

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

44/2025

12 de novembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretário: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.323, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)	6
Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 04 de novembro de 2025 (*) - (DOU de 05.11.2025)	9
Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.	9
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.310, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 (*) - (DOU de 05.11.2025)	10
Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.	10
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/PFE-INSS Nº 026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025)	11
Altera a Portaria Conjunta nº 2/Dirat/Dirben/PFE/INSS, de 12 de março de 2020, que define procedimentos para implantação e reativação de benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial e revoga a Portaria Dirben/INSS nº 46, de 10 de abril de 2023.	11
1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA	16
PORTARIA RFB Nº 596, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025)	16
Altera a Portaria RFB nº 549, de 13 de junho de 2025, para permitir a participação de pessoa jurídica com Termo de Compromisso firmado no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA no Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS.	16
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	16
LEI Nº 15.252, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 05/11/2025	16
Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.	16
RESOLUÇÃO BCB Nº 517, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)	23
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido.	23
RESOLUÇÃO BCB Nº 518, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)	29
Altera a Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.	29
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.261, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)	30
Altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.	30
RESOLUÇÃO CONJUNTA CMN/BCB Nº 014, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)	31
Dispõe sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	31
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.287, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025)	39
Dispõe sobre os requerimentos de comprovação de Residência Fiscal no Brasil e de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.	39
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 073 / 2025 - DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)	43
Prorroga a Medida Provisória nº 1.315/2025, que apresenta alteração da Lei nº 14.871/2024, dispondo sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore.	43
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)	43
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência	



Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	43
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 076, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025).....	44
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	44
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 077, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025).....	44
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	44
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COSIT/COCAD Nº 047, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025).....	44
Estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes.	44
PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 087, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025).....	48
Altera a Portaria Normativa PGF/AGU nº 84, de 7 de agosto de 2025, que regulamenta a transação por adesão no contencioso de pequeno valor na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais.	48
PORTARIA RFB Nº 600, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025).....	48
Prorroga o prazo para adesão às transações de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de que tratam o Edital de Transação RFB nº 4, de 2 de julho de 2025, e o Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025.	48
COMUNICADO BCB Nº 44.160, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025)	49
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de novembro de 2025.	49
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2025 - DOU de 03/11/2025.....	50
Consulta Pública acerca da padronização da coleta de dados essenciais ao processo de Registro Público de Empresas.	50
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 06/11/2025	51
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	51
GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.061 - SRRF04/DISIT, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 06/11/2025	52
Assunto: Normas de Administração Tributária.	52
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.....	52
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	52
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.053, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de (07/11/2025).....	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	53
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REDUZIDO. REQUISITOS.	53
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	53
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.026, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/11/2025	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ	54
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	54
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	54
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	54
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	55
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	55
PORTARIA SRE Nº 072, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	55



Altera a Portaria CAT 70/11, de 15 de junho de 2011, que disciplina o credenciamento de contribuinte como beneficiador de amendoim para aplicação do diferimento previsto no artigo 351-A do Regulamento do ICMS.....	55
PORTARIA SRE N° 073, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	57
Altera a Portaria CAT 102/18, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e e do Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - DABPE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.....	57
PORTARIA SRE N° 076, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	58
Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.	58
COMUNICADO DICAR N° 077, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	59
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de ICMS.	59
COMUNICADO DICAR N° 078, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	60
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.	60
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	60
PORTARIA SRE N° 074, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	60
Altera a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	60
PORTARIA SRE N° 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	61
Altera a Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.	61
PORTARIA SRE N° 078, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 07.11.2025)	62
Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS.....	62
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	64
PORTARIA SRE N° 077, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)	64
Altera a Portaria SRE 13/22, de 11 de março de 2022, que disciplina o reconhecimento de empresa locadora de veículos para fins de aplicação da redução de alíquota do IPVA aos veículos automotores destinados à locação de sua propriedade ou cuja posse detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.....	64
COMUNICADO DICAR N° 073, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	65
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	65
COMUNICADO DICAR N° 074, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	66
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	66
COMUNICADO DICAR N° 075, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	68
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Taxas.....	68
COMUNICADO DICAR N° 076, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)	69
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	69
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	70
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	70
PORTARIA SF N° 310, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 03.11.2025)	70
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	70
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
PORTARIA PGM/FISC N° 008, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 04.11.2025)	72
Altera a Portaria PGM/FISC n° 4, de 1° de setembro de 2021, que disciplina o atendimento aos cidadãos no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.	72
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	73
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	73
REFORMA TRIBUTÁRIA - RFB prepara Nota Técnica com regras sobre os documentos fiscais que devem destacar CBS e IBS e 2026.	73



Nota Técnica da Receita detalhará quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de 2026 e como as empresas devem se adaptar às novas exigências de IBS e CBS.....	73
REFORMA TRIBUTÁRIA - Reforma Tributária: estados divergem sobre incidência de CBS e IBS na base de cálculo do ICMS e ISS em 2026.	75
Receita Federal institui nova obrigação acessória com Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF).	76
Nova obrigação acessória, o e-BEF, exigirá que empresas informem de forma eletrônica os dados dos beneficiários finais, reforçando a transparência e o controle fiscal da Receita Federal.	76
Reforma Tributária: Split Payment fica para 2027 e será opcional e restrito ao B2B.	78
Implantação do novo sistema de recolhimento automático de tributos começará de forma facultativa e por etapas, segundo a Receita Federal.	78
Comitê Gestor da NFS-e cria grupos de trabalho com quatro entidades.....	81
Resolução publicada no Diário Oficial cria grupos para revisar leiautes, normas, atendimento e comunicação do sistema nacional da NFS-e.	81
Receita Federal disciplina emissão de atestados fiscais para residentes e não-residentes.	82
A norma entra em vigor em 3 de novembro de 2025 e revoga dispositivos anteriores que tratavam do tema.....	82
RFB libera novo demonstrativo consolidado do IRRF no Portal de Serviços com informações do eSocial e EFD-Reinf.	86
Versão atualizada do eSocial simplifica processos e substitui a DIRF.	87
Resolução insere receita de pessoa física no limite de faturamento do MEI.	88
IFRS S1 e S2: fechamento contábil com foco em ESG e divulgação de informações não financeiras.	90
Inteligência artificial generativa: o papel de contadores e auditores na nova era.	94
Senado aprova alterações no IRPF.	97
PL nº 1.087/ 25 introduz a tributação mínima de rendas e de lucros e dividendos na fonte, e agora segue para sanção presidencial.....	97
Da tributação à estratégia negocial: o Simples Nacional na reforma tributária.	102
Nova regra para o regime Simples Nacional exige somar receitas da pessoa física e da empresa para o Microempreendedor Individual (MEI)	104
Nova regra visa evitar uso indevido de faturamento duplo e garantir tratamento fiscal justo.	104
PLP 108: resolve a situação de monetização de saldos credores de ICMS no período de transição?.....	106
Seguro-Defeso tem nova gestão sob responsabilidade do Ministério do Trabalho.	109
Mudança traz digitalização dos pedidos, entrevistas presenciais e novas exigências para comprovar atividade pesqueira artesanal.	109
Vazamento de dados em conversas com IA levanta alerta de privacidade.	110
5,5 milhões de CLTs migram direto para regime de PJs, e governo suspeita de fraude.	112
Para os empregadores, o MEI passa a ser um prestador de serviço, desobrigando as empresas de uma série de pagamentos.	112
RFB prepara Nota Técnica com regras sobre os documentos fiscais que devem destacar CBS e IBS e 2026..	114
Nota Técnica da Receita detalhará quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de 2026 e como as empresas devem se adaptar às novas exigências de IBS e CBS.....	114
Receita Federal publica norma ampliando a transparência e identificação dos beneficiários finais em fundos de investimento e estruturas societárias.....	116
Medida reforça o compromisso da instituição no combate à organizações criminosas que utilizam estruturas empresariais e do mercado financeiro.....	116
Penhora sobre fração de imóvel herdada por filho é extinta pois mãe reside no bem de família.....	119
Imóvel com 22 herdeiros é residência da viúva, coproprietária e mãe de sócio de empresa devedora trabalhista.....	119
Reforma Tributária Obriga empresas a revisar cadastros de Clientes e Sistemas Fiscais; Veja o que muda...	121
Tributação de dividendos 2026: 4 movimentos que contadores precisam antecipar para proteger o lucro dos seus clientes.	123
Com a possível taxação dos dividendos em 2026, profissionais da contabilidade precisam liderar o planejamento de lucros, rever estratégias e orientar decisões que afetam diretamente o caixa e a remuneração dos sócios.	123
IRPF - Ganho de capital auferido na alienação de terreno, para aquisição de imóvel residencial, não é isento do imposto.....	125
Saiba como calcular o valor da 2ª parcela do 13º salário e veja exemplos.....	126
No último mês do ano é tempo do pagamento da 2ª parcela do 13º salário. E aí, você já sabe quanto vai receber ou como calcular o valor a ser pago aos empregados? Confira os detalhes a seguir e veja exemplos de como calcular a 2ª parcela do 13º salário.....	126
4.02 COMUNICADOS	128



CONSULTORIA JURIDICA.....	128
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	128
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	129
FUTEBOL	129
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	129
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	129
Agenda de Cursos - novembro/2025	129
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	130
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	130
terça-feira 11-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – IRRF sobre lucros e dividendos , e o IIRPF Mínimo (IRPFM) para 2026.	130
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	130
quarta-feira 12-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	130
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	130
quinta-feira 13-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	130
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	130
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	130
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	130
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	130
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	130
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	131
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	131
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	131
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	131
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	131
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	131
Grupo de Estudos Perícia	131
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	131
5.04 FACEBOOK	131
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	131
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	131
ELEIÇÕES CRC – 13-11-2025	131

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.323, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para a concessão e a manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput serão solicitados o registro biométrico, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata o caput o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a, no mínimo, seis meses dos doze meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, na hipótese de ter comercializado sua produção com pessoa física; e

III - outros estabelecidos em resolução do Codefat que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.



§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos:

II - à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional; e

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de três anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficará sujeito à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios estabelecidos em resolução do Codefat." (NR)

"Art. 5º

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.

§ 6º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 4º não excederá a R\$ 7.325.000.000,00 (sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais)." (NR)

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários, e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat estabelecerá:



I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Medida Provisória quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do caput poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 04 de novembro de 2025 (*) - (DOU de 05.11.2025)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 9 de setembro de 2025.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.310, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 (*) - (DOU de 05.11.2025)**

Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 35014.528734/2022-06, **RESOLVE:**

Art. 1º O Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I - falta ao atendimento agendado de Reabilitação Profissional ou à Perícia Médica de RP; e

.....

Parágrafo único. Considera-se justificada a ausência quando o segurado apresentar manifestação no prazo de até 7 (sete) dias após a falta ao atendimento previsto no inciso I, devendo ser realizado o reagendamento." (NR)

"Art. 13. Quando caracterizada a recusa ou abandono, o Profissional de Referência da Reabilitação Profissional - PR/RP, deverá:

I - proceder com a suspensão do benefício na data da constatação ou enquadramento do fato;

II - elaborar despacho relatando todo o ocorrido e como se deu o enquadramento da recusa ou o abandono (com o devido detalhamento nas hipóteses de recusa passiva); e

III - abrir exigência e emitir notificação, com o prazo de defesa de 60 dias a contar da data do recebimento/ciência da comunicação, oportunizando ao beneficiário apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito.

....." (NR) "

Art. 14.

.....

§ 2º Nas situações em que o segurado estiver recluso em regime fechado e em gozo de auxílio por incapacidade temporária, o benefício deverá ser suspenso.

§ 3º A suspensão do benefício prevista no § 2º será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recolhimento à prisão.

§ 4º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do término previsto no § 3º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura e o Programa de Reabilitação Profissional deverá ser retomado imediatamente.

§ 5º Nos casos em a prisão ultrapassar o período de sessenta dias, o benefício será cessado e o PRP encerrado pelo motivo "Decisão de outros órgãos/serviços". (NR)

"Art. 29.

.....

§ 2º A conclusão de insuscetibilidade à Reabilitação Profissional deverá ser formalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, com registro prévio no sistema de benefícios, com parecer fundamentado e, encerramento do processo em seguida.

§ 2º-A. Nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de carência e comprovação da incapacidade laborativa, mediante avaliação médico-pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o benefício por incapacidade temporária será convertido administrativamente em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei



nº 8.213/91, observada a revisão periódica prevista no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

§ 2º-B. Nos casos de indícios de recuperação da capacidade laborativa ou alteração significativa do quadro clínico após o encaminhamento à reabilitação profissional, o segurado deverá ser encaminhado à Perícia Médica Federal para reavaliação antes da conversão do benefício.

....." (NR)

"Art. 51.....

.....

§ 1º A conclusão de insuscetibilidade à Reabilitação Profissional deverá ser formalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, com registro prévio no sistema de benefícios e com parecer fundamentado.

§ 2º Nos casos de beneficiários em gozo de auxílio por incapacidade temporária, aplicam-se os procedimentos de conversão previstos no art. 29, §§ 2º-A e 2º-B.

§ 3º Nos demais casos, procede-se ao encerramento do processo de reabilitação profissional, com manutenção do benefício por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 53. No ato da conclusão do programa para retorno ao trabalho, após a emissão do certificado, o PR/RP deverá cessar administrativamente o benefício de incapacidade temporária ou permanente, observando-se o direito à mensalidade de recuperação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos desta Portaria:

I - art. 29, §4º ;

II - art. 51, parágrafo único; e

III - art. 53, parágrafo único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(*) Retificado no DOU de 07.11.2025 por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/PFE-INSS Nº 026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025)

Altera a Portaria Conjunta nº 2/Dirat/Dirben/PFE/INSS, de 12 de março de 2020, que define procedimentos para implantação e reativação de benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial e revoga a Portaria Dirben/INSS nº 46, de 10 de abril de 2023.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, a DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.955, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo administrativo SEI nº 35014.418665/2024-87,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 2/Dirat/Dirben/PFE/INSS, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Atuação da Centrais de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - Ceab/DJ" NR



"Art. 15

I -

II - nos casos em que a sentença judicial determinar a reabilitação profissional, deverão ser observadas as seguintes providências:

a) criar, no Portal de Atendimento - PAT ou em sistema que venha a substituí-lo, a tarefa principal "FJ Reabilitação Profissional Judicial", código 5393, e anexar ao respectivo processo o dossiê judicial com a sentença e o laudo médico pericial;

b) assinalar a opção "Sim" no campo adicional "Adoção de Providências pela Ceab/DJ após a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional ", código 15709, quando houver determinação judicial expressa para a tomada de medidas após o desligamento do beneficiário em qualquer fase do programa; e

c) encaminhar a tarefa à unidade responsável pela manutenção do benefício.

III - nos casos de recebimento de intimação direta, comunicar ao Poder Judiciário as providências adotadas em cumprimento à decisão judicial por meio do modelo constante do Anexo VI, observando que se a demanda for encaminhada pela PGF, a comunicação deverá ser dirigida ao órgão executor competente, devendo o servidor responsável promover o devido encerramento da tarefa após a conclusão do procedimento.

Parágrafo único. Havendo dúvidas quando do retorno para adoção de providências diversas determinada pela decisão judicial, a Ceab/DJ deverá averiguar junto ao órgão de execução da PGF local sobre a forma de atendimento.

"Atuação do Serviço de Reabilitação Profissional" NR

"Art. 21. O processo de Reabilitação Profissional proveniente de decisão judicial terá início com a abertura do prontuário eletrônico no sistema de gerenciamento de tarefas, PAT ou outro que venha a substituí-lo, "FJ Reabilitação Profissional Judicial", código 5393.

§ 1º Após a criação e o devido direcionamento da tarefa "FJ Reabilitação Profissional Judicial", código 5393, à unidade responsável pela manutenção do benefício, a responsabilidade pelos agendamentos e pelas convocações para Avaliação Socioprofissional será atribuída às Equipes de Reabilitação Profissional.

§ 2º O Profissional de Referência deve acompanhar as tarefas e na data agendada para Avaliação Socioprofissional se atribuir como responsável da tarefa, independente do comparecimento do segurado.

§ 3º Nos casos em que for constatada a ausência do dossiê judicial, o Profissional de Referência poderá:

I - solicitar à CEAB-DJ, por meio da tarefa "JUD - Fornecer Dossiê de Cumprimento Judicial", código 8712, ou outra tarefa indicada pela chefia do Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios na Superintendência Regional; ou

II - extrair diretamente do Sistema E-tarefas/Sapiens ou outro sistema que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 22. Após o comparecimento do segurado ao agendamento de Avaliação Socioprofissional, o Profissional de Referência deve adotar os seguintes procedimentos:

I - cadastrar subtarefa de Avaliação Socioprofissional para cumprir o agendamento;



II - realizar a avaliação socioprofissional e seguir com os procedimentos nos sistemas, conforme fluxos do Programa de Reabilitação Profissional;

III - agendar próximo atendimento de Reabilitação Profissional, dando prosseguimento ao programa, se for o caso." (NR)

"Art. 23 O profissional de referência deverá observar, de forma obrigatória, as restrições médico-laborativas estabelecidas na avaliação realizada pelo perito judicial ou pelo perito médico federal. Inexistindo restrições consignadas no processo judicial, o profissional poderá solicitar parecer ao médico assistente do segurado, mediante utilização do formulário específico "Parecer Especializado", constante do Catálogo de Anexos da Reabilitação Profissional do INSS. Nesta hipótese, deverá ser registrada exigência no sistema de gerenciamento de tarefas (PAT ou outro que vier a substituí-lo), fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento pelo segurado.

§1º O não cumprimento da exigência referida no caput, consistente na não apresentação, pelo segurado, do documento emitido pelo médico assistente com a indicação das restrições laborativas no prazo estabelecido, implicará a suspensão do benefício, sendo este cessado após 60 (sessenta) dias, caso não haja manifestação.

§2º Havendo apresentação de documento emitido pelo médico assistente que indique alteração da situação fática da incapacidade laboral ou ocorrência de intercorrência médica, o profissional de referência deverá proceder ao agendamento de perícia médica, para reavaliação da incapacidade ou avaliação da intercorrência, conforme os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 24." (NR)

"Art. 24. Havendo indícios de recuperação da capacidade laborativa ou alteração significativa do quadro clínico após o encaminhamento à reabilitação profissional (intercorrência médica), o profissional de referência deverá agendar uma perícia médica para reavaliação da incapacidade ou para avaliação da intercorrência.

Parágrafo único. Para a avaliação da perícia médica federal a que se refere o caput deve-se utilizar o serviço "AGENDAMENTO - PERÍCIA MÉDICA PARA REAVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DE SEGURADOS EM RP (ATENDIMENTO PRESENCIAL - AGENDAMENTO)" e subtarefa correspondente "Perícia Médica para Reavaliação da Incapacidade Laborativa de Segurados em RP", código 5677." (NR)

"Art. 26. Na ausência de comparecimento do segurado à Avaliação Socioprofissional, o benefício será imediatamente suspenso, utilizando o modelo constante no Anexo IX e cessado após 60 dias.

§ 1º Quando houver o comparecimento do segurado no período de até 60 dias corridos da suspensão, o Profissional de Referência deve:

I - reativar o benefício; e

II - adotar os procedimentos do art. 22 com agendamento de nova avaliação socioprofissional.

§ 2º Em caso de reincidência no não comparecimento, após a adoção dos procedimentos previstos no § 1º, a reativação do benefício ficará condicionada à comprovação de que a ausência ocorreu por motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 14 da Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

§ 3º Após a cessação do benefício pelo não comparecimento, o Profissional de Referência deve adotar os procedimentos contidos no art. 27." (NR)



"Art. 27. Antes de efetuar o desligamento do segurado do programa, na tarefa "FJ Reabilitação Profissional Judicial", código 5393, o Profissional de Referência deve verificar se há indicação de "Adoção de Providências pela CEAB-DJ após a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional".

Parágrafo único. Se houver a indicação, deverá ser criada a tarefa principal "JUD - Realizar Procedimentos Complementares", código 8760, para solicitar as providências cabíveis." (NR)

"Art. 27-A. O desligamento do programa de Reabilitação Profissional ocorre com a conclusão da tarefa "FJ Reabilitação Profissional Judicial.

Parágrafo Único. Quando a decisão judicial determinar expressamente a emissão de certificado de reabilitação profissional, este deverá ser emitido após a conclusão do programa." (NR)

"Art. 27-B. Quando constatado que o segurado não se enquadra nos critérios para a Reabilitação Profissional ou que suas condições configuram insuscetibilidade ao programa, o profissional de referência deverá formalizar essa avaliação em despacho com parecer técnico consubstanciado e registrar as informações nos sistemas.

Parágrafo único. Nos casos de insuscetibilidade ao programa de reabilitação profissional, com o cumprimento da carência e a comprovação da incapacidade laborativa com base nas condições médicas fixadas na decisão judicial, o benefício por incapacidade temporária deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observada a revisão periódica prevista no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. " (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I- na Portaria Conjunta nº 2/Dirat/Dirben/PFE/INSS, de 12 de março de 2020:

- a) art. 15, inciso IV;
- b) art. 21, parágrafo único;
- c) art. 22, incisos IV a VI;
- d) art. 23, § 3º;
- e) art. 24, incisos I e II, §§1º a 3º; e
- f) art. 25.

II - a Portaria DIRBEN/INSS nº 46, de 10 de abril de 2023; e

III - a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 74, de 17 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LEA BRESSY AMORIM

Diretora de Tecnologia da Informação



ELVIS GALLERA GARCIA

Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada

ANEXO

**ANEXO IX
COMUNICADO DE ABANDONO**

Assunto: Suspensão do benefício

Ao(À) Sr.(a):

Esp/NB:.....

Informamos que seu benefício foi suspenso nesta data por abandono ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS, em conformidade com o Art. 77 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

O benefício suspenso poderá ser reativado desde que o interessado apresente, dentro do prazo de até 60 dias corridos a partir da data da suspensão, justificativa documental que comprove motivo de força maior e/ou caso fortuito para o não cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional e restar comprovada a persistência ou agravamento da situação que ensejou a incapacidade desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal (Art 16 do Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999 de 28 de março de 2022).

No caso de não apresentados/comprovados motivos para o restabelecimento do benefício, o mesmo será cessado na data da suspensão (Art 17 - item III - Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022).

Atenciosamente,

Servidor

Matrícula

Local, de de 20.....

Assinatura de ciência do(a) segurado(a).....

Data da ciência/...../.....

**1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA****PORTARIA RFB Nº 596, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025)**

Altera a Portaria RFB nº 549, de 13 de junho de 2025, para permitir a participação de pessoa jurídica com Termo de Compromisso firmado no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA no Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 549, de 13 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º

I - possuam relacionamento prévio com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme:

a) o Termo de Cooperação ou Termo de Compromisso pactuado no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

b) o Termo de Compromisso pactuado no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA; ou

c) a participação nos processos de homologação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; ou

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**LEI Nº 15.252, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 05/11/2025**

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Art. 2º - São direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros:



I - direito à portabilidade salarial automática;

II - direito ao débito automático entre instituições;

III - direito à informação; e

IV - direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - beneficiário: pessoa natural que possui o direito de exercer a portabilidade salarial;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta a ser debitada para execução de débito automático entre instituições;

V - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial automática e detentora da conta a ser creditada para execução de débito automático entre instituições; e

VI - tomador de crédito: pessoa natural contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA

Art. 4º - É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º - A portabilidade salarial automática de que trata o presente artigo consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e as destinatárias, do valor creditado em uma ou mais contas-salário para outra conta de titularidade do próprio beneficiário.

§ 2º - É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática por meio dos canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto, a fim de proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso do beneficiário e a sua livre escolha.



§ 3º - A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º - O compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e as destinatárias para fins de execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições, mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º - O compartilhamento das informações previstas no caput deste artigo deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais além daquelas previstas na regulamentação.

§ 2º - A instituição contratada não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - O canal eletrônico referido no caput deste artigo deverá, para fins de execução da modalidade de portabilidade salarial automática, possibilitar o compartilhamento de dados e de serviços entre as instituições contratadas e as destinatárias, de forma a permitir o acesso às informações necessárias à execução da portabilidade, em especial:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade contratante;

II - o valor depositado na conta-salário;

III - as eventuais deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - os valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 7º - Será assegurado ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias.



§ 1º - No débito automático de que trata o caput deste artigo, a instituição destinatária fica autorizada a determinar débito, em nome de tomador de crédito, em uma ou mais contas, previamente indicadas ou não, em instituições depositárias, dos valores correspondentes a parcelas de operações de crédito contratadas.

§ 2º - O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º - débito automático entre instituições deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização do tomador de crédito.

§ 1º - A autorização do tomador de crédito de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II - constar de termo específico; e

III - estipular o respectivo prazo.

§ 2º - O débito automático será determinado pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º - O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinatária, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º - Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º - A instituição destinatária e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I - as informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e

II - o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

Art. 9º - A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único - A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinatária.



Art. 10 - O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 11 - Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I - os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;

II - os modelos e os prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III - os limites para ressarcimento de custos entre instituições; e

IV - as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 12- Nos termos de diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e de regulamentação do Banco Central do Brasil, serão assegurados aos tomadores de crédito os direitos a:

I - divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II - em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e os demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III - não ocorrência de aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuência nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;



IV - recebimento de informações e de assessoramento em caso de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.

Parágrafo único - É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

Art. 13 - As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I - antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - uso de linguagem acessível; e

III - uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º - Deverá ser facultado ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, o cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º - Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos nocaute deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, deverá ser observado o seguinte:

I - utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;

II - não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III - inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 15 - Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas



em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 - O instrumento de crédito referente à modalidade de que trata o art. 15 desta Lei poderá prever que:

I - a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

II - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III - os valores referidos no inciso X do caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de 20 (vinte) salários-mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e

IV - a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irrevogável e irrevogável até a quitação da obrigação.

§ 1º - O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no caput deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverão constar:

I - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II - as regras e a taxa de juros aplicáveis em caso de não concessão das prerrogativas previstas no caput deste artigo; e

III - a declaração expressa do tomador de crédito de concordância com a concessão das prerrogativas previstas no caput deste artigo e de preferência pelo uso da modalidade de crédito com juros reduzidos.

§ 2º - O instrumento de crédito deverá conter o endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito sobre eventual alteração do endereço eletrônico para intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§ 3º - O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito será de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.



§ 4º - Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do caput deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário, em desfavor do devedor, a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes relacionadas a esta Lei, e o Banco Central do Brasil a regulamentará, ambos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Manoel Carlos de Almeida Neto

Jorge Rodrigo Araújo Messias

RESOLUÇÃO BCB Nº 517, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 29 de outubro de 2025, com base nos arts. 9º e 10, caput, incisos IX e X, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, incisos I e V, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, incisos II, V e VIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de que trata a Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:



I - às cooperativas de crédito de capital e empréstimo, que devem observar o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025; e

II - às associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio nos termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Seção I Dos produtos e serviços

Art. 2º Para fins do disposto na Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025, e nesta Resolução, os produtos e serviços revistos na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições mencionadas no art. 1º são enquadrados nas seguintes categorias de atividades operacionais:

I - concessão:

a) adiantamentos;

b) disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;

c) emissão de instrumento de pagamento pós-pago;

d) empréstimos e financiamentos, inclusive financiamento para compra de valores mobiliários e de ativos virtuais e empréstimo de ativos financeiros para venda;

e) operações de arrendamento mercantil financeiro;

f) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;

g) aquisição e desconto de recebíveis mercantis; e

h) antecipação de recebíveis de arranjo de pagamento;

II - intermediação:

a) compra e venda, em nome de terceiros, de títulos e valores mobiliários, de metais preciosos, de moeda estrangeira e de ativos virtuais;

b) emissão de moeda eletrônica;

c) operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão, em nome de terceiros;

d) operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica;

e) pagamentos e transferências, inclusive internacionais; e

f) credenciamento;



III - custódia e administração de recursos de terceiros:

- a) custódia de valores, títulos e valores mobiliários ou ativos virtuais de terceiros; e
- b) gestão profissional de ativos financeiros ou ativos virtuais de terceiros, incluindo a administração de:
 - 1. carteiras de ativos virtuais;
 - 2. carteiras de títulos e valores mobiliários;
 - 3. fundos de desenvolvimento; e
 - 4. fundos e clubes de investimento; e

IV - serviços:

- a) que não envolvem fluxo financeiro:
 - 1. administração de grupos de consórcio;
 - 2. emissão de certificado;
 - 3. atuação como agente fiduciário;
 - 4. agregação de dados;
 - 5. análise de crédito para terceiros;
 - 6. consultoria, assessoria ou assistência técnica;
 - 7. emissão, subscrição e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - 8. iniciação de transação de pagamento;
 - 9. operações de arrendamento mercantil operacional;
 - 10. escrituração de ações e de outros valores mobiliários;
 - 11. processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem;
 - 12. agregação de dados compartilhados no âmbito do Open Finance; e
 - 13. compartilhamento de dados com entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme contratos de parceria previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020; e
- b) que envolvem fluxo financeiro, mas são prestados por conta e ordem de terceiros:
 - 1. cobrança de crédito para terceiros;
 - 2. atuação como correspondente;
 - 3. atuação como representante de seguros; e



4. pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso I do caput, devem ser consideradas:

I - as operações próprias ou adquiridas de terceiros; e

II - as operações com característica de concessão de crédito, assim considerados os instrumentos de dívida com forma jurídica distinta de operação de crédito que:

a) tenham como finalidade a concessão de crédito; ou

b) sejam originados em processo equivalente ou similar ao aplicável às operações de crédito típicas da instituição, em uma relação entre essa e seu cliente.

§ 2º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso IV do caput, não devem ser considerados os serviços inerentes às atividades previstas nos incisos I a III do caput.

Seção II

Das atividades associadas ao objeto social

Art. 3º Para fins do disposto no art. 10, § 1º, da Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025, as instituições mencionadas no art. 1º devem considerar como associadas ao seu objeto social as seguintes categorias de atividades operacionais:

I - concessão:

a) agências de fomento;

b) associações de poupança e empréstimo;

c) bancos comerciais;

d) bancos de câmbio;

e) bancos de desenvolvimento;

f) bancos de investimento;

g) companhias hipotecárias;

h) cooperativas de crédito;

i) sociedades de arrendamento mercantil;

j) sociedades de crédito direto;

k) sociedades de crédito, financiamento e investimento;

l) sociedades de crédito imobiliário;

m) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;



n) instituições de pagamento classificadas na modalidade emissor de instrumento de pagamento pós-pago; e

o) instituições de pagamento classificadas na modalidade credenciador;

II - intermediação:

a) bancos comerciais;

b) bancos de investimento;

c) sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas na modalidade intermediária;

d) sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas na modalidade corretora;

e) sociedades corretoras de câmbio;

f) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

g) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

h) sociedades de empréstimo entre pessoas;

i) instituições de pagamento classificadas na modalidade credenciador;

j) instituições de pagamento classificadas na modalidade emissor de moeda eletrônica;

III - custódia e gestão de recursos de terceiros:

a) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

b) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

c) sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas na modalidade corretora; e

d) sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas na modalidade custodiante; e

IV - serviços:

a) administradoras de consórcio;

b) confederações de serviços formadas por cooperativas de crédito; e

c) instituições de pagamento classificadas na modalidade iniciador de transação de pagamento.

§ 1º Caso uma instituição se enquadre em mais de uma categoria de atividade operacional, deverá considerar todas as categorias de atividades operacionais associadas ao objeto social da instituição, na forma do caput, para fins de apuração do capital mínimo da instituição.

§ 2º Os bancos múltiplos devem considerar como associadas ao seu objeto social as categorias de atividades operacionais vinculadas às carteiras que possuem.



CAPÍTULO III

SERVIÇOS INTENSIVOS EM INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Art. 4º Para fins do disposto no art. 9º, caput, inciso II, da Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025, são considerados serviços que dependem de processamento de dados, armazenamento de dados, infraestrutura de redes, infraestrutura de segurança da informação e cibernética e outros recursos computacionais fornecidos pela instituição ou por prestador de serviço por ela contratado:

I - a prestação de serviços de Banking as a Service - BaaS;

II - a agregação de dados compartilhados no âmbito do Open Finance;

III - o compartilhamento de dados com entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme contratos de parceria previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020;

IV - o provimento de conta transacional no âmbito do Pix; e

V - a prestação de serviço de liquidação no âmbito do Pix para cooperativas filiadas, no caso de confederação de crédito, para sistemas de três níveis, ou de cooperativa central de crédito, para sistemas de dois níveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput não se aplica aos serviços prestados por cooperativas de crédito integrantes de sistemas de dois ou de três níveis, para as quais o adicional de serviço será requerido na forma do inciso V.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Banco Central do Brasil as categorias de atividades operacionais que pretendam realizar e a intenção de prestar os serviços previstos no art. 4º, com antecedência de noventa dias em relação à data em que se pretende dar início às novas atividades, no caso de instituições já autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às:

I - atividades que, conforme regulamentação específica, demandam autorização específica ou estão sujeitas a processo de comunicação específico; e

II - instituições em processo de autorização, que devem observar a regulamentação específica.

Art. 6º A prática de nova categoria de atividade pelas instituições mencionadas no art. 1º está condicionada:

I - ao atendimento prévio dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos nesta Resolução;

II - à previsão na legislação ou na regulamentação específica;

III - à inexistência de atraso relevante no envio dos documentos ao Banco Central do Brasil, conforme definição do Banco Central do Brasil; e

IV - ao cumprimento de limites operacionais previstos na regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as condições previstas nos incisos III e IV devem ser observadas, no mínimo, nos seis meses anteriores à data da comunicação de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 518, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)

Altera a Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 29 de outubro de 2025, com base nos arts. 6º, § 1º, 9º, caput, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As instituições devem encerrar a conta de pagamento em relação a qual verifiquem:

I - irregularidades nas informações prestadas pelo titular, consideradas de natureza grave; ou

II - prestação de serviços por parte do cliente titular que configurem serviços financeiros ou de pagamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, sem a devida previsão legal ou não aderentes à regulamentação vigente do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

§ 1º São consideradas como irregularidades de natureza grave, entre outras, as situações de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil como:

.....

§ 2º Configura a hipótese do inciso II do caput, de forma não exaustiva, a utilização, pelo cliente titular, dos recursos mantidos em contas de pagamento para pagamentos, recebimentos ou compensação de obrigações em nome de terceiros, que possa permitir a ocultação ou a substituição de obrigações financeiras desses terceiros e inviabilizar sua identificação.

§ 3º A instituição deve utilizar critérios próprios para identificar o disposto no inciso II do caput, valendo-se inclusive de informações constantes em bases de dados públicas ou privadas.

§ 4º Os critérios de que trata o § 3º devem ser documentados e aprovados pela diretoria da instituição.



§ 5º As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo dez anos, a documentação dos critérios referida no § 4º, bem como documentação relacionada ao encerramento das contas de pagamento encerradas sob as hipóteses de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.261, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)

Altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2025, com base nos arts. 3º, caput, inciso V, e 4º, caput, inciso VIII, da citada Lei, e 69, parágrafo único, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As instituições financeiras devem encerrar a conta de depósitos em relação à qual se verifique:

I - irregularidades nas informações prestadas pelo titular, consideradas de natureza grave; ou

II - prestação de serviços por parte do cliente titular que configurem serviços financeiros ou de pagamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, sem a devida previsão legal ou não aderentes à regulamentação vigente do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

§ 1º Configura a hipótese do inciso II do caput, de forma não exaustiva, a utilização, pelo cliente titular, dos recursos mantidos em contas de depósitos para pagamentos, recebimentos ou compensações de obrigações em nome de terceiros, que possa permitir a ocultação ou a substituição de obrigações financeiras desses terceiros e inviabilizar sua identificação.

§ 2º A instituição deve utilizar critérios próprios para identificar o disposto no inciso II do caput, valendo-se inclusive de informações constantes em bases de dados públicas ou privadas.

§ 3º Os critérios de que trata o § 2º devem ser documentados e aprovados pela diretoria da instituição.

§ 4º As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por, no mínimo, dez anos, a documentação dos critérios referida no § 3º, bem como documentação relacionada ao encerramento das contas de depósitos encerradas sob as hipóteses de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco

**RESOLUÇÃO CONJUNTA CMN/BCB Nº 014, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)**

Dispõe sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2025, com base nos arts. 4º, caput, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A e 29, caput, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 4º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, 7º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, 1º, caput, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 9º, caput, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVERAM:**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução Conjunta estabelece a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido a serem mantidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio nos termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

**CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE**

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter, permanentemente, valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado conforme esta Resolução Conjunta, considerando, no mínimo:

I - as categorias de atividades operacionais comunicadas ao Banco Central do Brasil, conforme o art. 5º; e

II - as categorias nas quais as atividades de investimento e de captação são classificadas.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, consideram-se:

I - atividades operacionais: produtos e serviços relacionados ao negócio da instituição, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições;

II - atividades de investimento: formas de aplicação dos recursos financeiros não utilizados nas atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições; e



III - atividades de captação: formas de captação de recursos financeiros para financiamento das atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às cooperativas de crédito de capital e empréstimo, que devem manter capital social integralizado e patrimônio líquido de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser observado conforme o seguinte cronograma:

I - 20% (vinte por cento), na data de autorização para funcionamento da instituição;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de três anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição; e

III - 100% (cem por cento), a partir de cinco anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição.

Art. 3º Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos estabelecidos nesta Resolução Conjunta, o patrimônio líquido deve ser ajustado mediante:

I - a soma dos saldos das contas de resultado credoras; e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) aos ajustes de avaliação patrimonial;

b) à reserva de reavaliação;

c) ao saldo das contas de resultado devedoras; e

d) às participações no limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido ajustado de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, apurado na forma deste artigo.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Seção I Das atividades operacionais

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades operacionais, de que trata o art. 2º, são classificadas nas seguintes categorias, conforme definido pelo Banco Central do Brasil:

I - concessão: realização de operações de crédito, de outras operações com característica de concessão de crédito e de operações que envolvam a disponibilização de recursos financeiros, inclusive na forma de compromisso de crédito;

II - custódia e administração de recursos de terceiros;

III - intermediação: prestação de serviços que envolvam fluxo de dinheiro ou outro ativo financeiro, exceto os prestados por conta e ordem de terceiro; e

IV - serviços: prestação de serviços não classificados nos incisos I a III, que não envolvam fluxo financeiro ou que envolvam fluxo financeiro, mas sejam prestados por conta e ordem de terceiro.



§ 1º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso I do caput, devem ser consideradas as operações próprias ou adquiridas de terceiros.

§ 2º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso IV do caput, não devem ser considerados os serviços que sejam inerentes às atividades previstas nos incisos I a III do caput.

Art. 5º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, as atividades operacionais que pretende exercer.

§ 1º A prática de nova categoria de atividade pelas instituições mencionadas no art. 1º está condicionada:

I - ao atendimento prévio dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos nesta Resolução Conjunta;

II - à previsão na legislação ou na regulamentação específica; e

III - ao cumprimento das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às atividades que, conforme regulamentação específica, demandam autorização específica ou estão sujeitas a processo de comunicação específico.

Seção II

Das atividades de investimento

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de investimento, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias:

I - restrita: cuja regulamentação específica preveja:

a) expressa e taxativamente as formas de aplicação dos recursos; ou

b) qualquer vedação na forma de aplicação desses recursos; ou

II - livre: não enquadradas no inciso I.

§ 1º A classificação da atividade de investimento nas categorias definidas no caput deve considerar todas as formas de aplicação permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a atividade de investimento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, nos termos da regulamentação específica vigente, optem pelo Regime Prudencial Simplificado - RPS deve ser classificada na categoria prevista no inciso I do caput.

§ 3º Para fins do disposto no caput, as formas de aplicação definidas na regulamentação específica para fins de destinação dos recursos aportados pelo público em conta de pagamento pré-paga e conta de registro não devem ser consideradas na classificação das atividades de investimento.

Seção III

Das atividades de captação

Art. 7º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de captação, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias, de acordo com a origem dos recursos:



I - depósitos, assim considerados a captação de recursos do público sob a forma de:

- a) depósitos de poupança;
- b) depósitos a prazo;
- c) depósitos à vista; e
- d) outras contas de depósitos, sem remuneração, não movimentáveis pelo titular;

II - recursos do público, exceto depósitos, assim considerados a captação de recursos do público por meio de emissão de títulos, conforme definido pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos institucionais, assim considerados os recursos provenientes de:

- a) cessão de crédito;
- b) depósitos interfinanceiros;
- c) operações de repasses e de empréstimos originários de:
 - 1. entidades nacionais e estrangeiras;
 - 2. fundos oficiais; e
 - 3. instituições financeiras nacionais e estrangeiras; ou

IV - recursos próprios, assim considerados os recursos provenientes de capital próprio, inclusive na forma captação de recursos dos seus sócios, acionistas ou associados.

§ 1º A classificação da atividade de captação deve considerar:

I - todas as fontes de recursos permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição; e

II - a categoria que, conforme previsto no art. 10, § 2º, inciso III, possui maior fator associado.

§ 2º Na classificação de que trata o caput, não devem ser considerados:

I - os recursos aportados pelo público em contas de pagamento pré-paga e contas de registro, para as quais a regulamentação defina a forma de aplicação enquanto não destinados pelo cliente; e

II - os empréstimos e financiamentos vinculados à aquisição de bens para uso próprio.

CAPÍTULO IV DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem apurar o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido mediante a soma do valor associado às seguintes parcelas:

- I - do custo, apurado conforme art. 9º; e
- II - das atividades, apurado conforme art. 10.



Seção I Do custo

Art. 9º O valor da parcela correspondente ao custo, de que trata o art. 8º, caput, inciso I, deve ser apurado mediante a soma de:

I - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pela quantidade de categorias de atividades operacionais comunicadas conforme o art. 5º, incluídas as categorias objeto de autorização ou processo de comunicação específico, observado o disposto no art. 10, § 1º; e

II - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), caso a instituição preste serviços que, conforme definido pelo Banco Central do Brasil, dependam de processamento de dados, armazenamento de dados, infraestrutura de redes, infraestrutura de segurança da informação e cibernética e outros recursos computacionais fornecidos pela instituição ou por prestador de serviço por ela contratado.

§ 1º Caso a instituição preste mais de uma modalidade de serviço de que trata o inciso II do caput, devem ser adicionados 50% (cinquenta por cento) daquele valor para cada novo serviço, observado que o limite do total do valor da parcela definida no inciso II do caput é R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, a prestação dos serviços de que trata o inciso II do caput.

Seção II Das atividades

Art. 10. O valor da parcela correspondente às atividades de que trata o art. 8º, caput, inciso II, deve ser apurado mediante:

I - a soma dos valores atribuídos:

a) às categorias de todas as atividades operacionais comunicadas pela instituição, conforme o art. 5º, incluídas aquelas objeto de autorização ou processo de comunicação específico; e

b) à categoria na qual a atividade de investimento foi classificada; e

II - a multiplicação do valor apurado na forma definida no inciso I pelo fator atribuído à categoria na qual a atividade de captação foi classificada.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, alínea "a", do caput, devem ser consideradas, no mínimo, as categorias de atividades operacionais associadas ao objeto social da instituição, conforme definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor atribuído:

I - às categorias de atividades operacionais de que trata o art. 4º corresponde a:

a) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para serviço;

b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para custódia e administração de recursos de terceiros;

c) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para intermediação; e

d) R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para concessão;



II - às categorias de atividade de investimento de que trata o art. 6º corresponde a:

- a) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para categoria restrita; e
- b) R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), para categoria livre; e

III - ao fator correspondente às categorias das atividades de captação de que trata o art. 7º:

- a) 60% (sessenta por cento), para a categoria recursos próprios;
- b) 80% (oitenta por cento), para a categoria recursos institucionais;
- c) 120% (cento e vinte por cento), para a categoria recursos do público, exceto depósitos; e
- d) 200% (duzentos por cento), para a categoria depósitos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, o valor atribuído a cada categoria de atividade operacional independe da quantidade de produtos e serviços enquadrados na mesma categoria.

Seção III Dos adicionais de capital

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º que podem utilizar em sua nomenclatura, em virtude de autorização específica prevista na legislação específica ou na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição, a expressão "banco" ou qualquer termo que a sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, em português ou em língua estrangeira, devem adicionar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao valor do capital apurado conforme o art. 8º.

§ 1º O requerimento do valor adicional de capital de que trata o caput se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o termo de que trata o caput, em conformidade com a regulamentação vigente, mesmo sem autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o mesmo termo utilizado por outra instituição do conglomerado prudencial do qual seja integrante, em virtude de autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento dessa instituição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º que estiverem em funcionamento na data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta devem observar as seguintes regras de transição quanto à obrigação de manutenção de limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido:

I - até 30 de junho de 2026, deve ser mantido o valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado na forma da regulamentação vigente no dia anterior à data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta; e

II - de 1º de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027, deve ser mantido o valor de que trata o inciso I acrescido dos seguintes percentuais sobre a diferença positiva entre o montante que for apurado na forma desta Resolução Conjunta e aquele valor:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2026;



b) 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2027; e

c) 75% (setenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2027.

§ 1º As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 2026, as categorias de atividades operacionais exercidas, conforme o art. 5º.

§ 2º O disposto nesta seção aplica-se às instituições que tiverem protocolado no Banco Central do Brasil pedidos de autorização para funcionamento ou para ampliação de atividades até a véspera da data da entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....

§ 2º A realização de operações de câmbio e de arrendamento mercantil depende de autorização do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 14. A Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Patrimônio Líquido Ajustado é obtido pela soma algébrica do patrimônio líquido e do saldo total das contas de resultado credoras, deduzida do saldo total das contas de resultado devedoras, integrantes do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif." (NR)

Art. 15. A Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. O capital social da cooperativa de crédito deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

Art. 16. A Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A O capital social da confederação de serviço deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. Admite-se a compensação das perdas verificadas no exercício findo, mediante decisão da assembleia geral, com sobras de exercícios seguintes, desde que atendidos os limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido definidos na regulamentação vigente." (NR)

Art. 17. Ficam revogados:



I - a Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1999;

II - a Resolução nº 2.678, de 21 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1999;

III - os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001:

a) incisos I e II do § 2º do art. 3º; e

b) art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 3.426, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2006;

V - o art. 1º da Resolução nº 3.757, de 1º de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2009, na parte que altera o § 2º do art. 3º da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001;

VI - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019:

a) art. 7º; e

b) art. 23;

VII - o art. 5º da Resolução CMN nº 4.976, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2021;

VIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 4.985, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2022;

IX - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.000, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

X - os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XI - os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CMN nº 5.009, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XII - o art. 6º da Resolução CMN nº 5.046, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.047, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIV - os seguintes dispositivos da Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022:

a) art. 6º; e

b) art. 14;



XV - o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVI - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.052, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVII - o art. 7º da Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XVIII - o art. 9º da Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XIX - o art. 1º da Resolução CMN nº 5.131, de 25 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024, na parte que altera o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XX - o art. 5º da Resolução CMN nº 5.237, de 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2025;

XXI - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021:

a) art. 17; e

b) arts. 20 e 21;

XXII - o art. 5º da Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022; e

XXIII - o art. 1º da Resolução BCB nº 407, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2024, na parte que altera os arts. 17 e 20 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.287, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025)

Dispõe sobre os requerimentos de comprovação de Residência Fiscal no Brasil e de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, e na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024,

**RESOLVE:****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o direito de interessados em comprovar:

I - a residência fiscal no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; e

II - a renda auferida no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá os seguintes atestados mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais:

I - Atestado de Residência Fiscal no Brasil; e

II - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

Parágrafo único. Os modelos de atestados serão definidos em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit e pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad e disponibilizados no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Art. 3º Os atestados relacionados no art. 2º serão emitidos mediante requerimento protocolado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, o requerimento a que se refere o caput deverá ser protocolado pelo estabelecimento matriz.

§ 2º No momento do protocolo, poderão ser exigidas ou coletadas informações adicionais de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O ateste da autoridade tributária brasileira será formalizado eletronicamente, mediante a geração de código de verificação, cuja autenticidade poderá ser consultada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Parágrafo único. O ateste eletrônico poderá ser substituído pela assinatura digital ou física da autoridade tributária brasileira, a critério desta.

**CAPÍTULO III
DO ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL**

Art. 5º O Atestado de Residência Fiscal no Brasil visa atestar que o interessado teve residência fiscal no Brasil, conforme previsto na legislação tributária, no período informado no requerimento.

§ 1º No requerimento a que se refere o caput, deverão ser indicados:

I - o termo inicial e final do período para o qual o interessado deseja o ateste; e



II - o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O termo final a que se refere o inciso I do § 1º não será posterior à data de emissão do atestado.

§ 3º Para a pessoa física, aplicam-se os conceitos de residente e de não residente no País previstos nos arts. 2º a 4º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

Art. 6º O Atestado de Residência Fiscal no Brasil não será emitido nas hipóteses de:

I - a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II - a pessoa física requerente:

a) possuir número de inscrição no CPF em situação cadastral "Pendente de Regularização", "Suspensa", "Cancelada" ou "Nula", nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024;

b) ter deixado de ser residente fiscal no Brasil durante o período informado no requerimento, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002; ou

III - a pessoa jurídica requerente:

a) possuir número de inscrição no CNPJ em situação cadastral diferente de "ativa", nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; ou

b) possuir data de inscrição cadastral no CNPJ posterior ao termo inicial informado no requerimento.

Art. 7º Caso o Atestado de Residência Fiscal no Brasil seja indeferido, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º, caput, incisos II e III, o contribuinte poderá protocolar novo requerimento com justificativas e documentos que comprovem o atendimento aos requisitos de residência fiscal estabelecidos pela legislação tributária, hipótese em que a autoridade tributária brasileira avaliará a situação específica e poderá afastar, quando cabível, os impedimentos identificados.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES

Art. 8º O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes visa atestar:

I - o valor dos rendimentos pagos ou creditados a residente ou domiciliado no exterior, durante o período informado no requerimento; e

II - o imposto sobre a renda retido no Brasil durante o período informado no requerimento.

Art. 9º O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes poderá ser solicitado:

I - pela fonte pagadora dos rendimentos no País; ou

II - por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, somente será admitida a solicitação caso a pessoa física ou jurídica residente no exterior possua inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.



Art. 10. O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes não será emitido nas hipóteses de:

- I - a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao DTE;
- II - o destinatário dos rendimentos ser considerado residente fiscal no País durante o período informado no requerimento; ou
- III - não haver comprovação dos valores dos rendimentos auferidos no Brasil durante o período informado no requerimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 11. Aplica-se o rito previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, aos requerimentos protocolados anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o caput deverão ser analisados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de vigência desta Instrução Normativa.

§ 2º A partir da vigência desta Instrução Normativa, não serão admitidos novos requerimentos de atestado protocolados com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011; e
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.301, de 20 de novembro de 2012.

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de novembro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 073 / 2025 - DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)**

Prorroga a Medida Provisória nº 1.315/2025, que apresenta alteração da Lei nº 14.871/2024, dispondo sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Brasília, 4 de novembro de 2025

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 4 de novembro de 2025

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 076, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 4 de novembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 077, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.11.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 4 de novembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COSIT/COCAD Nº 047, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025)

Estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO E O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 358, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025,

**DECLARAM:**

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes de que trata o art. 2º, caput, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, respectivamente.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes modelos de atestado:

I - Atestado de Residência Fiscal no Brasil, na forma do Anexo I; e

II - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes, na forma do Anexo II.

Art. 3º Ficam convalidados os atestados a que se refere o art. 2º emitidos a partir de 3 de novembro de 2025 até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Tributação

RERITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL

CERTIFICATE OF TAX RESIDENCE IN BRAZIL

ATESTADO DE RESIDENCIA FISCAL EN BRASIL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER IDENTIFICATION / IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES (CPF/CNPJ) /		
BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN) / NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL / FULL NAME OR COMPANY NAME / NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE	NÚMERO / NUMBER / NÚMERO	COMPLEMENTO /
		COMPLEMENT /
		COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRICT / BARRIO	CEP / ZIP CODE / CÓDIGO POSTAL	TELEFONE / PHONE NUMBER / TELÉFONO
MUNICÍPIO / CITY / CIUDAD	ESTADO / STATE / ESTADO	PAÍS / COUNTRY / PAÍS
OBSERVAÇÕES / OBSERVATIONS / OBSERVACIONES		

**2. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA / BRAZILIAN TAX AUTHORITY
STATEMENT / DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA**

A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CERTIFICA QUE O(A) CONTRIBUINTE FOI/É RESIDENTE FISCAL NO BRASIL NO PERÍODO DE REFERÊNCIA INDICADO ABAIXO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA / THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY CERTIFIES THAT THE CONTRIBUTOR WAS/IS A TAX RESIDENT IN BRAZIL IN THE REFERENCE PERIOD INDICATED BELOW, IN ACCORDANCE WITH DOMESTIC LEGISLATION / LA AUTORIDAD FISCAL BRASILEÑA CERTIFICA QUE EL CONTRIBUYENTE FUE/ES RESIDENTE FISCAL EN BRASIL EN EL PERÍODO DE REFERENCIA INDICADO A CONTINUACIÓN, DE CONFORMIDAD CON LA LEGISLACIÓN NACIONAL.	
PERÍODO DE REFERÊNCIA / REFERENCE PERIOD / PERIODO DE REFERENCIA	
DE / FROM / DE/...../..... A / TO / A/...../.....	
OBSERVAÇÕES / OBSERVATIONS / OBSERVACIONES	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO / NAME / NOMBRE	CARGO / POSITION / POSICIÓN
DATA / DATE / FECHA	ASSINATURA / SIGNATURE / FIRMA

Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, art. 2º, I

Normative Instruction of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil nº 2.287, of October 28, 2025, article 2º, I.

Instrucción Normativa de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil nº 2.287, de 28 de octubre de 2025, artículo 2º, I.

ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO RESIDENTES

CERTIFICATE OF INCOME EARNED IN BRAZIL BY NON-RESIDENTS

ATESTADO DE RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL POR NO RESIDENTES

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER IDENTIFICATION / IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO FISCAL (NIF) NO PAÍS DE RESIDÊNCIA / TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER(TIN) IN THE COUNTRY OF RESIDENCE / NÚMERO DE INSCRIPCIÓN FISCAL(NIF) EN EL PAÍS DE RESIDENCIA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL / FULL NAME OR COMPANY NAME / NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE		NÚMERO / NUMBER / NÚMERO
BAIRRO / DISTRICT / BARRIO		CEP / ZIP CODE / CÓDIGO POSTAL
MUNICÍPIO / CITY / CIUDAD	ESTADO / STATE / ESTADO	PAÍS / COUNTRY / PAÍS
SE REGISTRADO NO BRASIL, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE (CPF/CNPJ) / IF REGISTERED IN BRAZIL, BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN) / CASO REGISTRADO EN BRASIL, NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		

**2. DADOS DA FONTE PAGADORA E RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL / PAYING SOURCE STATEMENT AND INCOME EARNED IN BRAZIL / DECLARACIÓN DE LA FUENTE PAGADORA Y RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL**

NOME / NAME / NOMBRE			CPF ou CNPJ / BRAZILIAN TIN / NIF BRASILEÑO						
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE			. NÚMERO / NUMBER / NÚMERO						
COMPLEMENTO / COMPLEMENT COMPLEMENTO	/	BAIRRO BARRIO	/	DISTRICT	/	CEP / ZIP POSTAL	CODE	/	CÓDIGO
MUNICÍPIO / CITY / CIUDAD		ESTADO ESTADO	/	STATE	/	PAÍS / COUNTRY / PAÍS			
DECLARAMOS QUE PAGAMOS AO/À INTERESSADO/A O MONTANTE MENCIONADO, NA DATA DECLARADA, COM RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA FONTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONFORME CONSTA DESTE DOCUMENTO / WE HEREBY DECLARE TO HAVE PAID THE CONCERNED PERSON THE AMOUNT REFERRED TO, AT THE STATED DATE, WITHHOLDING THE AMOUNT OF TAX DUE AT SOURCE, ACCORDING TO THE BRAZILIAN LAWS, AS INDICATED IN THIS DOCUMENT / DECLARAMOS QUE PAGAMOS A EL/LA INTERESSADO/A EN CUESTIÓN EL MENCIONADO MONTANTE, EN LA FECHA DECLARADA, CON RETENCIÓN DEL IMPUESTO DEBIDO EM LA FUENTE CON BASE EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA, CONFORME CONSTA DE ESTE DOCUMENTO.									
. VALOR BRUTO / GROSS AMOUNT / VALOR BRUTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO OU A RETER NA FONTE / TAX WITHHELD OR TO BE WITHHELD AT SOURCE / IMPUESTO DE RENTA RETENIDO O A RETENER EN LA FUENTE		PERÍODO DE REFERÊNCIA / REFERENCE PERIOD / PERIODO DE REFERENCIA DE / FROM / DE / / A / TO / A /					
. NOME DO RESPONSÁVEL / NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON / NOMBRE DEL RESPONSABLE			CPF DO RESPONSÁVEL / BRAZILIAN TIN OF THE RESPONSIBLE PERSON / NIF BRASILEÑO DEL RESPONSABLE						
. DATA / DATE / FECHA			ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / SIGNATURE OF THE RESPONSIBLE PERSON / FIRMA DEL RESPONSABLE						

3. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA / BRAZILIAN TAX AUTHORITY STATEMENT / DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTÁRIA BRASILEÑA

A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CERTIFICA QUE, DE ACORDO COM OS DADOS DISPONÍVEIS, A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO/A INTERESSADO/A ESTÁ CORRETA / THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY, MAKING USE OF the POWERS conferred upon him/her, HEREBY CERTIFIES THAT, ACCORDING TO THE AVAILABLE DATA, THE INFORMATION PROVIDED BY THE CONCERNED PERSON IS CORRECT / LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA, EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, CERTIFICA QUE, SEGÚN LOS DATOS DISPONIBLES, LA INFORMACIÓN PRESTADA POR EL/LA INTERESADO/A ESTA CORRECTA.			
OBSERVAÇÕES / OBSERVATIONS / OBSERVACIONES			
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO / NAME OF THE RESPONSIBLE		CARGO	/ POSITION
PERSON / NOMBRE DEL RESPONSABLE		POSICIÓN	
DATA/ DATE / FECHA		ASSINATURA / SIGNATURE / FIRMA	

Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, art. 2º, II

Normative Instruction of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil nº 2.287, of October 28, 2025, article 2º, II.



Instrução Normativa de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil nº 2.287, de 28 de octubre de 2025, artículo 2º, II.

PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 087, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 04.11.2025)

Altera a Portaria Normativa PGF/AGU nº 84, de 7 de agosto de 2025, que regulamenta a transação por adesão no contencioso de pequeno valor na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e os arts. 22 e 46 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.019446/2025-00,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 84, de 7 de agosto de 2025:

I - item 3 da alínea "c" do inciso I do art. 4º; e

II - alínea "b" do inciso III do art. 4º.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MAIA VENTURINI

PORTARIA RFB Nº 600, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 03.11.2025)

Prorroga o prazo para adesão às transações de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de que tratam o Edital de Transação RFB nº 4, de 2 de julho de 2025, e o Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria prorroga o prazo para adesão às transações de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de que tratam o Edital de Transação RFB nº 4, de 2 de julho de 2025, e o Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025, publicados no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2025, Edição 125, Seção 3, páginas 72 e 73, respectivamente.

Art. 2º Fica prorrogado para o dia 30 de dezembro de 2025, até vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, horário de Brasília, o prazo para adesão às transações a que se refere o art. 1º.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

COMUNICADO BCB Nº 44.160, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 07.11.2025)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de novembro de 2025.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 15,00% (quinze inteiros por cento) ao ano, a partir de 06 de novembro de 2025.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público: "O ambiente externo ainda se mantém incerto em função da conjuntura e da política econômica nos Estados Unidos, com reflexos nas condições financeiras globais. Tal cenário exige particular cautela por parte de países emergentes em ambiente marcado por tensão geopolítica.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores segue apresentando, conforme esperado, trajetória de moderação no crescimento da atividade econômica, mas o mercado de trabalho ainda mostra dinamismo. Nas divulgações mais recentes, a inflação cheia e as medidas subjacentes apresentaram algum arrefecimento, mas mantiveram-se acima da meta para a inflação.

As expectativas de inflação para 2025 e 2026 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 4,5% e 4,2%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o segundo trimestre de 2027, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,3% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, seguem mais elevados do que o usual. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; e (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global mais pronunciada decorrente do choque de comércio e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando os anúncios referentes à imposição de tarifas comerciais pelos EUA ao Brasil, e como os desenvolvimentos da política fiscal doméstica impactam a política monetária e os ativos financeiros, reforçando a postura de cautela em cenário de maior incerteza. O cenário segue sendo marcado por expectativas desancoradas, projeções de inflação elevadas, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho. Para assegurar a convergência da inflação à meta em ambiente de expectativas desancoradas, exige-se uma política monetária em patamar significativamente contracionista por período bastante prolongado.

O Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 15,00% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.



O cenário atual, marcado por elevada incerteza, exige cautela na condução da política monetária. O Comitê avalia que a estratégia de manutenção do nível corrente da taxa de juros por período bastante prolongado é suficiente para assegurar a convergência da inflação à meta. O Comitê enfatiza que seguirá vigilante, que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados e que não hesitará em retomar o ciclo de ajuste caso julgue apropriado.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Diogo Abry Guillen, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1
Projeções de inflação no cenário de referência

Índice de preços	2025	2026	2º tri 2027
IPCA	4,6	3,6	3,3
IPCA livres	4,5	3,6	3,2
IPCA administrados	5,0	3,4	3,5

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,40/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "amarela" em dezembro de 2025 e de 2026. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 41.779, de 24 de junho de 2024, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 9 e 10 de dezembro de 2025, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 10 de dezembro de 2025 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID

Diretor de Política Monetária

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2025 - DOU de 03/11/2025

Consulta Pública acerca da padronização da coleta de dados essenciais ao processo de Registro Público de Empresas.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI) do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e o art. 19, inciso II, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, torna pública a abertura de Consulta Pública destinada a colher contribuições da sociedade civil, de órgãos públicos, das Juntas Comerciais e de entidades de representação acerca da Minuta de Instrução Normativa DREI que dispõe sobre a padronização da coleta de dados essenciais à execução do processo de registro executado nos Estados e no Distrito Federal pelas Juntas Comerciais e dá outras providências.

A minuta estabelece as regras e padrões para a coleta e formação dos cadastros mantidos pelas Juntas Comerciais, nos Estados e no Distrito Federal, com vistas ao desenvolvimento de base de dados segura que reúna informações qualificadas e padronizadas



relacionadas aos atos de Registro Público de Empresas, conforme competência legal estabelecida ao DREI, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 8.934/1994, notadamente a criação e a manutenção do cadastro nacional de empresas, que corresponde a um repositório de informações sobre empresários, sociedades empresárias, de cooperativas, consórcios e grupos de sociedades, bem como de seus titulares, sócios, administradores e representantes, registrados nas Juntas Comerciais.

Os encaminhamentos deverão ser enviados, por meio da plataforma eletrônica de participação social, disponível no endereço: Governo Federal - Participe + Brasil - Consultas Públicas, e no e-mail: drei@memp.gov.br.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser registradas na própria Plataforma por meio do endereço acima mencionado entre o período do dia 03 de novembro de 2025 até as 23h59 do dia 17 de novembro de 2025.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 06/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

É isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

VENDA DE TERRENO. NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO.

Não se aplica essa isenção na hipótese de venda de terreno, ainda que haja a documentação exigida para a construção de um imóvel residencial.

Dispositivos legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, arts. 2º, § 10, inciso II, e § 11, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.061 - SRRF04/DISIT, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 06/11/2025**

Assunto: Normas de Administração Tributária.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

REVOGAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023, de modo que, tangente aos fatos geradores ocorridos a partir daquela data, em face da ausência de previsão legal em contrário, já não é autorizada a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja qual for o regime de apuração destes, das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem estas classificadas como subvenções para custeio, operação ou investimento, inclusivamente aquelas decorrentes de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS outorgados na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, E Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172 de 1966, artigos 111 e 176; Lei nº 6.404 de 1976, artigos 177 e 187; Lei nº 10.522, de 2002, artigos 19, inciso VI, e 19-A, inciso III, e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, artigos 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigos 9º e 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não merece conhecimento nem gera quaisquer efeitos, por ser ineficaz, o ponto da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, artigos 46 e 52, incisos I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 13, incisos I e II, e 27, incisos I, III, VIII, XI e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.053, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de (07/11/2025)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.026, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 072, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)

Altera a Portaria CAT 70/11, de 15 de junho de 2011, que disciplina o credenciamento de contribuinte como beneficiador de amendoim para aplicação do diferimento previsto no artigo 351-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 351-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 70/11, de 15 de junho de 2011:

I - a ementa:

"Disciplina o credenciamento de contribuinte como beneficiador de amendoim para aplicação do diferimento previsto no artigo 351-B do Regulamento do ICMS." (NR);

II - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º Para obter o credenciamento previsto na alínea "b" do item 1 do parágrafo único do artigo 351-B do Regulamento do ICMS, o contribuinte paulista que beneficie amendoim em baga ou em grão deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado Tributário de ICMS por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sipet>." (NR);

III - do artigo 2º:

a) o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º O requerimento previsto no artigo 1º deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz ou estabelecimento em que houver preponderância das saídas cujo imposto será diferido, devendo ser instruído com os seguintes documentos:" (NR);



b) o § 2º:

“§ 2º O Delegado Tributário de ICMS poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.” (NR);

IV - do artigo 3º:

a) o “caput”:

“Artigo 3º O Delegado Tributário de ICMS, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e eventualmente apuradas pelo fisco, decidirá sobre o pedido de credenciamento.” (NR);

b) os itens 2 e 3 do § 1º:

“2 - situação irregular do contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3 - existência de débito fiscal ou auto de infração, conforme as hipóteses previstas na alínea “b” do item 2 do parágrafo único do artigo 351-B do Regulamento do ICMS.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º A existência de débito fiscal ou auto de infração a que se refere o item 3 do § 1º deste artigo não será motivo para indeferimento do pedido de credenciamento se o contribuinte apresentar garantia ou obtiver parcelamento nos termos previstos no item 3 do parágrafo único do artigo 351-B do Regulamento do ICMS.” (NR);

d) o § 3º:

“§ 3º O contribuinte será cientificado da decisão mediante comunicação eletrônica encaminhada preferencialmente por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo que, se esta lhe for desfavorável, poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da notificação.” (NR);

V - o “caput” do artigo 5º:

“Artigo 5º A critério do Delegado Tributário de ICMS, mediante pedido apresentado nos termos do artigo 2º, poderá ser concedido ao contribuinte credenciamento a título precário.” (NR);

VI - o artigo 6º:

“Artigo 6º O Delegado Tributário de ICMS promoverá o descredenciamento do contribuinte na hipótese de:

I - constatação de que qualquer dos estabelecimentos credenciados se encontra em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - existência de débito fiscal ou de auto de infração, conforme as hipóteses previstas na alínea “b” do item 2 do parágrafo único do artigo 351-B do Regulamento do ICMS, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 3º desta portaria.” (NR);

VII - o artigo 7º:



“Artigo 7º Será dada publicidade do credenciamento, sua alteração, cancelamento, suspensão, revogação ou cassação por meio do Diário Oficial do Estado e do portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, constando, em ambos os casos, o nome do contribuinte, os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a data a partir da qual produzirá os seus efeitos.” (NR).

Artigo 2º Fica revogado o § 1º do artigo 2º da Portaria CAT 70/11, de 15 de junho de 2011.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 073, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)

Altera a Portaria CAT 102/18, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e e do Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - DABPE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 212-O, inciso XII, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e nos Ajustes SINIEF 21/19, de 10 de outubro de 2019, e 36/22, de 23 de setembro de 2022,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 6º da Portaria CAT 102/18, de 14 de novembro de 2018:

a) o inciso V ao “caput”:

“V - Resumo do Movimento Diário, modelo 18.” (NR);

b) os §§ 6º e 7º:

“§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2026, deverá ser emitido o BP-e com leiaute específico, denominado BP-e TM, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, mediante credenciamento para este tipo de emissão, observando o que se segue:

1 - o credenciamento para emissão do BP-e TM, realizado nos termos do artigo 2º, dispensará o contribuinte dos procedimentos previstos no inciso II do artigo 211 do RICMS;

2 - o prazo para autorização do BP-e TM será de até 20 (vinte) dias corridos, após o término do mês de referência, respeitando-se os parâmetros dos manuais e notas técnicas aplicáveis;

3 - o BP-e TM deverá ser emitido no fim do ciclo de viagens de cada veículo transportador, conforme leiaute estabelecido em ato COTEPE, cujas totalizações emitidas deverão conter:

a) as informações exigidas pelo Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do BP-e e pelas notas técnicas relacionadas;



- b) a data da competência a que se refere a totalização, sendo essa a data inicial do período;
- c) as informações sobre a quantidade de passageiros transportados e os valores recebidos, a qualquer título, referentes ao serviço prestado;

4 - as informações referidas no item 3 deverão ser apresentadas:

- a) para o modal rodoviário, por veículo transportador, agregadas por município de origem de cada linha;
- b) para o modal ferroviário, ou nas situações em que não seja possível identificar o veículo transportador, por estação de embarque, ficando dispensadas as informações por veículo transportador;

5 - o tipo de emissão será realizado em contingência quando não for possível sua emissão e autorização regulares.

§ 7º O BP-e TM poderá ser emitido com totalizações mensais, hipótese em que o ciclo terá a duração de um mês do ano-calendário, quando não for possível sua emissão ao final de cada ciclo de viagens, devendo a data da competência a que se refere a totalização ser a data inicial do mês de referência.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 076, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)

Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do inciso I do “caput” do artigo 4º do Anexo IV da Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023:

I - a alínea “a”, mantidos seus itens:

“a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada da mercadoria devolvida, com o valor da operação correspondente ao constante no documento fiscal que acobertou a operação original e com destaque do valor do imposto, se devido, indicando, além dos demais requisitos:” (NR);

II - a alínea “c”:

“c) escriturar as NF-e previstas nas alíneas “a” deste inciso e “b” do inciso II, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**

Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO DICAR N° 077, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei n° 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-77/25

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,2585	4,1267	3,9037	3,7437	3,5803	3,3993	3,1947	3,0422	2,8661	2,7282	2,6074	2,4818
FEVEREIRO	4,2485	4,1029	3,8892	3,7335	3,5678	3,3810	3,1839	3,0300	2,8546	2,7182	2,5974	2,4718
MARÇO	4,2385	4,0696	3,8747	3,7209	3,5541	3,3632	3,1701	3,0147	2,8404	2,7077	2,5874	2,4618
ABRIL	4,2285	4,0461	3,8617	3,7090	3,5393	3,3445	3,1583	3,0006	2,8296	2,6977	2,5774	2,4518
MAIO	4,2185	4,0259	3,8468	3,6956	3,5252	3,3248	3,1460	2,9856	2,8168	2,6874	2,5674	2,4418
JUNHO	4,2085	4,0092	3,8329	3,6829	3,5119	3,3062	3,1337	2,9697	2,8050	2,6774	2,5574	2,4318
JULHO	4,1985	3,9926	3,8198	3,6679	3,4965	3,2854	3,1208	2,9546	2,7933	2,6674	2,5467	2,4218
AGOSTO	4,1885	3,9769	3,8057	3,6519	3,4821	3,2677	3,1079	2,9380	2,7807	2,6574	2,5365	2,4118
SETEMBRO	4,1785	3,9620	3,7935	3,6387	3,4683	3,2509	3,0954	2,9230	2,7701	2,6474	2,5255	2,4018
OUTUBRO	4,1685	3,9482	3,7806	3,6234	3,4518	3,2345	3,0833	2,9089	2,7592	2,6374	2,5137	2,3918
NOVEMBRO	4,1585	3,9343	3,7684	3,6095	3,4364	3,2211	3,0708	2,8951	2,7490	2,6274	2,5035	2,3818
DEZEMBRO	4,1485	3,9183	3,7564	3,5956	3,4190	3,2074	3,0560	2,8804	2,7390	2,6174	2,4923	2,3718

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO/MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,6726	0,6672
2018	0,6614	0,6567	0,6514	0,6462	0,6410	0,6358	0,6304	0,6247	0,6200	0,6146	0,6097	0,6048
2019	0,5994	0,5945	0,5898	0,5846	0,5792	0,5745	0,5688	0,5638	0,5592	0,5544	0,5506	0,5469
2020	0,5431	0,5402	0,5368	0,5340	0,5316	0,5295	0,5276	0,5260	0,5244	0,5228	0,5213	0,5197
2021	0,5182	0,5169	0,5149	0,5128	0,5101	0,5070	0,5034	0,4991	0,4947	0,4898	0,4839	0,4762
2022	0,4689	0,4613	0,4520	0,4437	0,4334	0,4232	0,4129	0,4012	0,3905	0,3803	0,3701	0,3589
2023	0,3477	0,3385	0,3268	0,3176	0,3064	0,2957	0,2850	0,2736	0,2639	0,2539	0,2347	0,2258
2024	0,2161	0,2081	0,1998	0,1909	0,1826	0,1747	0,1656	0,1569	0,1485	0,1392	0,1313	0,1220
2025	0,1119	0,1020	0,0924	0,0818	0,0704	0,0594	0,0466	0,0350	0,0228	0,0100	0,0000	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR N° 078, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-78/25

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	2,70 77	2,55 38	2,37 84	2,24 20	2,12 12	1,99 56	2,28 87	1,92 37	1,54 85	1,39 63	1,28 09	1,13 49	0,96 41	0,78 16	0,64 67	0,58 45	0,53 02	0,50 69	0,45 13	0,32 85	0,20 81	0,10 20
FEVEREIRO	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	2,25 77	1,89 06	1,52 70	1,38 85	1,26 25	1,12 86	0,94 61	0,76 14	0,64 98	0,57 68	0,52 02	0,50 69	0,44 20	0,31 68	0,19 98	0,09 24
MARÇO	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	2,22 77	1,86 27	1,49 06	1,37 80	1,25 65	1,11 05	0,93 36	0,75 11	0,63 62	0,57 46	0,52 40	0,50 28	0,43 37	0,30 76	0,19 09	0,08 18
ABRIL	2,66 98	2,50 94	2,34 06	2,21 12	2,09 12	1,96 56	2,19 67	1,82 86	1,47 82	1,36 87	1,24 41	1,09 81	0,91 81	0,73 56	0,63 10	0,56 92	0,52 16	0,50 01	0,42 34	0,29 64	0,18 26	0,07 04
MAIO	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	2,16 67	1,79 56	1,46 92	1,35 97	1,23 21	1,08 61	0,90 31	0,72 06	0,62 58	0,56 45	0,51 95	0,49 70	0,41 32	0,28 57	0,17 47	0,05 94
JUNHO	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	2,13 57	1,76 15	1,45 99	1,35 04	1,21 97	1,07 06	0,88 76	0,70 51	0,62 04	0,55 88	0,51 76	0,49 34	0,40 29	0,27 50	0,16 56	0,04 66
JULHO	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	2,10 47	1,73 05	1,45 06	1,34 11	1,20 73	1,05 51	0,87 21	0,69 27	0,61 47	0,55 38	0,51 60	0,48 91	0,39 12	0,26 36	0,15 69	0,03 50
AGOSTO	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	2,07 47	1,70 05	1,44 16	1,33 21	1,19 53	1,04 01	0,85 71	0,68 07	0,61 00	0,54 92	0,51 44	0,48 47	0,38 05	0,25 39	0,14 85	0,02 28
SETEMBRO	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	2,04 37	1,66 95	1,43 23	1,32 28	1,18 29	1,02 46	0,84 16	0,66 83	0,60 46	0,54 44	0,51 28	0,47 98	0,37 03	0,24 39	0,13 92	0,01 00
OUTUBRO	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	2,01 37	1,63 95	1,42 33	1,31 38	1,17 09	1,00 96	0,82 66	0,66 26	0,59 97	0,54 06	0,51 13	0,47 39	0,36 01	0,23 47	0,13 13	-
NOVEMBRO	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,98 01	2,35 27	1,98 85	1,60 40	1,41 45	1,30 85	1,15 41	0,99 11	0,81 72	0,65 48	0,59 69	0,53 97	0,50 62	0,46 89	0,34 58	0,22 20	0,12 -
DEZEMBRO	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,98 67	2,31 97	1,82 75	1,57 47	1,40 21	1,29 61	1,14 86	0,97 56	0,79 14	0,65 94	0,58 31	0,53 82	0,50 89	0,45 77	0,33 61	0,21 19	0,11 -

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA SRE N° 074, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)**

Altera a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto na Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, alterada pela Portaria SRE 64/25, de 1° de outubro de 2025,

**EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:**

Artigo 1º Ficam revogados os itens 12, 13, 28 a 32, 41, 42, 61 a 71, e 88 a 115, do Anexo Único da Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)

Altera a Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de abril de 2023 a 30 de setembro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, exceto para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do mesmo Anexo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 1º de outubro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, exceto para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do mesmo Anexo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:



"a) até 31 de dezembro de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2026, a entrega do levantamento de preços." (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2026." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 078, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 07.11.2025)

Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de janeiro de 2026 a 30 de setembro de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.



Artigo 2º A partir de 1º de outubro de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2028, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2028.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 14/23, de 1º de março de 2023.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	08.001.00	77
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 e 4417.00.90	08.002.00	61
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	08.003.00	55
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8201	08.004.00	43
5	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) (exceto as do código 8202.20.00 e as lâminas de serra máquina do código 8202.91.00)	8202	08.007.00	55
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais	8203	08.008.00	55



7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	08.009.00	52
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	08.010.00	58
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206	08.011.00	47
10	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem (exceto forma ou gabarito de produtos em epóxi e ferramentas das subposições 8207.40 e 8207.70 e do código 8207.60.00)	8207	08.013.00	62
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	08.014.00	57
12	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets") (exceto as do código 8209.00.11)	8209	08.016.00	107
13	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	08.017.00	54
14	Tesouras e suas lâminas	8213	08.018.00	58
15	Ferramentas pneumáticas hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8467	08.019.00	50
16	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	08.020.00	61
17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	08.021.00	59
18	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	08.022.00	68
19	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 e 9025.90.90	08.023.00	71

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE Nº 077, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.11.2025)

Altera a Portaria SRE 13/22, de 11 de março de 2022, que disciplina o reconhecimento de empresa locadora de veículos para fins de aplicação da redução de alíquota do IPVA aos veículos automotores destinados à locação de sua propriedade ou cuja posse detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e nos artigos 14-A a 14-C do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013,

EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 13/22, de 11 de março de 2022:

I - do artigo 2º:

a) o "caput", mantidos seus incisos:



“Artigo 2º A empresa locadora de veículos deverá solicitar o reconhecimento dessa condição perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante pedido registrado no Sistema de Veículos - SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br>, instruído com os seguintes documentos:” (NR);

b) o § 1º:

§ 1º O pedido será analisado pela Delegacia Tributária de IPVA.” (NR);

II - o “caput” do artigo 3º:

“Artigo 3º A decisão quanto ao pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos caberá ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Tributária de IPVA.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO DICAR Nº 073, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-73/25

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	2,63 71	2,46 10	2,32 31	2,20 23	2,07 67	1,95 67	1,83 67	1,71 60	1,59 60	1,47 60	1,35 60	1,22 70	1,09 47	0,97 42	0,85 42	0,73 42	0,61 42	0,49 42	0,36 82	0,24 25	0,12 24
FEVEREIRO	2,62 49	2,44 95	2,31 31	2,19 23	2,06 67	1,94 67	1,82 67	1,70 60	1,58 60	1,46 60	1,34 60	1,21 70	1,08 47	0,96 42	0,84 42	0,72 42	0,60 42	0,48 42	0,35 82	0,23 25	0,11 24
MARÇO	2,60 96	2,43 53	2,30 26	2,18 23	2,05 67	1,93 67	1,81 67	1,69 60	1,57 60	1,45 60	1,33 56	1,20 54	1,07 42	0,95 42	0,83 42	0,71 42	0,59 42	0,47 42	0,34 65	0,22 25	0,10 24
ABRIL	2,59 55	2,42 45	2,29 26	2,17 23	2,04 67	1,92 67	1,80 67	1,68 60	1,56 60	1,44 60	1,32 56	1,19 48	1,06 42	0,94 42	0,82 42	0,70 42	0,58 42	0,46 42	0,33 65	0,21 25	0,09 18
MAIO	2,58 05	2,41 17	2,28 23	2,16 23	2,03 67	1,91 67	1,79 67	1,67 60	1,55 60	1,43 60	1,31 56	1,18 37	1,05 42	0,93 42	0,81 42	0,69 42	0,57 42	0,45 39	0,32 53	0,20 25	0,08 04
JUNHO	2,56 46	2,39 99	2,27 23	2,15 23	2,02 67	1,90 67	1,78 67	1,66 60	1,54 60	1,42 60	1,30 49	1,17 21	1,04 42	0,92 42	0,80 42	0,68 42	0,56 42	0,44 37	0,31 46	0,19 25	0,06 94
JULHO	2,54 95	2,38 82	2,26 23	2,14 16	2,01 67	1,89 67	1,77 67	1,65 60	1,53 60	1,41 60	1,29 31	1,16 10	1,03 42	0,91 42	0,79 42	0,67 42	0,55 42	0,43 34	0,30 39	0,18 25	0,05 66
AGOSTO	2,53 29	2,37 56	2,25 23	2,13 14	2,00 67	1,88 67	1,76 60	1,64 60	1,52 60	1,40 60	1,28 20	1,14 88	1,02 42	0,90 42	0,78 42	0,66 42	0,54 42	0,42 17	0,29 25	0,17 25	0,04 50
SETEMBRO	2,51 79	2,36 50	2,24 23	2,12 04	1,99 67	1,87 67	1,75 60	1,63 60	1,51 60	1,39 60	1,27 09	1,13 77	1,01 42	0,89 42	0,77 42	0,65 42	0,53 42	0,41 10	0,28 25	0,16 25	0,03 28
OUTUBRO	2,50	2,35	2,23	2,10	1,98	1,86	1,74	1,62	1,50	1,38	1,25	1,12	1,00	0,88	0,76	0,64	0,52	0,40	0,27	0,15	0,02



	38	41	23	86	67	67	60	60	60	60	98	72	42	42	42	42	42	08	25	25	00
NOVEMBRO	2,49 00	2,34 39	2,22 23	2,09 84	1,97 67	1,85 67	1,73 60	1,61 60	1,49 60	1,37 60	1,24 92	1,11 68	0,99 42	0,87 42	0,75 42	0,63 42	0,51 42	0,39 06	0,26 25	0,14 25	0,01 00
DEZEMBRO	2,47 53	2,33 39	2,21 23	2,08 72	1,96 67	1,84 67	1,72 60	1,60 60	1,48 60	1,36 60	1,23 76	1,10 56	0,98 42	0,86 42	0,74 42	0,62 42	0,50 42	0,37 94	0,25 25	0,13 25	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 01
FEVEREIRO	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00	0,01 00
ABRIL	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06
MAIO	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00	0,01 14
JUNHO	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00	0,01 10
JULHO	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00	0,01 28
AGOSTO	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00	0,01 16
SETEMBRO	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 22
OUTUBRO	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 28
NOVEMBRO	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00
DEZEMBRO	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 074, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-74/25



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	2,61 49	2,43 95	2,30 31	2,18 23	2,05 67	1,93 67	1,81 67	1,69 60	1,57 60	1,45 60	1,33 60	1,20 70	1,07 47	0,95 42	0,83 42	0,71 42	0,59 42	0,47 42	0,34 82	0,22 25	0,10 24
FEVEREIRO	2,59 96	2,42 53	2,29 26	2,17 23	2,04 67	1,92 67	1,80 67	1,68 60	1,56 60	1,44 60	1,32 56	1,19 54	1,06 42	0,94 42	0,82 42	0,70 42	0,58 42	0,46 42	0,33 65	0,21 25	0,09 24
MARÇO	2,58 55	2,41 45	2,28 26	2,16 23	2,03 67	1,91 67	1,79 67	1,67 60	1,55 60	1,43 60	1,31 56	1,18 48	1,05 42	0,93 42	0,81 42	0,69 42	0,57 42	0,45 42	0,32 65	0,20 25	0,08 18
ABRIL	2,57 05	2,40 17	2,27 23	2,15 23	2,02 67	1,90 67	1,78 67	1,66 60	1,54 60	1,42 60	1,30 56	1,17 37	1,04 42	0,92 42	0,80 42	0,68 42	0,56 42	0,44 39	0,31 53	0,19 25	0,07 04
MAIO	2,55 46	2,38 99	2,26 23	2,14 23	2,01 67	1,89 67	1,77 67	1,65 60	1,53 60	1,41 60	1,29 49	1,16 21	1,03 42	0,91 42	0,79 42	0,67 42	0,55 42	0,43 37	0,30 46	0,18 25	0,05 94
JUNHO	2,53 95	2,37 82	2,25 23	2,13 16	2,00 67	1,88 67	1,76 67	1,64 60	1,52 60	1,40 60	1,28 31	1,15 10	1,02 42	0,90 42	0,78 42	0,66 42	0,54 42	0,42 34	0,29 39	0,17 25	0,04 66
JULHO	2,52 29	2,36 56	2,24 23	2,12 14	1,99 67	1,87 67	1,75 60	1,63 60	1,51 60	1,39 60	1,27 20	1,13 88	1,01 42	0,89 42	0,77 42	0,65 42	0,53 42	0,41 17	0,28 25	0,16 25	0,03 50
AGOSTO	2,50 79	2,35 50	2,23 23	2,11 04	1,98 67	1,86 67	1,74 60	1,62 60	1,50 60	1,38 60	1,26 09	1,12 77	1,00 42	0,88 42	0,76 42	0,64 42	0,52 42	0,40 10	0,27 25	0,15 25	0,02 28
SETEMBRO	2,49 38	2,34 41	2,22 23	2,09 86	1,97 67	1,85 67	1,73 60	1,61 60	1,49 60	1,37 60	1,24 98	1,11 72	0,99 42	0,87 42	0,75 42	0,63 42	0,51 42	0,39 08	0,26 25	0,14 25	0,01 00
OUTUBRO	2,48 00	2,33 39	2,21 23	2,08 84	1,96 67	1,84 67	1,72 60	1,60 60	1,48 60	1,36 60	1,23 92	1,10 68	0,98 42	0,86 42	0,74 42	0,62 42	0,50 42	0,38 06	0,25 25	0,13 25	-
NOVEMBRO	2,46 53	2,32 39	2,20 23	2,07 72	1,95 67	1,83 67	1,71 60	1,59 60	1,47 60	1,35 60	1,22 76	1,09 56	0,97 42	0,85 42	0,73 42	0,61 42	0,49 42	0,36 94	0,24 25	0,12 25	-
DEZEMBRO	2,45 10	2,31 31	2,19 23	2,06 67	1,94 67	1,82 67	1,70 60	1,58 60	1,46 60	1,34 60	1,21 70	1,08 47	0,96 42	0,84 42	0,72 42	0,60 42	0,48 42	0,35 82	0,23 25	0,11 24	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 01
FEVEREIRO	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00	0,01 00
ABRIL	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06
MAIO	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00	0,01 14
JUNHO	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00	0,01 10
JULHO	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00	0,01 28
AGOSTO	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00	0,01 16
SETEMBRO	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 22
OUTUBRO	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 28
NOVEMBRO	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00



DEZEMBRO	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	-
----------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	---

COMUNICADO DICAR N° 075, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-75/25

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,3560	1,2270	1,0947	0,9742	0,8542	0,7342	0,6142	0,4942	0,3682	0,2425	0,1224
FEVEREIRO	-	1,3460	1,2170	1,0847	0,9642	0,8442	0,7242	0,6042	0,4842	0,3582	0,2325	0,1124
MARÇO	1,4560	1,3356	1,2054	1,0742	0,9542	0,8342	0,7142	0,5942	0,4742	0,3465	0,2225	0,1024
ABRIL	1,4460	1,3256	1,1948	1,0642	0,9442	0,8242	0,7042	0,5842	0,4642	0,3365	0,2125	0,0918
MAIO	1,4360	1,3156	1,1837	1,0542	0,9342	0,8142	0,6942	0,5742	0,4539	0,3253	0,2025	0,0804
JUNHO	1,4260	1,3049	1,1721	1,0442	0,9242	0,8042	0,6842	0,5642	0,4437	0,3146	0,1925	0,0694
JULHO	1,4160	1,2931	1,1610	1,0342	0,9142	0,7942	0,6742	0,5542	0,4334	0,3039	0,1825	0,0566
AGOSTO	1,4060	1,2820	1,1488	1,0242	0,9042	0,7842	0,6642	0,5442	0,4217	0,2925	0,1725	0,0450
SETEMBRO	1,3960	1,2709	1,1377	1,0142	0,8942	0,7742	0,6542	0,5342	0,4110	0,2825	0,1625	0,0328
OUTUBRO	1,3860	1,2598	1,1272	1,0042	0,8842	0,7642	0,6442	0,5242	0,4008	0,2725	0,1525	0,0200
NOVEMBRO	1,3760	1,2492	1,1168	0,9942	0,8742	0,7542	0,6342	0,5142	0,3906	0,2625	0,1425	0,0100
DEZEMBRO	1,3660	1,2376	1,1056	0,9842	0,8642	0,7442	0,6242	0,5042	0,3794	0,2525	0,1325	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0122
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0128
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR Nº 076, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 04.11.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28 de novembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28/11/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-76/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIHM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,3360	1,2070	1,0747	0,9542	0,8342	0,7142	0,5942	0,4742	0,3482	0,2225	0,1024
FEVEREIRO	-	1,3256	1,1954	1,0642	0,9442	0,8242	0,7042	0,5842	0,4642	0,3365	0,2125	0,0924
MARÇO	1,4360	1,3156	1,1848	1,0542	0,9342	0,8142	0,6942	0,5742	0,4542	0,3265	0,2025	0,0818
ABRIL	1,4260	1,3056	1,1737	1,0442	0,9242	0,8042	0,6842	0,5642	0,4439	0,3153	0,1925	0,0704
MAIO	1,4160	1,2949	1,1621	1,0342	0,9142	0,7942	0,6742	0,5542	0,4337	0,3046	0,1825	0,0594
JUNHO	1,4060	1,2831	1,1510	1,0242	0,9042	0,7842	0,6642	0,5442	0,4234	0,2939	0,1725	0,0466
JULHO	1,3960	1,2720	1,1388	1,0142	0,8942	0,7742	0,6542	0,5342	0,4117	0,2825	0,1625	0,0350
AGOSTO	1,3860	1,2609	1,1277	1,0042	0,8842	0,7642	0,6442	0,5242	0,4010	0,2725	0,1525	0,0228
SETEMBRO	1,3760	1,2498	1,1172	0,9942	0,8742	0,7542	0,6342	0,5142	0,3908	0,2625	0,1425	0,0100
OUTUBRO	1,3660	1,2392	1,1068	0,9842	0,8642	0,7442	0,6242	0,5042	0,3806	0,2525	0,1325	-
NOVEMBRO	1,3560	1,2276	1,0956	0,9742	0,8542	0,7342	0,6142	0,4942	0,3694	0,2425	0,1225	-
DEZEMBRO	1,3460	1,2170	1,0847	0,9642	0,8442	0,7242	0,6042	0,4842	0,3582	0,2325	0,1124	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIHM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0122
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0128
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	-



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF Nº 310, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 03.11.2025)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 3 de novembro de 2025 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I
VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em Reais		
	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.583,40	1.319,50	923,65
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.979,25	1.583,40	1.187,55
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.847,30	1.451,45	1.055,60
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.715,35	1.319,50	923,65
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.451,45	1.187,55	791,70
Casas Pré-Fabricadas	1.451,45	1.187,55	791,70



Abrigo para Veículos			791,70
----------------------	--	--	--------

TABELA II
VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

1. USO COMERCIAL (C)			
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	1.319,50		
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	1.319,50		
C 3 - Comércio Atacadista	1.055,60		
2. USO SERVIÇOS (S)			
S 1 - Serviço de Âmbito Local	1.319,50		
S 2 - Serviço Diversificado	1.583,40		
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.847,30		
S 2.5 - Hospedagem	1.583,40		
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m2 com elevador)	1.979,25		
S 2.8 - De Oficinas	1.055,60		
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis	1.055,60		
S 3 - Serviço Especiais	1.055,60		
3. USO INSTITUCIONAL (E)			
E 1 - Instituições de Âmbito Local	1.319,50		
E 1.3 - Saúde	1.847,30		
E 2 - Instituições Diversificadas	1.319,50		
E 2.3 - Saúde	2.243,15		
E 3 - Instituições Especiais	1.319,50		
E 3.3 - Saúde	2.243,15		
4. USO INDUSTRIAL (I)			
I 1 - Indústrias não Incômodas	1.319,50		
I 2 - Indústrias Diversificadas	1.319,50		
I 3 - Indústrias Especiais	1.319,50		
I - Galpão (sem fim especificado)	1.055,60		

TABELA III
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"

ANO	NOVEMBRO 2025											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	4,5404	4,5404	4,5404	4,5404	4,5404	4,5404	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017
2005	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017	4,3017	4,0461	3,9869	3,9790	3,9790	3,9790	3,9790
2006	3,9728	3,9637	3,9637	3,9637	3,9637	3,9637	3,8474	3,8377	3,8293	3,8293	3,8284	3,8257
2007	3,8084	3,7823	3,7705	3,7570	3,7505	3,7380	3,5223	3,5022	3,5022	3,5022	3,5005	3,5005
2008	3,5005	3,5005	3,4929	3,4639	3,4639	3,4639	3,2488	3,2341	3,2143	3,2074	3,2074	3,2074
2009	3,2074	3,2074	3,2074	3,2074	3,2074	3,2074	2,9920	2,9709	2,9709	2,9709	2,9586	2,9569
2010	2,9569	2,9569	2,9315	2,9315	2,9315	2,9315	2,7325	2,7275	2,7141	2,7141	2,7104	2,7005
2011	2,7005	2,6897	2,6795	2,6795	2,6645	2,6645	2,4940	2,4541	2,4481	2,4417	2,4417	2,4285
2012	2,4285	2,4285	2,4192	2,4181	2,4089	2,4029	2,2187	2,2074	2,2074	2,2050	2,2000	2,1958
2013	2,1958	2,1922	2,1854	2,1854	2,1854	2,1854	2,0096	1,9867	1,9867	1,9867	1,9867	1,9867
2014	1,9867	1,9867	1,9867	1,9809	1,9764	1,9758	1,9019	1,9019	1,8992	1,8934	1,8915	1,8872
2015	1,8872	1,8822	1,8602	1,8578	1,8548	1,8526	1,7716	1,7444	1,7253	1,7137	1,7031	1,6973
2016	1,6973	1,6973	1,6973	1,6973	1,6973	1,6973	1,5985	1,5784	1,5765	1,5765	1,5686	1,5663
2017	1,5655	1,5640	1,5558	1,5545	1,5545	1,5545	1,5031	1,4998	1,4963	1,4963	1,4938	1,4938
2018	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938
2019	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4938	1,4669	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571
2020	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571	1,4571	1,4316	1,4221	1,4221	1,4221	1,4221
2021	1,4221	1,4221	1,4221	1,4221	1,4221	1,4221	1,3609	1,3392	1,3290	1,3290	1,3290	1,3286
2022	1,3286	1,3286	1,3217	1,3217	1,3199	1,3115	1,2252	1,1958	1,1808	1,1718	1,1718	1,1718
2023	1,1718	1,1718	1,1718	1,1704	1,1704	1,1704	1,1224	1,1224	1,1162	1,1092	1,1092	1,1092
2024	1,1092	1,1092	1,1092	1,1092	1,1078	1,0664	1,0650	1,0650	1,0636	1,0603	1,0503	1,0503
2025	1,0503	1,0496	1,0496	1,0496	1,0496	1,0110	1,0082	1,0020	1,0020	1,0000		

**3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****PORTARIA PGM/FISC N° 008, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 04.11.2025)**

Altera a Portaria PGM/FISC n° 4, de 1° de setembro de 2021, que disciplina o atendimento aos cidadãos no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

O PROCURADOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Os artigos 2° e 5° da Portaria PGM/FISC n° 4, de 1° de setembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°

I -

.....

b)

.....

9. Apresentar proposta de acordo/transação tributária para entidade religiosa ou educacional sem fins lucrativos;

10. Dívida Ativa - transação de débitos municipais (TDM) - Problemas com pagamento ou sistema - Programa Fique Em Dia #FiqueEmDia”;

c) Portal da Transação - Fique em Dia, disponibilizado no endereço eletrônico fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm, no qual poderão ser realizados acordos para débitos inscritos em dívida ativa, com condições facilitadas, conforme edital vigente;

II - Presencial, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 9 às 17hs, na Rua Maria Paula, 136, mediante:

a) prévio agendamento por meio da solicitação do serviço “Dívida Ativa - solicitar triagem de agendamento” na Central Telefônica SP 156 ou no Portal SP 156, disponibilizado no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br;

b) convocação do Departamento Fiscal como atuação proativa e visando, entre outras ações, reduzir litígios e aumentar a arrecadação, devendo ser sempre realizado por 2 (dois) procuradores.

.....” (NR)

“Art. 5° A entrega de citações, intimações e notificações judiciais destinadas ao Município de São Paulo e às entidades da Administração Indireta, representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como notificações extrajudiciais referentes às competências da Procuradoria Geral do Município, ainda que relacionadas às atribuições do Departamento Fiscal, deverá ser realizada no Posto da Central de Mandados da Procuradoria Geral do Município, situado na Rua Dr. Falcão Filho, 56, 2° andar, Centro-SP (Sede da Prefeitura), das 10h às 17h, conforme Portaria PGM n° 11, de 10 de fevereiro de 2025.” (NR)



Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 5º da Portaria PGM/FISC nº 4, de 1º de setembro de 2021.

EDUARDO ANDRE SOUZA DE MELO

Procurador(a) Chefe

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

REFORMA TRIBUTÁRIA - RFB prepara Nota Técnica com regras sobre os documentos fiscais que devem destacar CBS e IBS e 2026.

Nota Técnica da Receita detalhará quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de 2026 e como as empresas devem se adaptar às novas exigências de IBS e CBS.

A Receita Federal está elaborando uma Nota Técnica para informar quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de janeiro de 2026, e que apenas fatos geradores informados por esses documentos terão validade.

Durante o período de transição, os documentos fiscais precisarão destacar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) sem que haja recolhimento financeiro, permitindo que as empresas testem seus sistemas e façam as adaptações necessárias. Os fatos geradores que já existem já contam com nota técnica atualizando, o que possibilita o destaque de CBS e IBS sem alterar o total da nota.

Segundo o Portal da Reforma Tributária, a Nota Técnica está sendo negociada com o Comitê Gestor do IBS e a intenção é que seja divulgada ainda em novembro. Posteriormente, serão divulgadas outras notas à medida que novos documentos fiscais forem definidos. Essas notas trarão o modelo do documento, o prazo para adaptação de sistemas e layouts, assim como a data de início da vigência do recolhimento financeiro, que terá início em 2027.

Quando as obrigações acessórias forem aplicadas em janeiro de 2026, a Receita pretende emitir uma nota técnica detalhando o que deve ser cumprido. De forma resumida, enquanto o PLP 108/2024 ainda não estiver aprovado e regulamentado, as obrigações acessórias consistem nos documentos fiscais que já existem, com destaque de CBS e IBS para os fatos geradores já informados.

A emissão desses documentos deve ser detalhada por adquirente, e que algumas empresas com regimes especiais de serviços poderão emitir apenas um documento fiscal por mês, abrangendo todas as suas vendas.

Prepare-se para as mudanças já em janeiro

A partir de 1º de janeiro de 2026, conforme determinação da Lei Complementar nº 214/2025, os documentos fiscais eletrônicos (DF-e) deverão conter os novos campos relacionados ao IBS e à CBS.

Essa obrigatoriedade legal decorre do art. 60 da LC 214/2025, que estabelece que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.



Entretanto, para evitar impactos imediatos na operação dos contribuintes, a exigência não será aplicada por meio de regras de validação nos sistemas autorizadores neste primeiro momento. Isso permite que os contribuintes tenham mais tempo para adequar seus sistemas, sem prejuízo à obrigatoriedade legal.

Essa decisão visa assegurar que nenhum contribuinte seja impedido de emitir seus documentos fiscais eletrônicos caso não consiga adequar seus sistemas em tempo hábil até o final de dezembro de 2025.

O que isso significa na prática?

Os campos do IBS/CBS passam a ser obrigatórios por lei a partir de 2026. A ausência de validação nos ambientes autorizadores evita que a emissão de DF-e seja bloqueada por falta de preenchimento. Essa medida busca oferecer um período de adaptação mais flexível para empresas e desenvolvedores de sistemas, sem prejudicar a conformidade legal.

Orientação da Sefaz-AM:

Recomenda-se que as empresas iniciem desde já as adequações necessárias em seus sistemas de emissão de documentos fiscais, a fim de assegurar o correto preenchimento dos novos campos a partir do prazo legal.

Como demonstrado no cronograma da Nota Técnica 2025.002, v.1.30, desde julho de 2025, o ambiente de homologação já estava disponível para que as empresas pudessem iniciar os testes.

Com relação a versão 1.30, uma parte do schema, em homologação, entrará no dia 29.10.25, sendo que o ambiente de produção só entrará no dia 10.11.25.

A outra parte, que corresponde à entrada de várias regras de validação, só entrará, em homologação, a partir de 24.11.25, enquanto, para o ambiente de produção, somente a partir do dia 2.02.26.

Assim, até 31.12.25, ficou definido que:

Tanto no ambiente de homologação quanto no de produção:
preenchimento dos campos IBS/CBS é facultativo;
se preenchidos, as regras de validação serão aplicadas.

Para o ambiente de produção:
sem valor jurídico para os novos tributos (IBS/CBS).

A partir de 1º de janeiro de 2026:

uso obrigatório dos novos campos nos DF-e (NF-e e NFC-e) no ambiente de produção, com valor jurídico => a validação da obrigatoriedade está prevista para entrar no dia 5.01.26, por meio da regra de validação UB12-10;

para o ambiente de homologação, a obrigatoriedade ficou para implantação futura;

alíquotas simbólicas: CBS 0,9%, IBS estadual 0,1%, IBS municipal 0%.

Com informações Portal da Reforma Tributária e Sefaz Amazonas



REFORMA TRIBUTÁRIA - Reforma Tributária: estados divergem sobre incidência de CBS e IBS na base de cálculo do ICMS e ISS em 2026.

Enquanto o Comsefaz e entidades municipais defendem a não incidência dos novos tributos, parte dos estados ainda mantém posições divergentes, alimentando a insegurança jurídica sobre o tema. A não incidência da CBS e do IBS na base de cálculo do ICMS e do ISS em 2026 é considerada certa pelo Comsefaz (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda) e pelas principais entidades municipais. No entanto, parte dos estados mantém posições divergentes, o que reforça o clima de insegurança jurídica sobre o tema.

No dia 29 de setembro, o Portal da Reforma Tributária entrou em contato com o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Comsefaz), a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) para esclarecer o entendimento sobre a não incidência dos novos tributos da reforma tributária na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) a partir de 2026.

O Comsefaz considera essa exclusão como certa, posição que é compartilhada pelas principais entidades representativas dos municípios — embora parte dos estados ainda apresente divergências nas explicações.

De forma clara, as três entidades responderam com clareza que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) não entram na base de cálculo dos atuais impostos em 2026, uma regra que vale só para a partir de 2027, motivado pela dispensa da cobrança de CBS (0,9%) e UBS (0,1%) em no ano que vem para quem cumprir as obrigações acessórias, blindando um impacto na arrecadação dos entes federativos.

Além disso, foi solicitado um posicionamento sobre o assunto a 26 secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças estaduais, momento em que as respostas deixaram de ser unânimes, veja abaixo:

Distrito Federal, Pará, Goiás e Espírito Santo disseram que CBS/IBS não entram no cálculo em 2026; Paraná sinalizou não incidência para o ano que vem, mas reconheceu que “ainda não há comunicado oficial sobre isso”;

Rio de Janeiro afirmou que a aplicação pela Administração Tributária virá “conforme cada caso concreto, considerando especificidades”;

Santa Catarina declarou que “devem integrar a base de cálculo em relação ao ICMS em 2026 nas chamadas alíquotas-teste”, mas que a operacionalização ainda está “em estudo”;

“Não será possível atender a sua solicitação”, disse a Sefaz de São Paulo, a maior do país, sobre a demanda do Portal.

Os demais estados contatados pela reportagem não responderam até o fechamento da matéria.

Nesse cenário, a falta de definição sobre a base de cálculo do ICMS e do ISS a partir de 2026 tem gerado preocupação entre tributaristas em todo o país e alimentado um cenário de insegurança jurídica que pode desdobrar-se em uma nova vertente da chamada “tese do século”.

Até o momento, não há previsão legal nem consenso sobre o tema — uma incerteza reconhecida inclusive por integrantes do Comitê Gestor do IBS.

O gerente de Projeto da Reforma Tributária da Receita Federal, Marcos Flores, afirmou que não deve haver incidência da CBS e do IBS sobre os tributos atuais em 2025.



“Normalmente eu não respondo sobre ICMS e ISS porque eu entro em atribuições de outras administrações tributárias. Mas, nesse caso, é muito tranquilo: não está na base em 2026. É mero destaque”, disse Flores em 24 de outubro no lançamento da Revista da Reforma Tributária, em Porto Alegre

Apesar da sinalização, o auditor não esclareceu se a regulamentação da reforma trará uma determinação expressa sobre o tema. A avaliação entre especialistas é de que essa previsão precisa constar em lei complementar, conforme determina o artigo 146 da Constituição. Isso exigiria aprovação pelo Congresso Nacional em menos de três meses antes do início da reforma.

O Portal da Reforma Tributária já mostrou que até mesmo integrantes do Comitê Gestor do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) reconhecem a existência de insegurança jurídica. A expectativa é de que questionamentos semelhantes aos da “tese do século” voltem a ser discutidos no Judiciário.

O secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, também havia afirmado que haverá incidência na base de cálculo durante o período de transição, mas não especificou se a regra valerá já em 2026 — admitindo, na ocasião, a falta de clareza sobre o ponto.

Conforme já divulgado pelo Portal da Reforma Tributária, a área econômica do governo manifestava internamente o entendimento de que não haveria incidência da CBS e do IBS sobre a base de cálculo dos tributos atuais em 2026, uma vez que a cobrança foi dispensada por lei complementar.

O debate jurídico decorre de um vício legislativo identificado na Emenda Constitucional nº 132/2025, responsável por instituir a reforma tributária, que acabou gerando incertezas quanto à incidência desses novos tributos sobre o ICMS.

Com informações do Portal da Reforma Tributária

Receita Federal institui nova obrigação acessória com Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF).

Nova obrigação acessória, o e-BEF, exigirá que empresas informem de forma eletrônica os dados dos beneficiários finais, reforçando a transparência e o controle fiscal da Receita Federal.

A Receita Federal publicou na última sexta-feira (31) a IN RFB nº 2.290/2025, que altera a IN nº 2.119/2022, e estabelece as regras para prestação de informações sobre beneficiários finais de fundos de investimento, empresas e arranjos legais de entidades domiciliadas no país, por meio da criação do novo Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF).

O e-BEF será uma nova ferramenta eletrônica para informar quem realmente possui, controla ou se beneficia de uma entidade. Será disponibilizada funcionalidade de pré-preenchimento com dados constantes dos cadastros da Receita Federal.

Devem apresentar o e-BEF as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas e fundações, inclusive as suspensas ou inaptas, que tenham inscrição no CNPJ e pratiquem atos ou negócios jurídicos no Brasil.



Prazos para entrega do e-BEF:

30 dias contados da inscrição no CNPJ, alteração de beneficiário final ou mudança de condição para obrigatoriedade;

Anualmente, até o último dia do ano-calendário, caso não haja alteração.

Como enviar o Formulário Digital de Beneficiários Finais

O envio será feito pelo estabelecimento matriz, via Portal de Serviços Digitais da Receita Federal, com assinatura digital da entidade e dos beneficiários finais.

O que deve ser informado no formulário:

Dados de identificação do beneficiário final (CPF, nome, residência fiscal, nacionalidade, etc.);

Informações sobre representante legal, se houver;

Características que fundamentam o enquadramento como beneficiário final.

Cronograma do Formulário Digital de Beneficiários Finais

A nova norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, com faseamento em duas etapas para alguns grupos.

A obrigação do uso do Formulário Digital de Beneficiários Finais será dividida da seguinte forma:

1ª Etapa – início da obrigatoriedade a partir de 01/01/2027:

Sociedades simples ou limitadas com faturamento > R\$ 78 milhões;

Entidades do exterior com aplicações financeiras no Brasil;

Entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas (exceto SSA).

2ª Etapa – início da obrigatoriedade a partir de 01/01/2028:

Sociedades simples ou limitadas com faturamento > R\$ 4,8 milhões;

Fundos de investimentos e entidades de previdência, fundos de pensão e similares.

Assim, a IN define que:

- Empresas do Simples Nacional, que faturam até R\$ 4,8 milhões anuais, e mesmo empresas limitadas de outros regimes com esse faturamento máximo, não precisarão prestar as informações;

- Empresas limitadas do lucro presumido ou real com faturamento de até R\$ 78 milhões somente precisarão prestar informações em 2028; e

- Empresas limitadas do lucro real com faturamento acima de R\$ 78 milhões somente precisarão prestar informações em 2027;

- Empresas limitadas que tenham sócio pessoa jurídica em seu QSA deverão prestar informações a partir de 2026, independentemente do faturamento.

Penalidades do e-BEF

A falta de entrega, omissão ou incorreção no e-BEF poderá resultar na suspensão do CNPJ, impedindo movimentações bancárias e operações financeiras. Haverá intimação prévia com prazo de 30 dias para regularização.

Também haverá previsão de multa por atraso, prevista no art. 57, caput, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35.

RFB foca na transparência e combate à evasão fiscal



A contadora e especialista tributária, Camila Oliveira, esclarece que a criação do Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF) pela Instrução Normativa RFB nº 2.290/2025 representa um avanço significativo na política de transparência e rastreabilidade das estruturas societárias.

"A nova obrigação reforça o compromisso da Receita Federal com o combate à evasão fiscal, à lavagem de dinheiro e à ocultação patrimonial, permitindo identificar quem realmente controla e se beneficia das entidades", explica a especialista.

"Do ponto de vista fiscal e de compliance, o e-BEF amplia a integração entre os cadastros do CNPJ e as obrigações acessórias, fortalecendo os cruzamentos automáticos de dados. Contudo, impõe às empresas o desafio de atualizar suas informações cadastrais com agilidade especialmente considerando o prazo de 30 dias para inclusão ou alteração de beneficiários", finaliza Camila.

Publicado por Izabella Miranda - Diretora de conteúdo

*Conteúdo criado em parceria com a contadora Camila Oliveira

Reforma Tributária: Split Payment fica para 2027 e será opcional e restrito ao B2B.

Implantação do novo sistema de recolhimento automático de tributos começará de forma facultativa e por etapas, segundo a Receita Federal.

O sistema de split payment, modelo de recolhimento automático de tributos previsto na reforma tributária do consumo, será implantado a partir de 2027 e de forma opcional no primeiro ano, informou o gerente do Projeto de Implantação da Reforma Tributária na Receita Federal, Marcos Hübner Flores, em entrevista ao jornal Valor Econômico.

Segundo o representante da Receita, a adoção inicial será limitada às operações entre empresas (B2B), com expansão gradual conforme o mercado ganhe maturidade tecnológica e operacional.

Implantação em fases e cronograma

De acordo com Marcos Hübner Flores, o split payment será implementado em três fases, com início em 2027:

Primeira fase (2027): o sistema será facultativo e aplicado apenas a operações entre empresas (B2B);

Segunda fase: o regime se tornará obrigatório no B2B, quando houver estabilidade no uso do modelo;

Terceira fase: o mecanismo será ampliado para o comércio com o consumidor final (B2C).

O gerente reforçou que não há previsão oficial para o início das fases dois e três. "Esse cronograma vai depender da maturidade dos agentes de mercado", afirmou.

Objetivo e funcionamento do Split Payment

O split payment — expressão em inglês que significa "pagamento dividido" — é um sistema automatizado de recolhimento de tributos, no qual o valor correspondente aos impostos é separado e direcionado diretamente ao governo no momento da liquidação financeira da transação.

Com o novo modelo, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), administrado por estados e municípios, serão recolhidos de forma automática, reduzindo riscos de inadimplência e simplificando o controle fiscal.



Atualmente, o recolhimento ocorre após a emissão da nota fiscal, cabendo à empresa o repasse dos tributos posteriormente.

Adaptação do sistema financeiro

Segundo a Receita Federal, instituições financeiras e prestadores de serviços de pagamento precisarão adaptar seus sistemas para processar o novo modelo de recolhimento.

Essas adequações envolvem todas as modalidades eletrônicas de pagamento, incluindo transferências via Pix, cartões de crédito e débito, e plataformas digitais.

Marcos Hübner destacou que o governo não exigirá que todas as instituições estejam 100% adaptadas para iniciar o modelo. “A obrigatoriedade começará quando a grande maioria estiver tecnicamente preparada”, explicou.

Transição e desafios tecnológicos

O modelo de split payment representa uma das maiores inovações operacionais da Reforma Tributária sobre o consumo, prevista pela Lei Complementar nº 214/2025.

Especialistas apontam que a implementação exigirá integração entre sistemas fiscais e financeiros, além de padrões tecnológicos unificados para garantir segurança e interoperabilidade entre bancos, fintechs e empresas.

Para as empresas, a adoção gradual permitirá testar processos internos, ajustar sistemas de faturamento e preparar a contabilidade para o novo regime de apuração dos tributos.

Importância para o novo modelo tributário

O split payment é considerado um instrumento essencial para a consolidação do modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual) no Brasil.

Ao recolher os tributos no momento do pagamento, o sistema aumenta a transparência fiscal e reduz a sonegação, garantindo maior eficiência arrecadatória para União, estados e municípios.

Além disso, a automação do processo deve diminuir custos de conformidade para as empresas e simplificar as obrigações acessórias, integrando os dados de faturamento e pagamento em tempo real.

A reforma tributária do consumo, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, prevê a substituição de cinco tributos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por dois novos impostos de base ampla:

a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal;

e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência estadual e municipal.

A transição para o novo sistema ocorrerá entre 2026 e 2033, com fases de teste e recolhimento progressivo. O split payment, ao ser integrado, complementará essa transição ao automatizar a arrecadação.

Próximos passos

O grupo de trabalho da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS segue desenvolvendo os aspectos técnicos e regulatórios do sistema.



O governo deve publicar atos normativos complementares para definir o padrão de comunicação entre instituições financeiras e Fisco, além de procedimentos de segurança e auditoria.

Até a implementação definitiva, o modelo passará por projetos-piloto com empresas e bancos selecionados.

O início do split payment em 2027 marca uma nova etapa de modernização tributária no Brasil, com foco em transparência, eficiência e digitalização fiscal.

A fase inicial, restrita ao B2B e de adesão facultativa, permitirá que empresas e instituições financeiras testem e ajustem seus sistemas antes da obrigatoriedade total, prevista para etapas futuras da reforma.

Com informações do Valor Econômico

Consulta completa de NF-e: passo essencial para a conformidade fiscal

Manter o controle sobre as notas fiscais eletrônicas é fundamental para evitar autuações, garantir a regularidade das operações e fortalecer a gestão contábil das empresas.

As notas fiscais registram formalmente operações de compra e venda de produtos ou serviços, garantindo a regularidade e a rastreabilidade das transações. Na versão digital, conhecida como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o documento é emitido e armazenado eletronicamente, com a mesma validade jurídica da versão física. Essa autenticidade é assegurada pela assinatura digital do emissor e pela autorização concedida pela Secretaria da Fazenda (Sefaz).

Consultar a NF-e completa é um procedimento essencial para confirmar a validade e a autorização de uso de uma nota fiscal. Essa verificação protege as empresas contra irregularidades, como o recebimento de documentos denegados ou a inclusão de notas frias, que podem gerar problemas fiscais e contábeis. Além disso, a legislação exige que as notas fiscais sejam armazenadas por, no mínimo, cinco anos, o que reforça a importância de manter o controle sobre cada documento emitido.

A consulta pode ser realizada de forma manual, diretamente no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, utilizando a chave de acesso presente no DANFE. O processo envolve o preenchimento de dados, validação de segurança e acesso às informações completas da nota — o que, no entanto, só é possível até 180 dias após a emissão. Depois desse prazo, apenas um resumo dos dados fica disponível, o que pode ser insuficiente para a gestão fiscal da empresa.

Impactos e boas práticas para a rotina contábil

Para o profissional da contabilidade, o controle sobre as notas fiscais eletrônicas é fundamental tanto para a escrituração quanto para a segurança fiscal das empresas assessoradas. A consulta regular das NF-e garante que os documentos estejam devidamente registrados e autorizados pela Sefaz, evitando inconsistências que possam gerar autuações ou multas.

Outro ponto relevante é o papel do contador na organização e armazenamento dos arquivos XML, uma vez que esses documentos servem de base para declarações fiscais e comprovações junto ao Fisco. A falta de acesso rápido e seguro às notas pode comprometer auditorias, balanços e até a defesa em eventuais fiscalizações.

Além disso, a adoção de sistemas integrados de gestão e automação contábil se mostra cada vez mais estratégica. Ferramentas que centralizam o recebimento e o monitoramento das NF-e reduzem



retrabalho, aumentam a precisão dos registros e fortalecem a governança tributária. Com a digitalização crescente das obrigações acessórias, dominar esses processos é um diferencial competitivo para escritórios contábeis e departamentos financeiros.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73689/como-consultar-nf-e-completa-e-evitar-problemas-fiscais/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Comitê Gestor da NFS-e cria grupos de trabalho com quatro entidades.

Resolução publicada no Diário Oficial cria grupos para revisar leiautes, normas, atendimento e comunicação do sistema nacional da NFS-e.

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira (3), a Resolução nº 7/2025 do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e).

O texto cria quatro Grupos de Trabalho (GTs) — de Leiaute e Tecnologia, Normas, Atendimento e Comunicação — no âmbito da Secretaria Executiva do comitê.

A medida tem como objetivo fortalecer a gestão, o suporte técnico e a padronização da Nota Fiscal de Serviço eletrônica nacional (NFS-e), instrumento que unifica o modelo de emissão para municípios de todo o país.

Composição dos grupos de trabalho

De acordo com a resolução, cada grupo será composto por representantes das seguintes entidades:

Receita Federal do Brasil (RFB);

Confederação Nacional de Municípios (CNM);

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF);

Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

Essas quatro instituições já integram o Comitê Gestor e terão participação direta nas decisões técnicas e normativas relacionadas ao sistema nacional da NFS-e.

Atribuições de cada grupo

A resolução detalha as funções específicas de cada grupo de trabalho, distribuídas da seguinte forma:

GT-Leiaute e Tecnologia: responsável por revisar e propor alterações nos leiautes da NFS-e e nos artefatos técnicos do sistema nacional.

GT-Normas: encarregado de propor e revisar normas que regulamentam o funcionamento do sistema, garantindo a conformidade com a legislação tributária vigente.

GT-Atendimento: voltado à orientação dos entes federativos quanto ao uso das ferramentas da NFS-e e ao suporte técnico aos usuários.

GT-Comunicação: destinado à divulgação institucional, manutenção dos canais oficiais e apoio às ações de capacitação e transparência do CGNFS-e.

Objetivo e impacto da criação dos grupos

A criação dos grupos busca aperfeiçoar a governança e a eficiência operacional da NFS-e nacional, que vem sendo expandida para municípios de diferentes portes desde sua implantação em 2023.



A iniciativa também pretende garantir uniformidade nos processos de emissão, atendimento e comunicação, além de assegurar transparência e padronização técnica entre as administrações tributárias municipais e a Receita Federal.

Os grupos atuarão de forma permanente, com atribuições contínuas de avaliação e atualização dos mecanismos técnicos e regulatórios da NFS-e.

Próximos passos

A resolução determina que os grupos iniciem suas atividades sob coordenação da Secretaria Executiva do CGNFS-e, vinculada à Receita Federal.

Os resultados e propostas de cada grupo deverão ser submetidos ao Comitê Gestor para deliberação e eventual publicação de novas normas complementares.

A Resolução nº 7/2025 do Comitê Gestor da NFS-e, publicada em 3 de novembro de 2025, estabelece quatro grupos de trabalho responsáveis por diferentes áreas de atuação: leiautes, normas, atendimento e comunicação.

Com representantes da Receita Federal, CNM, ABRASF e FNP, a medida visa aprimorar a estrutura e o funcionamento do sistema nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, consolidando sua padronização e suporte técnico em todo o país.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73699/comite-gestor-da-nfs-e-cria-grupos-de-trabalho-nacionais/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal disciplina emissão de atestados fiscais para residentes e não-residentes.

A norma entra em vigor em 3 de novembro de 2025 e revoga dispositivos anteriores que tratavam do tema

A Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.287, que estabelece regras para emissão de dois documentos importantes no âmbito da tributação internacional:

o Atestado de Residência Fiscal no Brasil e o Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

A norma entra em vigor em 3 de novembro de 2025 e revoga dispositivos anteriores que tratavam do tema.

Os documentos poderão ser solicitados por pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, mediante requerimento eletrônico no portal e-CAC, com autenticação pelo sistema gov.br.

O objetivo é comprovar, conforme o caso, a residência fiscal no país ou os rendimentos recebidos no Brasil por indivíduos ou empresas com domicílio no exterior.

O Atestado de Residência Fiscal será concedido a quem comprovar residência tributária no Brasil no período solicitado, conforme os critérios já definidos na Instrução Normativa SRF nº 208/2002.



No entanto, a norma prevê hipóteses de indeferimento, como irregularidades cadastrais no CPF ou CNPJ, falta de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou informações inconsistentes com o período declarado.

Já o Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes tem como finalidade atestar valores pagos ou creditados a residentes no exterior.

Poderá ser solicitado pela fonte pagadora brasileira ou pelo próprio beneficiário no exterior, desde que este esteja inscrito no CPF ou CNPJ.

A Receita poderá negar o pedido caso não haja comprovação dos rendimentos ou se o beneficiário for considerado residente no Brasil durante o período analisado.

Os atestados serão emitidos de forma eletrônica, com código de verificação para consulta pública.

Em situações específicas, a autoridade tributária poderá optar por assinatura digital ou física.

Modelos padronizados desses documentos serão divulgados por ato conjunto das coordenações da Receita.

Para requerimentos protocolados antes da entrada em vigor da nova norma, será aplicado o rito da Instrução Normativa RFB nº 1.226/2011, agora revogada, com prazo de análise de até 60 dias.

A Receita também revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.301/2012, promovendo uma consolidação normativa sobre o tema.

Referência: Instrução Normativa RFB nº 2287-2025
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=485817>

Receita Federal disciplina emissão de atestados fiscais para residentes e não-residentes

Obter atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes

Última Modificação: 04/11/2025

O que é?

Solicite o atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes à Receita Federal, para evitar a dupla tributação da sua renda.

Para poder compensar impostos pagos no Brasil em outro país, você (residente no exterior) pode precisar do atestado de rendimentos no Brasil, que é certificado pela Receita Federal.

Quem pode utilizar este serviço?

Cidadão, empresa ou seus representantes legais.

Etapas para a realização deste serviço

Abrir processo digital

- Acesse o sistema Processos Digitais;
- Clique em Solicitar serviço via processo digital;



- Selecione a área Certidões e Atestados e o serviço Obter atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não residente.

Você deve abrir um processo específico para cada atestado.

O processo deve ser aberto em nome da pessoa a que se refere o serviço e ficará disponível para solicitar a juntada de documentos por 3 dias úteis.

Canais de prestação

Web:

Processos Digitais (e-CAC)

Tempo de duração da etapa

Atendimento imediato

Solicitar a juntada de documentos

Para o pedido use:

- Tipo de documento: Petição; e
- Título: Atestado de rendimentos no Brasil.

Os demais documentos devem ser incluídos em arquivos separados e classificados por tipo.

Documentos que não tenham relação com o serviço ou com a pessoa serão rejeitados e não serão juntados ao processo.

Canais de prestação

Web:

Processos Digitais (e-CAC)

Documentação

Documentação em comum para todos os casos

- Atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes preenchido;
- Documento de identificação e representação.

Tempo de duração da etapa

Atendimento imediato

Acompanhar o andamento do processo



Consulte o andamento do processo, inclusive os documentos juntados, pelos canais abaixo.

Para utilizar o aplicativo para celular ou tablet, você deve habilitar o seu dispositivo.

Canais de prestação

Web:

Processos Digitais (e-CAC)

Aplicativo móvel:

Apple | Android (e-Processo)

Tempo de duração da etapa

Atendimento imediato

Obter o atestado

A informação do resultado será juntada ao seu processo digital. Clique na opção Meus Processos e consulte os documentos do processo para saber se o seu pedido foi aprovado.

Em algumas situações o processo é arquivado após a decisão. Neste caso, você encontrará o processo na aba Inativos.

Canais de prestação

Web:

Processos Digitais (e-CAC)

Aplicativo móvel:

Apple | Android (e-Processo)

Tempo de duração da etapa

Atendimento imediato

Outras Informações

Quanto tempo leva?

Até 10 dia(s) útil(eis) é o tempo estimado para a prestação deste serviço.

Informações adicionais ao tempo estimado

Este serviço é gratuito para o cidadão.

Para mais informações ou dúvidas sobre este serviço, entre em contato

Fale Conosco



Este é um serviço do(a) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil . Em caso de dúvidas, reclamações ou sugestões favor contactá-lo.

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-atestado-de-rendimentos-auferidos-no-brasil-por-nao-residentes>.

RFB libera novo demonstrativo consolidado do IRRF no Portal de Serviços com informações do eSocial e EFD-Reinf.

Novo serviço reúne dados do eSocial e da EFD-Reinf mês a mês, com Painel de Críticas para correção de inconsistências e preparo do IRPF 2026.

A Receita Federal disponibilizou um novo serviço voltado para pessoas físicas e jurídicas: o Demonstrativo Consolidado do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A ferramenta já está acessível no Portal de Serviços do Contribuinte e permite a conferência das informações prestadas por meio das escriturações eSocial e EFD-Reinf, que substituíram a antiga Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

O objetivo do novo demonstrativo é reunir de forma consolidada os dados sobre rendimentos pagos — tributáveis, isentos ou não tributáveis — e suas respectivas retenções na fonte, tanto para beneficiários pessoas físicas quanto jurídicas. Dessa forma, as fontes pagadoras podem acompanhar e verificar as informações enviadas à Receita Federal de maneira integrada e transparente.

O acesso pode ser feito no Portal de Serviços da Receita Federal, seguindo o caminho: Negócios > Declarações (Obrigações Acessórias) > Outras Declarações (Outras Obrigações Acessórias).

Transparência e simplificação no cumprimento das obrigações

Segundo a Receita Federal, o Demonstrativo Consolidado foi desenvolvido com o propósito de oferecer maior transparência ao processo de tratamento dos dados do Imposto de Renda, captados mensalmente por meio do eSocial e da EFD-Reinf. Esses sistemas passaram a substituir a entrega anual da Dirf, centralizando as obrigações acessórias e eliminando a necessidade de envio de declarações adicionais.

O serviço exibe as informações consolidadas mês a mês, após o processamento dos eventos relativos a cada período de apuração. Entre os destaques está o Painel de Críticas, uma funcionalidade que apresenta mensagens sobre possíveis inconsistências identificadas durante o processamento. Caso algum erro seja detectado, o contribuinte pode realizar a correção diretamente na escrituração, por meio da transmissão de evento retificador ao longo do ano-calendário.

Substituição completa da Dirf a partir de 2026

As informações disponibilizadas no Demonstrativo Consolidado abrangem fatos ocorridos a partir de janeiro de 2025, mesmo que os eventos tenham sido enviados fora do prazo mensal. Esses dados já estão sendo processados para utilização no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2026 (IRPF 2026).

Com a implantação definitiva do sistema, a Receita Federal confirma a extinção da Dirf e a eliminação do Programa Gerador da Declaração (PGD Dirf 2026), consolidando o novo modelo digital de prestação de informações por meio do eSocial e da EFD-Reinf.



O que muda na rotina contábil

Para os profissionais da contabilidade, o novo demonstrativo representa uma mudança significativa na forma de conferência e acompanhamento das retenções de Imposto de Renda. A centralização dos dados em um único ambiente reduz o retrabalho e permite que inconsistências sejam identificadas de forma mais ágil, ainda dentro do exercício fiscal.

Além disso, a integração entre o eSocial e a EFD-Reinf amplia o controle sobre informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, reforçando a necessidade de atualização constante dos cadastros e eventos enviados. Pequenos erros de classificação, prazos ou códigos de receita podem gerar apontamentos automáticos no Painel de Críticas, exigindo atenção redobrada por parte dos contadores e responsáveis fiscais.

Por fim, o Demonstrativo Consolidado também contribui para maior previsibilidade no fechamento anual do IRRF, já que as informações transmitidas mensalmente serão utilizadas no processamento do IRPF 2026. Com isso, escritórios e departamentos contábeis terão mais segurança e tempo para revisar dados e garantir a conformidade das escriturações antes da entrega final.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73725/rfb-lanca-novo-demonstrativo-do-irrf-que-substitui-a-dirf/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Com informações adaptadas da Receita Federal

Versão atualizada do eSocial simplifica processos e substitui a DIRF.

Versão S-1.3 traz melhorias em validação cadastral, integração com EFD-Reinf e simplificação do envio de informações, impactando diretamente o trabalho contábil.

Nesta terça-feira (4), foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), após aprovação da Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE de nº 13, o Manual de Orientação do eSocial na versão S-1.3 e a Nota Orientativa S-1.3 nº 6/2025. Os documentos consolidam ajustes técnicos e conceituais no sistema, além de reforçar a integração do eSocial com outras obrigações acessórias, especialmente no processo de substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Com a atualização, os usuários terão melhorias estruturais significativas, incluindo:

- 1-Aprimoramento das regras de validação cadastral;
- 2-OPadronização de eventos periódicos e não periódicos;
- 3-Simplificação no envio de informações via certificados digitais;
- 4-Maior integração com a EFD-Reinf.

No manual, também é possível visualizar em destaque a substituição gradual da DIRF, que deixará de ser utilizada a partir do ano-base 2025. Com isso, as informações antes declaradas ano-ano passarão a ser transmitidas de forma contínua, por meio dos eventos mensais e anuais do eSocial e da EFD-Reinf.

A versão S-1.3 traz os seguintes pontos de grande relevância:

- 1-Unificação das normas para envio e correção de eventos; Atualizações nas instruções sobre o uso da certificação digital ICP-Brasil;
- 2-Informações detalhadas sobre folha de pagamento e apuração de tributos;
- 3-Fortalecimento das orientações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST);
- 4-Esclarecimentos sobre a substituição de obrigações acessórias, como GFIP e CAGED.



O Manual de Orientação completo está disponível gratuitamente no site do gov.br ou clicando no link.

O que muda para o cenário contábil?

A atualização do Manual de Orientação do eSocial para a versão S-1.3 representa um avanço importante para os profissionais contábeis, ao consolidar regras e ajustes técnicos que simplificam a rotina de envio e retificação de informações. Com a padronização de eventos e a melhoria nas validações cadastrais, os contadores ganham mais segurança e precisão no cumprimento das obrigações acessórias.

Outro ponto relevante é a integração reforçada com a EFD-Reinf e a substituição gradual da DIRF, que será descontinuada a partir do ano-base 2025. Com isso, as informações antes declaradas anualmente passam a ser transmitidas de forma contínua, reduzindo retrabalhos e permitindo um acompanhamento mais próximo e atualizado das obrigações fiscais e tributárias.

Além disso, a nova versão traz diretrizes claras sobre folha de pagamento, cálculo de tributos, certificação digital e Segurança e Saúde no Trabalho (SST), oferecendo aos contadores ferramentas para garantir conformidade legal e eficiência na gestão de dados. A atualização ainda esclarece a substituição de outras obrigações acessórias, como GFIP e CAGED, tornando o processo mais ágil e integrado.

eSocial

O eSocial é o sistema digital obrigatório que reúne a escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas das empresas. Ele centraliza o envio de informações para diferentes órgãos do governo, garantindo que todos os dados relacionados a salários, contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios sejam registrados de forma padronizada. Por lidar com múltiplas áreas da empresa, sua implementação exige um esforço coordenado entre departamentos e ajustes nos processos internos.

O sistema foi criado para aumentar a eficiência na gestão das informações empresariais e reduzir irregularidades, como fraudes e sonegação de impostos. Ao unificar o envio de dados, o eSocial facilita o controle das obrigações legais e assegura que os processos sejam realizados de maneira uniforme, trazendo mais transparência e organização para as empresas.

Além de simplificar a rotina das organizações, o eSocial também protege os direitos dos trabalhadores, garantindo que salários, benefícios e contribuições sejam corretamente registrados. O sistema ainda fortalece a fiscalização do governo, promovendo maior segurança jurídica para empresas e colaboradores, ao mesmo tempo em que combate a informalidade e promove o cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Resolução insere receita de pessoa física no limite de faturamento do MEI.

A Resolução CGSN nº 183/2025 determina que receitas obtidas em CPF sejam somadas ao limite de faturamento do MEI; deputados articulam para revogar a medida.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou, em 13 de outubro de 2025, a Resolução nº 183/2025, que altera as regras de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI).



A norma determina que as receitas obtidas por meio de inscrições cadastrais distintas, como atividades realizadas em nome de pessoa física (CPF), devem ser incluídas no cálculo do limite de faturamento anual do MEI.

Na prática, a medida amplia o escopo de verificação da receita bruta do microempreendedor e impacta diretamente o valor máximo permitido para permanecer no regime do MEI.

O que muda com a nova regra do Comitê Gestor

Pela nova redação, o dinheiro recebido pelo empreendedor em seu CPF — por exemplo, em trabalhos autônomos ou prestação de serviços fora do CNPJ — passa a ser somado ao faturamento da empresa (CNPJ).

Essa unificação de receitas modifica o cálculo do limite de faturamento do MEI, que atualmente é de R\$ 81 mil anuais, com uma margem de tolerância de até R\$ 97,2 mil.

Antes da publicação da resolução, o faturamento considerado era exclusivamente o da atividade formalizada sob o CNPJ do MEI, sem levar em conta rendimentos obtidos em nome pessoal.

Com a mudança, qualquer valor recebido em inscrição distinta — ou seja, em outro CPF ou CNPJ vinculado à mesma pessoa — passará a compor o total de receitas brutas anuais para fins de enquadramento no regime.

Base normativa e atualização da Resolução nº 140/2018

A Resolução nº 183/2025 promoveu alterações na Resolução CGSN nº 140/2018, que consolida as normas gerais do Simples Nacional.

A nova regra acrescenta o §10 ao artigo 2º da resolução de 2018, introduzindo a determinação de que receitas apuradas em inscrições cadastrais distintas devem ser consideradas no cálculo do limite de faturamento do MEI.

O objetivo formal do ajuste é harmonizar critérios de apuração de receita bruta e fortalecer o controle sobre o enquadramento tributário de microempreendedores individuais, evitando fragmentação de faturamento entre pessoas físicas e jurídicas.

Reação política: parlamentares articulam revogação da medida

Segundo apuração do Portal da Reforma Tributária, parlamentares da Câmara dos Deputados já articulam medidas para derrubar a resolução aprovada pelo Comitê Gestor.

A preocupação dos deputados está relacionada ao impacto econômico e social da regra sobre microempreendedores individuais, que podem perder o enquadramento no MEI em razão da soma de receitas obtidas em nome pessoal. Fontes do Legislativo apontam que há movimentos para sustar os efeitos da resolução ainda em 2025, antes da entrada em vigor plena da nova interpretação.

Até o momento, não há posicionamento oficial do Ministério da Fazenda ou da Receita Federal sobre eventuais revisões do texto.

Impacto prático para o MEI

A inclusão de receitas de pessoa física no limite de faturamento do MEI pode resultar em:



Desenquadramento automático do regime simplificado para empreendedores que ultrapassarem o teto anual;

Migração obrigatória para o regime do Simples Nacional ou Lucro Presumido;

Necessidade de maior controle contábil sobre as atividades exercidas simultaneamente em CPF e CNPJ.

Especialistas alertam que a medida exige revisão das práticas de recebimento e segregação de rendimentos, especialmente para profissionais liberais que atuam como autônomos e mantêm registro ativo como MEI.

Situação atual e próximos passos

A resolução já está publicada no Diário Oficial da União, e sua aplicação depende da manutenção da norma pelo Comitê Gestor.

Caso o Congresso aprove uma proposta de sustação, a regra poderá ser revogada antes de gerar efeitos práticos sobre o faturamento do MEI.

Até lá, os microempreendedores devem acompanhar as atualizações normativas e, se necessário, ajustar suas declarações e controles financeiros para não ultrapassar o limite legal estabelecido.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/73748/receita-em-cpf-entra-no-limite-de-faturamento-do-mei/>

IFRS S1 e S2: fechamento contábil com foco em ESG e divulgação de informações não financeiras.

O cenário corporativo contemporâneo está passando por uma transformação significativa. A tradicional prática de encerramento contábil, até então focada em informações financeiras, passa a incorporar uma nova dimensão: os aspectos ambientais, sociais e de governança — conhecidos como critérios ESG (Environmental, Social and Governance). Essa mudança é impulsionada por pressões regulatórias, expectativas de stakeholders e novas normas internacionais, como as IFRS S1 e S2, que entram em vigor a partir de 2026.

Diante desse cenário, este artigo visa discutir como o fechamento contábil está se adaptando à necessidade de divulgar informações não financeiras relevantes. Além disso, também abordaremos o papel das normas atuais e futuras na consolidação de um modelo mais transparente, sustentável e orientado para o longo prazo.

A evolução do fechamento contábil

Historicamente, o fechamento contábil é o processo em que as empresas consolidam suas demonstrações financeiras ao final de um período, com o objetivo de relatar com precisão seus resultados econômicos. Essa atividade envolve etapas fundamentais como o reconhecimento de receitas e despesas, a constituição de provisões, ajustes de estimativas, reclassificações contábeis e, por fim, a elaboração das demonstrações financeiras que refletem a situação patrimonial e financeira da entidade.

Contudo, nos últimos anos, esse processo passou por uma transformação significativa. Com o avanço das demandas por responsabilidade socioambiental e a crescente relevância dos fatores ESG (ambientais, sociais e de governança), o fechamento contábil deixou de ser apenas uma prática técnica de apuração de saldos. Ele passou a exigir a integração entre os dados financeiros e não



financeiros, de forma que as demonstrações reflitam não apenas o desempenho econômico, mas também o impacto e a sustentabilidade das operações da empresa.

Nesse contexto, relatórios baseados nas diretrizes do GRI (Global Reporting Initiative) vêm ganhando espaço nas organizações. O GRI é um dos padrões mais utilizados globalmente para a divulgação de informações não financeiras, como emissões de carbono, consumo de recursos naturais, diversidade no ambiente de trabalho, práticas anticorrupção, entre outros temas materiais. A produção desses relatórios — que muitas vezes ocorre paralelamente ou até integrada ao processo de fechamento contábil — fortalece a transparência e proporciona uma visão mais ampla e confiável da atuação da empresa.

Por meio dessas práticas, a contabilidade evolui para além da mensuração de ativos e passivos: ela passa a ser uma peça-chave no processo de conexão entre indicadores ESG, relatórios de sustentabilidade (como o GRI) e as demonstrações contábeis. Essa mudança amplia a responsabilidade do profissional de contabilidade e das lideranças financeiras, que precisam garantir que todas essas informações estejam alinhadas, fundamentadas e devidamente auditáveis.

A demanda por transparência ESG

A pressão por transparência em temas como mudanças climáticas, diversidade e inclusão, práticas de governança e direitos humanos levou empresas e órgãos reguladores a repensarem a forma como as informações corporativas são divulgadas. A partir disso, os conceitos de relato integrado e relatórios de sustentabilidade ganharam relevância, e, gradualmente, vêm sendo agregados aos fechamentos contábeis das grandes corporações.

Inclusive, empresas listadas, instituições financeiras e grandes organizações multinacionais já enfrentam obrigações de reporte ESG em vários países. A União Europeia, por exemplo, adotou a Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD), que impõe novos critérios para a divulgação de informações de sustentabilidade a partir de 2024, com transição plena até 2026. O Brasil, seguindo o mesmo caminho, começa a alinhar suas exigências à agenda ESG internacional, por meio de ações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da adoção gradual de normas da ISSB.

Normas internacionais relevantes: IFRS S1 e IFRS S2

Em 2022, a Fundação IFRS criou o International Sustainability Standards Board (ISSB), responsável por desenvolver normas globais para relato de sustentabilidade. Em 2023, foram publicadas duas normas fundamentais:

IFRS S1 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade

IFRS S2 – Divulgação de Informações Relacionadas ao Clima

Adoção no Brasil e posicionamento da CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem desempenhado um papel central no alinhamento do Brasil às práticas internacionais de reporte ESG, ao promover a ampliação e implementação das políticas de sustentabilidade e governança nas empresas brasileiras.

Por meio da Resolução CVM nº 193, publicada em 20 de outubro de 2023, foram reconhecidas oficialmente as normas IFRS S1 e S2, emitidas pelo ISSB, como parte do conjunto de normas contábeis e de sustentabilidade a serem observadas no país.



A partir de 1º de janeiro de 2026, a divulgação dos relatórios de sustentabilidade com base nos padrões IFRS S1 e S2 passará a ser obrigatória para companhias abertas, conforme previsto na própria Resolução CVM nº 193.

Para facilitar essa transição, a Resolução CVM nº 227, publicada em 31 de março de 2025, estendeu o prazo para a comunicação da adoção voluntária para exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2025. Dessa forma, a comunicação pode ser feita até 31 de dezembro de 2025.

Além disso, a Resolução CVM nº 219 detalha os prazos e as condições de entrega dos relatórios: Em períodos de adoção voluntária, a entrega deve ser realizada até o nono mês após o encerramento do exercício social.

Quando a adoção for obrigatória, o envio do relatório deve coincidir com o Formulário de Referência. Para os exercícios subsequentes, a entrega deve ser feita até três meses após o encerramento do exercício ou do envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

A CVM também tornou obrigatória a adoção dos Pronunciamentos Técnicos CBPS nº 01 e CBPS nº 02, compatíveis com os padrões IFRS S1 e S2, por meio das Resoluções CVM nº 217 e nº 218, emitidas em 2024. Essas normas exigem que os relatórios sustentáveis sigam critérios como relevância, completude, equilíbrio e verificabilidade. Com isso, torna-se necessário realizar controles internos robustos e revisões por auditoria independente, integrando os relatórios de sustentabilidade ao próprio processo de fechamento contábil.

Impactos práticos no fechamento contábil

A integração de informações ESG no fechamento contábil altera substancialmente o escopo das atividades realizadas pelas áreas de contabilidade, sustentabilidade, governança e auditoria. Algumas mudanças práticas incluem:

a) Novos controles e processos

Será necessário criar rotinas para coleta, consolidação e validação de indicadores não financeiros, como:

Emissões de gases de efeito estufa (GEE);

Consumo de água e energia;

Índices de rotatividade e diversidade de pessoal;

Casos de corrupção ou falhas em governança.

Esses dados deverão ser apurados com a mesma qualidade e confiabilidade dos dados contábeis tradicionais.

b) Alterações nos sistemas de informação

Os sistemas ERP precisarão ser adaptados para permitir a integração entre módulos contábeis e operacionais, possibilitando o rastreamento de dados ESG em tempo real. Isso exige maior colaboração entre as áreas de TI, finanças e ESG.

c) Qualificação de profissionais

O fechamento contábil com foco em ESG exige que os profissionais de contabilidade conheçam as normas técnicas de sustentabilidade e saibam não apenas interpretar os requisitos do ISSB, mas também aplicar os princípios de governança e risco socioambiental em seus relatórios.

O papel das auditorias e da governança corporativa

Assim como ocorre com as demonstrações financeiras, a revisão independente das informações de ESG passa a ser uma exigência de mercado. Isso significa que a governança corporativa também deve



ser revista, com a criação de comitês de sustentabilidade, supervisão do conselho de administração sobre riscos de ESG e elaboração de políticas corporativas que reflitam as diretrizes das novas normas internacionais.

Desafios e oportunidades

Desafios:

Dificuldade na padronização e coleta de dados não financeiros;
Resistência cultural à mudança de paradigmas contábeis;
Custo de adaptação tecnológica e capacitação de equipes.

Oportunidades:

Maior transparência e fortalecimento da imagem institucional;
Melhoria da gestão de riscos operacionais e reputacionais;
Acesso facilitado a linhas de crédito com exigências de ESG;
Possibilidade de atrair mais investidores institucionais.

O futuro do fechamento contábil: integração total

Com a entrada em vigor das normas IFRS S1 e S2, espera-se que o fechamento contábil passe a ser integrado, isto é, com informações tanto financeiras quanto não financeiras sendo reportadas de forma unificada, refletindo a real posição econômica, social e ambiental da empresa.

Modelos como o Relato Integrado (IR – Integrated Reporting) devem ser cada vez mais adotados, considerando não apenas o desempenho do exercício, mas também os impactos de longo prazo causados ou sofridos pela empresa.

Normas IFRS S1 e S2 reforçam novo tempo da contabilidade

Nunca se falou tanto sobre meio ambiente, governança, riscos climáticos e responsabilidade corporativa como nos últimos anos. Com isso, o ESG deixou de ser uma tendência para se tornar uma exigência real do mercado, dos reguladores e da sociedade, impulsionando a necessidade de produzir informações que conectem os aspectos financeiros e não financeiros de forma coerente, precisa e transparente.

As normas IFRS S1 e S2, criadas pelo ISSB, reforçam essa nova etapa da contabilidade ao estabelecer padrões globais que integram sustentabilidade à prestação de contas tradicional. Seu principal objetivo é garantir que os dados reportados tenham base sólida e sejam úteis para os usuários da informação, desde investidores até a sociedade em geral.

Nesse cenário, um ponto de atenção muito importante é o combate ao greenwashing, que nada mais é do que uma “maquiagem verde”: empresas que tentam parecer sustentáveis apenas no discurso, mas que não demonstram ações concretas e reais em suas práticas ou relatórios. A adoção dos novos padrões e a atuação ética da contabilidade ajudam justamente a afastar esse tipo de prática, promovendo transparência, credibilidade e responsabilidade.

O fechamento contábil com foco em ESG passa a ser, portanto, um diferencial estratégico. As empresas que investirem desde já em tecnologia, governança e qualificação das equipes estarão mais bem preparadas para enfrentar os desafios de um mercado cada vez mais exigente. Aqui, a contabilidade assume um novo protagonismo: o de ser um instrumento de conexão entre o que a empresa faz e o que ela comunica, prestando contas não só aos acionistas, mas à sociedade como um todo.



Por fim, considerando todo o contexto, é de se esperar que, em um primeiro momento, essas normas sejam exigidas apenas para as empresas listadas, não atingindo as pequenas e médias. Contudo, embora tais exigências recaiam atualmente apenas sobre as companhias de capital aberto, é preciso ficar atento ao tema. Afinal, como abordado anteriormente neste artigo, as empresas que se anteciparem e divulgarem — mesmo que aos poucos — suas informações sobre sustentabilidade terão um olhar diferenciado por parte de quem recebe e tem acesso a esses dados. Historicamente, sabemos que as normas não ficam restritas apenas às empresas listadas, sendo muito provável que, em um determinado momento, serão exigidas para todas as organizações.

Autoria de Paulo Barcelos e revisão técnica de Lucas Cavalheiro

Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

Inteligência artificial generativa: o papel de contadores e auditores na nova era.

Ao longo da história, as áreas de contabilidade e auditoria sempre acompanharam as transformações tecnológicas. Da máquina de escrever ao ERP, cada avanço trouxe mudanças na forma de registrar, processar e analisar as informações. Agora, um novo capítulo se abre com a inteligência artificial (IA) generativa, que permite não apenas a automatização de tarefas, mas também a elaboração de relatórios, a interpretação de dados e até a simulação de diferentes cenários de negócios de forma rápida e eficiente.

Contudo, diante desse contexto, algumas perguntas surgem: qual será o impacto dessa tecnologia para contadores e auditores? Será que a IA vai marcar o fim de algumas funções ou a evolução para um papel mais estratégico e analítico?

Impactos da inteligência artificial na contabilidade

Grande parte das tarefas repetitivas do contador — como lançar informações, fazer conciliações e conferir notas fiscais — já pode ser realizada de forma rápida e precisa por sistemas de inteligência artificial.

Tal possibilidade abre espaço para que, no futuro, o profissional possa dedicar mais tempo ao que realmente agrega valor: analisar os dados, apoiar o planejamento e utilizar a contabilidade como uma ferramenta estratégica para a tomada de decisões. Até o momento, muitos contadores não conseguem exercer esse papel justamente porque ficam sobrecarregados com atividades operacionais rotineiras.

Com o apoio da IA generativa, os relatórios contábeis podem ser apresentados de forma mais clara e intuitiva, transformando números em informações compreensíveis para gestores e demais stakeholders. Isso aproxima a contabilidade do processo de decisão e diminui a necessidade de intermediários para interpretar os dados.

Assim, o contador continuará sendo essencial nesse processo, mas seu papel ultrapassará as rotinas tradicionais. Para esses profissionais, será cada vez mais importante desenvolver habilidades em tecnologia, análise de dados e comunicação estratégica. Contudo, embora o conhecimento técnico seja indispensável, ele precisa vir acompanhado da capacidade de interpretar e validar as informações produzidas pela IA.



Impactos na auditoria

A inteligência artificial já é capaz de acompanhar transações em tempo real, identificando inconsistências e potenciais riscos com muito mais agilidade. Esse avanço fortalece a segurança e ajuda a reduzir fraudes, ampliando a confiança nos números apresentados.

Outro impacto relevante é a possibilidade de deixar para trás a auditoria baseada apenas em amostras limitadas. Hoje, algoritmos conseguem varrer a totalidade das operações, identificando padrões que antes seriam invisíveis em meio ao volume de dados. Em uma empresa, por exemplo, em que o volume de transações é alto, mas os valores são baixos, é possível avaliar 100% dessas transações.

No entanto, os efeitos da IA vão além da eficiência técnica, já que essa ferramenta propicia também mais profundidade nas análises. Assim, em vez de gastar horas com tarefas operacionais, o auditor pode se dedicar a interpretar cenários complexos e apoiar decisões estratégicas da gestão. Com o suporte da IA, alguns relatórios e diagnósticos podem ser elaborados em prazos menores, trazendo valor imediato para as empresas.

É importante ressaltar, contudo, que a tecnologia não substitui o julgamento humano. Na realidade, ela amplia o alcance do trabalho, enquanto o auditor garante a interpretação crítica e a visão ética que nenhuma máquina consegue oferecer. Por meio da análise de grandes volumes de dados, a auditoria pode ser ajustada às particularidades de cada cliente, deixando de ser apenas uma obrigação legal e passando a agregar valor real ao negócio.

Desafios e oportunidades com inteligência artificial

Quando a IA sugere ajustes ou aponta riscos, surge a seguinte pergunta: até que ponto o auditor pode confiar apenas no que a máquina entrega?

O grande desafio ao utilizar a IA na contabilidade e na auditoria é manter o olhar crítico e o julgamento profissional, garantindo a independência ética sem terceirizar responsabilidades para o algoritmo.

O futuro não sinaliza o fim do contador ou do auditor, mas sim a evolução desses papéis. Nesse novo cenário, o contador passa a ser um tradutor entre tecnologia e negócios, ajudando a transformar dados em decisões estratégicas. Já o auditor assume um papel ainda mais relevante: ser o pilar de confiança e transparência, validando não só os números, mas também os próprios sistemas e algoritmos que os geram.

A chegada da inteligência artificial ao universo da auditoria independente abre um leque de possibilidades, mas também traz responsabilidades que não podem ser ignoradas. Afinal, o futuro será construído a partir do equilíbrio entre tecnologia e julgamento humano, o que impõe novos desafios para a profissão.

Manter-se atualizado não será apenas uma vantagem, mas um pré-requisito básico para quem quiser permanecer no mercado. O auditor precisará dominar ferramentas tecnológicas, desenvolver habilidades em análise de dados e, ao mesmo tempo, reforçar sua capacidade crítica e estratégica. Isso significa que a combinação entre conhecimento técnico e visão de futuro será o grande diferencial.

Além disso, os órgãos normativos precisarão acompanhar essas mudanças, de modo que os CPCs e outras normas de auditoria contemplem o uso da IA de maneira clara e consistente. Assim, questões



como a extensão da responsabilidade do auditor sobre relatórios gerados por algoritmos precisarão ser normatizadas para garantir segurança jurídica e transparência.

Cabe ressaltar, ainda, que um dos maiores desafios será lidar com os erros e as limitações das máquinas. Diante dessa nova perspectiva, alguns pontos serão pautas de discussão no futuro, como quem será o responsável quando o sistema falhar e como garantir que a IA seja usada de forma clara, responsável e sem comprometer a independência do auditor.

De fato, a tecnologia pode processar milhões de dados em segundos, mas só o auditor poderá validar se a interpretação faz sentido dentro do contexto. Dessa maneira, a confiança, que sempre foi a essência da auditoria, passa a incluir também aspectos relacionados à integridade dos sistemas e algoritmos utilizados.

Outro desafio será a comunicação. Não basta apontar resultados produzidos pela tecnologia, uma vez que o auditor terá que traduzi-los em insights compreensíveis e úteis para gestores, acionistas e stakeholders. Com isso, a habilidade de transformar dados complexos em informações acessíveis será cada vez mais valorizada.

Assim, se por um lado a tecnologia desafia, por outro possibilita que o auditor assuma um papel ainda mais estratégico, tornando-se o elo entre a inteligência da máquina e as decisões humanas. Mais do que verificar números, esse profissional tende a se consolidar como uma referência de confiança e transparência em um mundo cada vez mais digital.

Diante dessa nova realidade e analisando os cenários possíveis, é importante considerar que o contador não perderá espaço com a chegada da inteligência artificial. Pelo contrário, ele ganhará relevância, pois sua atuação não se limitará a registrar fatos, mas abrangerá também a interpretação de cenários, a validação de informações e o apoio a decisões estratégicas. O contador será responsável por criar uma ponte de confiança entre tecnologia e negócios, garantindo que números se transformem em clareza, segurança e valor para as organizações.

Já no que se refere ao trabalho do auditor, sempre serão exigidos julgamento profissional, postura cética e compromisso com a ética. Caberá a ele ajustar procedimentos, interpretar resultados e comunicar deficiências de forma clara, contribuindo para a melhoria dos processos internos, o fortalecimento da governança e a transparência no mercado.

Em diversos momentos da história, o advento de novas ferramentas e tecnologias trouxeram não apenas mudanças, mas também alterações para diversas profissões. Um exemplo disso foi o surgimento do Excel, nos anos 1980, que levou muitos contadores a temerem que sua profissão desaparecesse. Mas, na prática, essa ferramenta contribuiu e até aumentou a produtividade desses profissionais.

Com a IA não será diferente. Os trabalhos do contador e do auditor não serão extintos; pelo contrário, sua relevância tende a se tornar ainda maior, liberando-os das tarefas repetitivas e permitindo que se concentrem em análises críticas, estratégicas e na construção de valor para as empresas.

Por fim, o futuro da auditoria e da contabilidade conciliará, de um lado, máquinas rápidas e eficientes, e, do outro, profissionais humanos analíticos, éticos e estratégicos. Essa parceria tem tudo para ser uma ótima combinação, capaz de gerar informações mais confiáveis, apoiar decisões com maior precisão e fortalecer a credibilidade nas organizações.



A BLB Auditores e Consultores acredita nesse caminho e, por isso, investe continuamente na capacitação de sua equipe e no uso de tecnologias para oferecer serviços de alta qualidade. Mais do que relatórios, entregamos confiança e segurança, pois nossos profissionais contam com preparo técnico, experiência e estão em constante atualização.

Autoria de Lucas Cavalheiro e revisão técnica de Paulo Barcelos

Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

Senado aprova alterações no IRPF.

PL nº 1.087/ 25 introduz a tributação mínima de rendas e de lucros e dividendos na fonte, e agora segue para sanção presidencial

Por: Advocacia Mattos Filho *

O Senado Federal aprovou, no último dia 5 de novembro, o texto do Projeto de Lei nº 1.087/2025 (PL), que introduz regras de tributação mínima de rendas e de lucros e dividendos na fonte.

O texto original do PL foi proposto pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em março deste ano.

O texto foi submetido à avaliação da Câmara dos Deputados, juntamente com as diversas propostas de emendas apresentadas, sendo que uma nova versão foi apresentada pelo relator do projeto, o deputado Arthur Lira, e aprovada pelos demais deputados e deputadas, de forma unânime, em 1 de outubro de 2025.

Em seguida, o texto foi enviado para votação no Senado Federal, sob relatoria do senador Renan Calheiros.

Após a análise de novas propostas de emendas, o relator deu parecer favorável ao PL, mantendo a versão aprovada na Câmara dos Deputados, apenas com ajustes de redação.

Desta maneira, a grande maioria das emendas, especialmente aquelas que propunham ajustes materiais à proposta avaliada, não foi incorporada ao texto.

Isto possibilitou que o PL fosse levado à votação do Senado Federal, sem a necessidade de retornar à Câmara dos Deputados, o que seria necessário na hipótese de ajustes de mérito no texto.

Após a votação, os Senadores decidiram favoravelmente ao PL.

Principais regras do PL

Abaixo, relembramos os principais aspectos do texto aprovado pelo Senado Federal que impactam a tributação das pessoas físicas residentes no Brasil:

- Redução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) – Alíquota zero sobre rendimentos mensais até R\$ 5.000,00, além de redução regressiva entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.530,00 – válido a partir de 2026.



- Ademais, partir de 2027 (ano-calendário 2026), será concedida redução do IRPF anual (total para rendimentos até R\$ 60.000,00 e regressiva entre R\$ 60.000,00 e R\$ 88.200,00), na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), para garantir o impacto anual das reduções mensais.
- Tributação de lucros e dividendos na fonte – Alíquota de 10% de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil acima de R\$ 50.000,00 no mês.
- Lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 2025, com distribuição aprovada até 31 de dezembro de 2025, ficam isentos de IRRF, se pagos a pessoas físicas residentes no Brasil conforme previsto em seu ato de aprovação.
- Imposto de Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM) – Pessoas físicas residentes no Brasil, que auferiram rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00, ficam sujeitas ao IRPFM.
- A alíquota é progressiva entre 0% e 10% para rendimentos entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00, sendo fixada em 10% a partir de R\$ 1.200.000,00.
- O IRPFM será calculado de forma consolidada quando da entrega da DIRPF pela pessoa física residente, incluindo na base de cálculo todos os rendimentos e ganhos do exercício, com exclusões expressamente determinadas, e deduzindo créditos a serem abatidos do IRPFM apurado, conforme abaixo detalhado.
- Exclusões principais do cálculo dos rendimentos e ganhos anuais, para fins de sujeição ao IRPFM – ganhos de capital de operações fora do mercado bursátil; rendimentos recebidos acumuladamente; doação em adiantamento de legítima ou herança; rendimentos de títulos incentivados (LCI, CRI, CDA, WA, CDCA, LCA, CRA, CPR, LIG, LCD, debêntures incentivadas de infraestrutura, FI-Infra, FII e FIAGRO); certas indenizações; certas aposentadorias e pensões; títulos e valores mobiliários isentos ou tributados a 0%, exceto de participações societárias; e lucros e dividendos apurados e deliberados até 31 de dezembro de 2025, desde que pagos, creditados, empregados e entregues ocorra até 31 de dezembro de 2028.
- Créditos para dedução do IRPFM apurado – Do valor do IRPFM apurado, será permitida a dedução de certos créditos, conforme abaixo:

Dedução de valores de IRPF e IRRF: IRPF devido na DIRPF; IRRF retido sobre rendimentos sujeitos ao IRPFM, incluindo de aplicações financeiras; (IRPF de lucros de aplicações e investimentos do exterior; e IRPF e IRRF de valores incluídos no cálculo do IRPFM e não considerados nos demais itens. Redutor de tributação da pessoa jurídica – Caso a soma da alíquota efetiva de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos lucros da pessoa jurídica brasileira, com a alíquota efetiva do IRPFM sobre os lucros e dividendos distribuídos no período correspondente, ultrapassar a alíquota nominal do IRPJ e CSLL aplicável à pessoa jurídica pagadora, será concedido redutor do IRPFM. A intenção é mitigar o efeito do IRPFM que recaia sobre lucros e dividendos distribuídos e que já tenham sofrido tributação máxima ou elevada no nível da pessoa jurídica.

IRRF de lucros e dividendos – Do valor apurado após todas as deduções acima, será ainda deduzido do IRPFM o montante do IRRF antecipado sobre os lucros e dividendos distribuídos no período, definindo assim o saldo a pagar de IRPFM ou a restituir do IRPF antecipado de lucros e dividendos.



Devolução de valores – Após todo o cálculo acima, feito por meio da DIRPF, os valores retidos em excesso do IRRF de lucros e dividendos serão devolvidos ao contribuinte, sem correção monetária ou juros.

Além dos impactos para as pessoas físicas residentes, há também previsão de IRRF de lucros e dividendos a não residentes, conforme abaixo:

- Tributação de lucros e dividendos para não residentes – Lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas brasileiras a partes consideradas residentes e domiciliadas no exterior ficam sujeitos à retenção de 10% de IRRF, independentemente do valor distribuído.

Isenções específicas para governos estrangeiros, fundos soberanos e entidades de previdência, estas últimas conforme regulamento.

Aplicação de redutor de IRPJ e CSLL, conforme detalhado acima e eventual devolução de valores de IRRF, no prazo de 360 dias, contados de cada exercício.

Potenciais discussões

Tanto o texto apresentado pelo Governo Federal, quanto aquele aprovado pela Câmara dos Deputados (e agora também pelo Senado Federal), traziam importantes dúvidas e pontos de atenção.

Algumas das emendas propostas ao longo do processo legislativo visavam justamente endereçar algumas destas questões, mas muitas não foram acatadas.

Com a manutenção material do texto pelo Senado Federal, tais questões seguem em aberto, demandando especial atenção dos contribuintes. Abaixo, resumimos algumas delas:

- Tributação do estoque – O projeto traz a possibilidade de que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 31 de dezembro de 2025 sejam distribuídos sem retenção do IRRF, desde que a deliberação ocorra até o final do ano, e que sejam pagos conforme previsto em seu ato de aprovação. No entanto, esta regra deixa algumas lacunas:

O Congresso não harmonizou tal dispositivo com a Lei das S.A., que determina que os dividendos devem ser pagos, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, gerando dúvidas de interpretação que devem ser analisadas no caso a caso.

Essa discussão sobre a tributação dos estoques também se relaciona, em certa medida, ao tipo societário da empresa. Sociedades limitadas (sujeitas ou não à aplicação subsidiária da Lei das S.A.), sociedades por ações de capital fechado e sociedades de capital aberto podem estar sujeitas a regras distintas quanto à deliberação e ao pagamento de lucros e dividendos.

Essas diferenças podem impactar as estratégias de distribuição dos lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, especialmente em relação à sua disponibilização até o final do ano.

Nesse tocante, alternativas e mitigadores de risco podem ser considerados para empresas que não possuem recursos suficientes para pagar ainda em 2025 os valores de lucros existentes até 31 de dezembro de 2025.

Para fins de exclusão do IRPFM, as regras relativas às pessoas físicas residentes no Brasil trazem a possibilidade de distribuição até 31 de dezembro de 2025 e pagamento de lucros e dividendos até o término de 2028.

Note que a redação usada para o cálculo do IRPFM e a não retenção do IRRF dos lucros e dividendos não é exatamente igual.



Adicionalmente, não há previsão semelhante no caso de lucros e dividendos a investidores não residentes, ainda que estes também estejam sujeitos à retenção na fonte o que pode gerar interpretações distintas.

Além disso, o estabelecimento de regras restritivas para evitar a tributação de lucros acumulados pode dar margem a questionamentos, inclusive no âmbito judicial, sobre possível ofensa ao princípio da irretroatividade das normas.

Como a vedação de aplicação de lei superveniente a fatos pretéritos é garantia constitucional do contribuinte, não seria dado ao legislador impor obstáculos para que tal princípio seja efetivado.

· Operacionalização do IRPFM – As novas regras trazem uma complexa sistemática para a apuração do IRPFM, com a exclusão de rendimentos da sua incidência, compensação com o imposto de renda recolhido sobre rendimentos tributáveis e até a aplicação do redutor de tributação de pessoa jurídica. Tal complexidade traz algumas dúvidas sobre a efetiva implementação das regras em questão:

Como o contribuinte terá acesso a todas as informações? Será possível adaptar o sistema da DIRPF de modo que o cálculo seja automático? Haverá possibilidade de revisão e questionamento por parte do contribuinte?

No caso de retificações ou autuações fiscais, que alterem a tributação de anos anteriores, como será operado o efeito indireto na apuração do IRPFM daquele ano?

· Redutor de tributação da pessoa jurídica – Como mencionado, o projeto traz a possibilidade de aplicação de um redutor do IRPFM devido, calculado a partir do IRPJ e CSLL devidos pela entidade pagadora dos lucros e dividendos correspondentes, que ainda será objeto de regulamentação.

· Em síntese, se a soma do IRPFM devido sobre os lucros e dividendos distribuídos no período com a alíquota nominal do IRPJ e CSLL aplicável à pessoa jurídica pagadora ultrapassar essa alíquota nominal, será concedido redutor do IRPFM. Aqui também o projeto deixou algumas dúvidas:

Como será operacionalizado o cálculo do redutor? Caberá à pessoa jurídica informar sua alíquota efetiva? No caso de retificações, ou até mesmo autuações fiscais que possam impactar na alíquota efetiva de períodos passados, qual será o impacto no imposto de renda devido pelo acionista?

Qual alíquota efetiva importaria para o cálculo, aquela do ano em que o lucro foi gerado ou a do ano em que o lucro será distribuído? Haverá necessidade de adotar controles adicionais para segregar a conta de lucros acumulados por período?

Como ativos e passivos fiscais diferidos impactariam a conta da alíquota efetiva? E o uso de prejuízo fiscal de exercícios anteriores ao exercício em que o dividendo está sendo distribuído?

O texto permite que a alíquota efetiva da pessoa jurídica seja calculada a partir das demonstrações financeiras consolidadas da entidade pagadora, o que deveria capturar hipóteses de holdings que apenas detém receita de equivalência patrimonial isenta e que consolidam entidades com diferentes alíquotas efetivas. Contudo, essa regra depende de regulamentação do ponto de vista operacional. Adicionalmente, a regra pode não capturar a tributação decorrente do investimento em coligadas. Como será o cálculo nesse caso?

No caso de acionistas não residentes, o Projeto propõe que eventual saldo a restituir (oriundo da aplicação do redutor), seja requerido por meio de pedido específico direcionado à Receita Federal do Brasil. Como isto se dará na prática? Haverá prazo para restituição, fiscalização por parte da Receita Federal ou até mesmo possibilidade de recursos?

· Impactos indiretos para pessoas jurídicas – Apesar de o projeto ter sido concebido como uma forma de garantir a tributação mínima de rendas, em especial com a introdução da mecânica de retenção de IRRF sobre lucros e dividendos, devem ser levados em consideração também alguns impactos indiretos sobre a tributação das pessoas jurídicas.



- Isto porque, a sistemática do IRPFM, aliada ao redutor mencionado no item anterior, pode resultar em impactos maiores para pessoas jurídicas que se beneficiam de incentivos fiscais ou regimes tributários mais vantajosos (e, desta forma, estão sujeitas a uma alíquota efetiva de IRPJ e CSLL inferior à nominal).
- Como o Governo Federal pretende lidar com os impactos indiretos a diversos benefícios fiscais? Haverá alguma forma de compensação, ou corre-se o risco de esvaziamento efetivo de alguns deles?
- Planejamentos de forma geral – O uso das alíquotas efetivas da pessoa jurídica para redução da tributação dos lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas e a beneficiários no exterior tenderá a afetar as organizações e reorganizações societárias – o efeito do uso de prejuízos fiscais, por exemplo, reduzindo a alíquota efetiva de 34%, pode ser anulado pela tributação do IRRF dos lucros e dividendos a 10%.
- Distribuição de lucros e dividendos vs. Acordos para evitar a dupla tributação – O Projeto prevê a restituição, em determinadas condições, do IRRF sobre lucros e dividendos distribuídos a beneficiários no exterior, mas não dispõe sobre a eventualidade de tal tributo ter sido compensado no país de residência do beneficiário, incluindo aqueles com acordos. Regulamentação pode vir a tratar deste assunto, de forma a evitar duplo benefício.
- Ativos e investimentos no exterior.

De acordo com a Lei nº. 14.754/23, os lucros das entidades controladoras no exterior são tributados anualmente independentemente de distribuição, devendo tais valores serem considerados para fins de tributação do IRPFM, e o IRPF pago sobre os lucros da controlada serem deduzidos da apuração do IRPFM.

O Projeto deixa dúvidas, entretanto, sobre qual o tratamento a ser conferido para a efetiva distribuição dos lucros de controladas no exterior em anos posteriores, em especial no montante que se refere ao ganho de variação cambial, que é tratado como rendimento isento pela Lei nº. 14.754/23.

O Projeto prevê que o contribuinte pode deduzir o valor do IRPF apurado nos termos da Lei nº. 14.754/23, que estabelece a possibilidade de o contribuinte creditar o imposto de renda pago no exterior (inclusive o imposto pago pelas próprias controladas), o que pode reduzir ou zerar o valor do IRPF a ser recolhido no País.

O Projeto não confere tratamento expresso a tais créditos decorrentes de imposto pago no exterior e possibilidade de sua utilização para dedução do IRPFM.

Algumas destas questões podem vir a ser endereçadas posteriormente, por meio de regulamentação infralegal das novas regras. Outras provavelmente permanecerão em aberto, o que pode gerar diversas discussões futuras entre contribuintes e autoridades fiscais.

Com a aprovação pelo Senado Federal, o texto do Projeto de Lei nº 1.087 de 2025 segue agora para sanção presidencial, o que deve ocorrer nos próximos dias.

Após esta última etapa, o PL será convertido em Lei, tornando-se vigente a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ao contribuinte, caberá se organizar para enfrentar a nova sistemática e, conseqüentemente, as novas discussões.

<https://www.mattosfilho.com.br/unico/senado-aprova-alteracoes-irpf/> Publicada em 06/11/2025



Da tributação à estratégia negocial: o Simples Nacional na reforma tributária.

Reforma Tributária muda a gestão de micro e pequenas empresas, afetando impostos e competitividade

Com a chegada da Reforma Tributária, as empresas do Simples Nacional terão de olhar além da contabilidade.

A mudança trazida pelo IBS e pela CBS não é apenas numérica — ela exige uma nova forma de pensar o negócio, de entender o mercado e de tomar decisões que ultrapassem o cálculo do imposto.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025 redesenha o sistema tributário brasileiro.

O modelo que por décadas sustentou a tributação sobre o consumo cede espaço a dois novos pilares: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com a promessa de simplificar, unificar e dar mais transparência à cobrança de tributos.

No entanto, o impacto da reforma vai muito além do texto da lei: ela altera a estrutura de funcionamento das empresas e a forma como cada uma se posiciona dentro da cadeia econômica.

Não se trata apenas de uma nova forma de arrecadar, mas de uma mudança de cultura, deixando a gestão fiscal de ser um ato isolado e passando a integrar a estratégia empresarial. Tributo e negócio se unem no mesmo raciocínio — e quem não entender essa integração corre o risco de perder competitividade.

O Simples Nacional, que sempre foi sinônimo de previsibilidade e menor burocracia, também será afetado por essa mudança de cenário, muito embora o regime tenha sido preservado formalmente, a lógica do mercado ao redor dele se transformará.

O novo sistema de créditos e débitos do IBS e da CBS torna as relações comerciais mais seletivas, já que empresas fora do Simples poderão gerar créditos tributários para seus clientes, e isso tende a alterar a dinâmica de compra e venda, influenciando quem é ou não competitivo.

Nesse contexto, a noção de neutralidade tributária e o mecanismo de devolução de créditos passam a ter papel central. O IBS e a CBS foram concebidos para assegurar que o tributo não distorça a concorrência entre os diferentes elos da cadeia produtiva, permitindo que cada agente econômico recupere o imposto pago nas etapas anteriores.

Essa devolução de créditos — princípio essencial da não cumulatividade plena — visa garantir que o tributo incida apenas sobre o valor agregado.

Entretanto, as empresas do Simples Nacional, por não gerarem créditos a seus clientes, podem ser vistas como menos vantajosas nas operações interempresariais, o que reforça a necessidade de reavaliar a competitividade entre regimes.

Embora o Simples Nacional mantenha regras próprias, a Lei Complementar nº 214/2025 trouxe uma inovação importante em seu artigo 47, §9º, inciso II: os adquirentes de bens e serviços fornecidos por



optantes do Simples poderão aproveitar crédito do IBS e da CBS na proporção do tributo efetivamente pago por essas micro e pequenas empresas.

Trata-se de uma mudança significativa, pois antes da reforma não havia qualquer direito a crédito nas operações com empresas do Simples, contudo, como o crédito é apenas parcial, as transações com optantes do regime simplificado ainda podem ser menos vantajosas em determinadas cadeias produtivas, reforçando a necessidade de reavaliar a competitividade entre regimes.

Na prática, imagine a Empresa Brasil, optante pelo Simples Nacional, que presta serviços a uma pessoa jurídica enquadrada no Lucro Presumido, a Empresa América.

A Brasil emite uma nota fiscal de R\$ 10.000,00 e recolhe seus tributos pelo DAS, sem destaque de IBS ou CBS, e nessa hipótese, conforme o art. 47, §9º, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025, a Empresa América poderá se creditar de IBS e CBS apenas até o montante equivalente à fração desses tributos embutida na alíquota global do Simples.

Se, por exemplo, dentro da alíquota unificada do Simples, a parcela correspondente a IBS + CBS for de 3%, o crédito permitido à América será de 3% sobre a nota, e não das alíquotas integrais aplicáveis ao regime regular (5,95% + 8,8%), evidenciando esse exemplo que, embora o Simples passe a permitir crédito parcial, a vantagem financeira permanece limitada quando comparada aos regimes tradicionais, o que reforça a importância de uma análise estratégica na escolha do enquadramento tributário.

E é justamente aí que mora o paradoxo da reforma: o Simples continua existindo, mas o mercado ao seu redor deixou de ser simples.

A partir de agora, a decisão de permanecer ou sair do Simples deixará de ser apenas tributária, mas uma escolha que envolve estratégia, margem, fluxo de caixa e posição no mercado. Cada empresa precisará compreender como se insere na cadeia produtiva, quem são seus clientes, e qual o impacto disso em seu resultado final.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a reforma também traz incertezas, e ao longo período de transição que se estenderá por anos, gerará dúvidas, divergências de interpretação e maior custo de adequação.

Micro e pequenas empresas que dependem de estabilidade para planejar, poderão enfrentar dificuldades diante da falta de uniformidade entre os fiscos e das novas exigências que surgirão.

Além disso, a prometida simplificação ainda depende de uma execução eficiente.

A não cumulatividade plena do IBS e da CBS exigirá coordenação entre União, Estados e Municípios — um desafio que, historicamente, o Brasil nunca conseguiu resolver com facilidade, e caso essa integração falhe, o risco é que a reforma produza o oposto do esperado: mais complexidade e mais insegurança.

Outro ponto de alerta é a possibilidade de desequilíbrio competitivo, onde as empresas do Simples, apesar da nova possibilidade de geração parcial de crédito tributário, podem ser preteridas em negociações.



Se não houver mecanismos de compensação ou políticas específicas de incentivo, o regime simplificado pode acabar fragilizando exatamente quem mais precisa de proteção, pois a “simplificação”, nesse caso, se tornaria uma desvantagem competitiva disfarçada.

Por isso, o desafio agora é de gestão inteligente. Não basta mais conhecer a lei: é preciso entender o negócio como um todo, exigindo a reforma uma visão integrada — que combine planejamento tributário, análise de mercado, estrutura financeira e posicionamento estratégico.

O empresário que continuar olhando apenas para o imposto corre o risco de comprometer a sustentabilidade do seu empreendimento.

Nesse novo cenário, o papel da contabilidade se amplia de forma decisiva, deixando de ser apenas aquela que cumpre obrigações acessórias, passando a ser uma parceira de estratégia, capaz de interpretar a reforma e traduzi-la em decisões práticas.

Cabe a contabilidade orientar o empresário, identificar riscos, ajustar contratos e antecipar impactos, tornando-se mais do que nunca, uma peça central na sobrevivência e no crescimento das empresas.

A integração entre contabilidade tributária, financeira e gerencial será indispensável.

Governança fiscal e inteligência de dados deixam de ser exclusividade das grandes corporações e se tornam vitais para as micro e pequenas empresas, vindo a trazer clareza sobre margens, custos e riscos será o ponto de partida para qualquer decisão sólida.

No fim, a Reforma Tributária representa algo maior do que uma reorganização de impostos: é uma mudança de paradigma empresarial, que exige visão, adaptação e maturidade. As empresas que entenderem o novo contexto sairão fortalecidas, e aquelas que se limitarem a reagir, continuarão presas à burocracia.

Portanto, a reforma não veio apenas para simplificar a tributação — veio para exigir empresas mais inteligentes, contadores mais estratégicos e decisões mais conscientes.

O contador deixa de ser o guardião de papéis e passa a ser o arquiteto de estratégias que moldam o futuro de cada negócio.

Da tributação à estratégia negocial: o Simples Nacional na reforma tributária

Nova regra para o regime Simples Nacional exige somar receitas da pessoa física e da empresa para o Microempreendedor Individual (MEI)

Nova regra visa evitar uso indevido de faturamento duplo e garantir tratamento fiscal justo

O regime do Microempreendedor Individual (MEI) passa por uma mudança significativa: a partir da publicação da Resolução CGSN nº 183/2025, a receita auferida pela pessoa física vinculada ao MEI deverá ser somada àquela da empresa (CNPJ) para fins de enquadramento no Simples Nacional.

O que muda



De acordo com a norma, passa a vigorar o novo artigo 2º, § 10º da resolução, que determina que não apenas o faturamento da empresa pessoa jurídica, mas também as receitas geradas pelo mesmo empreendedor como pessoa física, sejam consideradas no cálculo do limite anual do regime. Na prática: se o titular do MEI realiza atividades como autônomo ou outra prestação de serviços mediante CPF, essas receitas — mesmo que distintas da empresa — serão agregadas ao faturamento da pessoa jurídica para avaliação do enquadramento.

Por que foi implementada

A principal motivação da mudança é evitar que empreendedores utilizem indevidamente dois “canais” de faturamento — pessoa física + empresa — para permanecerem dentro dos limites do MEI ou do Simples Nacional, embora, na prática, atuem como empresa de fato. Com a consolidação das receitas, o regime busca garantir que o tratamento fiscal continue coerente com a real dimensão econômica da atividade, mantendo a equidade entre os beneficiários do Simples Nacional.

Impactos para o MEI e empresas optantes

Empreendedores registrados como MEI ou optantes pelo Simples devem estar atentos ao novo limite: o faturamento considerado agora será a soma das receitas da empresa e as da pessoa física no mesmo ano-calendário. Isso significa que, por exemplo, um MEI que tem faturamento no CNPJ e também presta serviços como autônomo pelo próprio CPF poderá ultrapassar o limite permitido para permanência no regime, mesmo que o faturamento da empresa sozinha estivesse dentro dos parâmetros.

Orientações para adaptação

Para mitigar riscos de desenquadramento ou autuações futuras, recomenda-se que o empreendedor:

Faça o levantamento completo das receitas geradas tanto por meio do CNPJ quanto pelo CPF;

Acompanhe mensalmente o faturamento consolidado para verificar se há risco de ultrapassar o limite anual do regime;

Mantenha contratos, notas fiscais e registros contábeis atualizados, separando claramente as atividades e assegurando conformidade com a legislação;

Consulte seu contador ou profissional de contabilidade para adequação ao novo quadro regulatório.

Conclusão

A mudança legislativa reforça que o regime MEI — e, por consequência, o Simples Nacional — tem como objetivo atender microempreendedores com faturamento compatível com o porte reduzido. A exigência de soma das receitas de pessoa física e jurídica representa uma maior fiscalização e alinhamento à finalidade original do regime, promovendo mais transparência e justiça no tratamento tributário.

Empreendedores devem estar atentos aos novos critérios e agir proativamente para garantir sua regularidade diante das atualizações do regime.

Publicado por Diogo Fernando de Lima

PLP 108: resolve a situação de monetização de saldos credores de ICMS no período de transição?

Por Maria Isabel Ferreira e Fernanda Bandeira

No debate sobre a Reforma Tributária do Consumo, um dos temas mais sensíveis e aguardados pelas empresas no Brasil é o desfecho dos saldos credores de ICMS. O Projeto de Lei Complementar n.º 108/24, em tramitação na Câmara dos Deputados, dedica um capítulo específico ao assunto. (Título IV – Disposições relativas à Transição do ICMS).

Poucos artigos que podem impactar, positiva ou negativamente, a depender de como serão regulamentados, registros fiscais contábeis e estratégias de monetização de saldos credores de ICMS das empresas brasileiras.

As reflexões que faremos permeiam se efetivamente a nova regulamentação vai resolver o problema histórico da monetização desses valores.

A resposta, infelizmente, não se limita a um “sim” ou “não”. O texto propõe avanços importantes, mas carrega ambiguidades que podem perpetuar velhas inseguranças jurídicas e operacionais.

Saldo credor ou crédito acumulado? Não é só semântica

Quem atua na área fiscal sabe que “saldo credor” e “crédito acumulado” não são sinônimos – e a diferença entre eles pode custar caro.

Primeiro ponto a ser esclarecido aqui, é que o capítulo todo da norma supracitada utiliza a terminologia “saldo credor” de ICMS para enquadrá-lo nos dispositivos que preveem formas de sua utilização. No sistema atual, que ainda convivemos e que iremos conviver por um tempo, e que dá origem a todo o disposto legal, trata “saldo credor” de ICMS de forma bem distinta do que chamamos de “crédito acumulado” de ICMS. O tema é extremamente complexo, mas interessante na mesma medida.

Essa distinção, por mais técnica que pareça, define o destino de bilhões de reais nas empresas brasileiras. Trata-se de um tema contábil, tributário e estratégico, com impacto direto no caixa, no resultado e até nas decisões de investimento.

Saldo credor de ICMS: é aquele que a empresa constitui em sua escrita fiscal, de acordo com os critérios estabelecidos pelos Estados ou Distrito Federal, decorrente de aquisições de mercadorias e/ou ativo imobilizado. Existe prazo para que seja constituído, existe regra e existe, para muitas atividades de empresas brasileiras, dificuldade em transformar esse saldo em “moeda” fiscal ou financeira.

Crédito acumulado de ICMS: eu diria que se trata de uma espécie dentro do gênero “saldo credor”, pois é o montante julgado pelos Estados e Distrito Federal (e cada um tem o seu próprio critério, acreditem!) como algo que pode ser transformado em moeda fiscal ou financeira, é o montante que pode ser objeto de ressarcimento juntos aos Estados e DF e, em determinados casos, transferidos para terceiros.

Para tentar tangibilizar com exemplos a diferença de “saldo credor” e “crédito acumulado”, o primeiro pode acontecer em casos em elevado volume de estoque (em que a empresa tem mais entradas de mercadorias que saídas), em casos de venda abaixo do preço de custo (campanha comercial ou decorrente do momento do negócio), em situações em que a alíquota

média de saídas é menor que a alíquota média de vendas, e o segundo, via de regra, decorre de situações crônicas em que alíquota média de saída é menor que entrada, tais como:

empresas exportadoras, empresas com benefício fiscal em que a base de cálculo do ICMS é reduzida, grande volume de venda para Estados com redução de alíquota, entre outras. Atualmente, julgamos que esse tema de monetização saldos credores e/ou créditos acumulados é algo tão sensível para muitas empresas no Brasil, impactando fluxo de caixa, registros contábeis e até desestimulado a realização de negócios no Brasil. A excelente notícia que após implementado o novo sistema, isso deve melhor de maneira significativa. Porém, agora estamos tratando do efeito de um sistema disfuncional para o outro, e o que fazer com esses montantes.

O que diz o PLP 108/24?

O Artigo 132 do projeto parece promissor: determina que os saldos credores de ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 deverão ser reconhecidos pelos estados e pelo Distrito Federal, permitindo sua utilização pelos contribuintes. A redação inclui critérios objetivos, como a existência do crédito na escrituração fiscal e a não utilização até a data de corte.

Art. 132. Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no caput deste artigo que:

I – seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II – esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III – não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV – tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgados favoráveis ao sujeito passivo.

Em um primeiro momento, soa como um alívio: todos os saldos escriturados seriam, enfim, reconhecidos e aproveitados. Mas essa leitura otimista logo esbarra na exigência de homologação – e no fato de que esse processo seguirá as regras de cada ente federativo. O Artigo 134 estabelece que os pedidos deverão ser protocolados até cinco anos após a virada do sistema (ou seja, até 2037) e que os estados terão até dois anos para se manifestar. Passado esse prazo, o crédito será considerado automaticamente homologado. Um avanço, sem dúvida. Mas o texto também afirma que o pedido será processado conforme a legislação local. Na prática, isso pode nos levar de volta ao mesmo labirinto de regras, exigências e entraves que hoje tornam a monetização quase impossível em muitos estados.

Art. 134. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I – o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do respectivo protocolo.

(...)

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do caput, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.



§ 4º A homologação de que trata o caput deste artigo impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS relacionados ao respectivo saldo credor.

§ 5º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

A exigência de homologação, ainda que com prazos definidos, pode reabrir a porta para a subjetividade. Estados com processos lentos ou inexistência de normas claras podem transformar o que deveria ser um direito líquido e certo em uma nova fonte de insegurança. Mais do que isso: permanece a dúvida sobre o que será efetivamente considerado “saldo credor” para fins de monetização. Serão todos os valores escriturados, como sugere o texto? Ou apenas os créditos já reconhecidos como acumulados, segundo critérios atuais dos Estados?

A depender da interpretação, o impacto muda completamente, tanto nos registros contábeis quanto nas estratégias de aproveitamento e planejamento fiscal.

Quando da leitura do § 5º, em especial, o trecho que diz que o pedido de homologação será processado nos termos da legislação do Estado ou Distrito Federal, pode trazer uma falta de esperança de que esse processo será simples, claro e objetivo, como deveria ser, porque muitos Estados, se quer, tem normas regulando esse tema. Ainda, existem Estados que tem norma, porém, não são tão complexas que esses saldos credores acabam sendo “perdidos” impactando negativamente os fluxos de caixa e o resultado dos balanços de empresas no Brasil. Não gostaríamos de ver esse filme se repetindo.

Há motivos para otimismo?

Apesar dos pontos de atenção, o PLP 108/24 também traz boas notícias. A partir do Artigo 136, o texto abre possibilidades mais modernas de uso dos créditos – por exemplo, compensações, transferências e atualizações. É uma sinalização de que, sim, o legislador busca avançar em direção a um sistema mais justo, ágil e racional.

Mas, para que esse avanço seja completo, será preciso garantir segurança jurídica e isonomia no tratamento dos saldos. Não basta prometer monetização futura se o processo continuar submetido à lógica fragmentada das legislações estaduais.

Esse tema, apesar de parecer apenas jurídico tributário, impacta diretamente os critérios e efeitos contábeis de reconhecimento ou baixa de ativo. Aqui surge a necessidade de avaliação dos cenários de realização considerando aspectos de transição, e o que isso pode impactar o balanço das companhias. Temos certeza de que o impacto é muito relevante.

O fato é que empresas, contadores, advogados e gestores financeiros precisam, desde já, analisar seus saldos, revisar estratégias e se preparar para o processo de transição. O impacto será grande, inclusive nos balanços patrimoniais. A definição sobre o que será efetivamente considerado saldo credor monetizável pode alterar ativos relevantes, afetar decisões de investimento e mudar a relação das companhias com o fisco.

O PLP 108/24 representa uma oportunidade histórica de corrigir distorções acumuladas há décadas. Mas, para que isso aconteça de fato, é preciso transformar a boa intenção em clareza normativa. E, mais do que nunca, garantir que saldo credor não seja apenas um número na escrita fiscal, mas um ativo real, com valor, liquidez e segurança jurídica.

Maria Isabel Ferreira é sócia-líder de Tributos Indiretos da KPMG no Brasil.

Fernanda Bandeira é gerente sênior de Tributos Indiretos da KPMG no Brasil.



Seguro-Defeso tem nova gestão sob responsabilidade do Ministério do Trabalho.

Mudança traz digitalização dos pedidos, entrevistas presenciais e novas exigências para comprovar atividade pesqueira artesanal.

O Governo Federal publicou a Medida Provisória (MP) nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que transfere a administração do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), conhecido como Seguro-Defeso, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A medida, que entrou em vigor em 1º de novembro, define que o MTE será responsável por receber, processar e habilitar os pedidos do benefício, seguindo procedimentos e critérios que serão detalhados em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Desde essa data, os pescadores e pescadoras artesanais devem fazer o requerimento do Seguro-Defeso por meio da Carteira de Trabalho Digital ou do portal Gov.br. Já para os períodos de defeso iniciados entre 1º de abril de 2015 e 31 de outubro de 2025, o atendimento continua sob responsabilidade do INSS, que mantém o processamento e a habilitação dos benefícios conforme as normas anteriores.

Atendimento presencial e combate a fraudes

Com o objetivo de garantir o direito ao benefício e reforçar o combate a fraudes, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em parceria com a Fundacentro, dará início em novembro a atendimentos presenciais com cerca de 680 mil pescadores artesanais. As ações ocorrerão nos estados da Bahia, Amazonas, Piauí, Pará e Maranhão.

Durante as entrevistas, os pescadores preencherão um questionário presencial e receberão orientações sobre o benefício. Segundo o MTE, essas ações buscam verificar a veracidade das informações e assegurar que o benefício chegue a quem realmente depende da pesca artesanal para subsistência.

Requisitos para o Seguro-Defeso

Para ter direito ao benefício, os pescadores e pescadoras profissionais artesanais devem comprovar:

- 1-Notas fiscais de venda de pescado ou comprovantes de contribuição previdenciária;
- 2-Relatórios periódicos que comprovem atividade mensal de pesca;
- 3-Registro biométrico e inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);
- 4-Coleta de dados georreferenciados do local de atividade pesqueira;
- 5-Confirmação de endereço compatível com as áreas abrangidas pelo defeso.

Esses requisitos visam fortalecer o controle sobre o programa e garantir que o seguro seja concedido de forma transparente e alinhada à legislação.

Novos canais e etapas do processo

Os pescadores podem solicitar o Seguro-Defeso pelos canais digitais — aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou portal Emprega Brasil — e acompanhar o andamento da solicitação, consultar pagamentos e registrar pedidos de revisão de forma totalmente online.



Caso haja dificuldade no acesso digital, o atendimento também poderá ser feito presencialmente em unidades do MTE.

Após o requerimento, o sistema verificará se o endereço do pescador está em um dos municípios que terão entrevistas presenciais conduzidas pela Fundacentro.

1-Se não estiver em cidade selecionada, o pedido segue para análise e liberação direta do benefício pelo MTE.

2-Se estiver em município participante, o pescador deverá comparecer à entrevista, confirmar as informações coletadas e registrar o “De Acordo” na Carteira de Trabalho Digital.

Por fim, o MTE processa o requerimento com base nos dados declarados, informações da entrevista (quando houver) e cruzamento com sistemas oficiais para validar o pagamento do benefício.

Impactos para o público contábil

A transferência do Seguro-Defeso para o MTE também exige atenção das empresas de assessoria contábil que atendem cooperativas ou associações de pesca. A centralização do processo em canais digitais — e a exigência de comprovações como notas fiscais e relatórios periódicos — reforça a importância da contabilidade organizada e do acompanhamento em tempo real das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos pescadores registrados.

Profissionais contábeis terão papel fundamental na orientação dos beneficiários quanto à regularidade cadastral e comprovação de atividade, além de auxiliar na adaptação às novas exigências administrativas e tecnológicas do MTE.

Com informações do TEM

Vazamento de dados em conversas com IA levanta alerta de privacidade.

Nos últimos meses, diversos incidentes expuseram publicamente conversas privadas de usuários com chatbots de inteligência artificial, acendendo um sinal de alerta sobre vazamento de dados e proteção da privacidade

Imagem de uma pessoa encapuzada com símbolos de segurança digital, cadeados brilhantes e ícones de dados em um fundo tecnológico futurista. Conceitos de segurança cibernética, hacking e proteção de dados.

Diálogos confidenciais mantidos em plataformas de IA — que muitos julgavam ser privados — acabaram indexados no Google e outros buscadores, tornando-se acessíveis a qualquer pessoa online.

Casos envolvendo serviços populares como ChatGPT, a assistente Meta AI e o chatbot Grok da xAI deixam claro os riscos na forma como essas ferramentas lidam com os dados dos usuários.

Incidentes recentes de conversas expostas por IA

No final de julho de 2025, usuários descobriram que milhares de conversas feitas no ChatGPT estavam aparecendo em resultados de busca do Google de forma inadvertida.



Um novo recurso experimental da OpenAI chamado "Tornar esta conversa detectável" permitia que diálogos com o chatbot ficassem públicos e fossem encontrados via pesquisa web.

A intenção era ajudar pessoas a descobrir conversas úteis, mas, na prática, muitos ativaram essa opção sem entender as implicações, expondo conteúdos sensíveis. Diante da repercussão negativa, a OpenAI rapidamente removeu o recurso no dia 31 de julho de 2025.

Em outro caso, envolvendo a Meta, os diálogos dos usuários com a IA das plataformas da empresa - Facebook, Instagram e WhatsApp foram publicados online, sem aviso.

No mesmo período, a startup xAI, de Elon Musk, viu seu chatbot Grok protagonizar outro vazamento em massa. Assim como nos casos anteriores, o problema estava na função de "compartilhar" conversas.

Ao compartilhar um diálogo no Grok, a plataforma gerava um link público no site do próprio chatbot – o qual acabava indexado por motores de busca como Google, Bing e DuckDuckGo.

Investigações revelaram que mais de 370 mil conversas de usuários com o Grok já se encontravam listadas no Google. Muitos usuários ficaram surpresos ao descobrir que seus chats privados estavam públicos, pois não houve um alerta claro sobre essa possibilidade.

Governança de dados e prevenção de vazamentos

Os exemplos acima mostram a necessidade das empresas em fortalecer a governança de dados, especialmente no que tange ao uso das plataformas de IA.

Um estudo realizado pelos pesquisadores Carmen Bonifácio e Fábio Porto – do Instituto de Inteligência Artificial do LNCC, e Fernando Schapachnik, da Universidad de Buenos Aires, e publicado em maio deste ano, mostra a complexa relação entre a IA e a transformação do trabalho na América Latina.

A pesquisa aponta que ao menos 39% disseram que o uso de IA generativa já faz parte da sua rotina diária de trabalho, e 61% relataram aprender a usar IA por conta própria, principalmente pela internet, sem apoio organizacional estruturado.

Ou seja: há um contingente expressivo de trabalhadores brasileiros que já incorporam IA generativa no dia a dia profissional, mas de forma autônoma e sem orientação oficial das empresas.

Esse cenário aumenta os riscos de mau uso, exposição inadvertida de informações e ausência de governança, já que o aprendizado é autodidata e muitas vezes feito fora do horário de trabalho.

Em última instância, o que ocorreu com ChatGPT, Meta AI e Grok — conversas privadas tornadas públicas por falta de controles claros — pode se repetir dentro das organizações se não houver políticas definidas.

No âmbito corporativo, esses incidentes reforçam porque muitas organizações têm sido cautelosas ao adotar IAs generativas.

Empresas lidam com dados confidenciais de clientes e segredos comerciais que poderiam vazar caso funcionários utilizem ferramentas sem as devidas salvaguardas.



Por isso, cresce o interesse em soluções de IA empresariais com foco em privacidade e controle. A Microsoft, por exemplo, integrou assistentes de IA em suas plataformas, assegurando a governança e a segurança dos dados.

As solicitações e respostas geradas pelo Copilot permanecem dentro do ambiente protegido do Microsoft 365 – ou seja, não são expostas externamente – e são criptografadas durante o armazenamento.

Além disso, os administradores da organização têm como auditar e definir políticas de retenção dessas interações através de ferramentas de compliance.

Diante desse cenário, fica claro que a governança de dados precisa estar no centro da estratégia corporativa de adoção de IA.

Não basta implementar ferramentas sofisticadas: é essencial estabelecer políticas claras de uso, treinar colaboradores, definir limites de acesso e monitorar continuamente as interações com os modelos.

Ao adotar plataformas empresariais que garantem confidencialidade e oferecer capacitação estruturada aos times, as empresas conseguem equilibrar inovação e segurança, evitando que o entusiasmo pelo uso da IA se transforme em risco de vazamento ou perda de confiança.

Vazamento de dados em conversas com IA levanta alerta de privacidade

5,5 milhões de CLTs migram direto para regime de PJs, e governo suspeita de fraude.

Para os empregadores, o MEI passa a ser um prestador de serviço, desobrigando as empresas de uma série de pagamentos

Entre 2022 e julho deste ano, 5,5 milhões de trabalhadores migraram diretamente do regime formal de emprego (CLT) para, em seguida, se tornarem pessoas jurídicas.

O MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) vê indícios de fraude nesse movimento e acredita que grande parte dos trabalhadores pode ter sido obrigada a se tornar PJ pelos empregadores a fim de recolher menos tributos.

O MTE sabe que são os mesmos trabalhadores que fizeram a transição de regime por meio do acompanhamento de seus CPFs - desde a saída dos registros formais da CLT até o ingresso no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Do total, 4,4 milhões (80%), converteram-se em MEIs (Microempreendedores Individuais). Com limite de faturamento anual de R\$ 81 mil, os MEIs, diz o ministério, teriam menos poder de barganha junto a empresários para recusar a mudança de regime.

Pesquisa Datafolha em junho, no entanto, mostrou que 59% dos brasileiros declara preferência pelo trabalho por conta própria, ante 39% que veem mais vantagens em serem contratados por uma empresa. Essa tendência é ainda mais pronunciada entre os jovens (68% em favor da autonomia).



Criado em 2008 para facilitar a formalização de autônomos, informais e pequenos empreendedores, o programa do MEI permite que trabalhadores recolham menos impostos e contribuições previdenciárias do que se estiverem sob o regime CLT.

Para os empregadores, o MEI passa a ser um prestador de serviço, desobrigando as empresas de uma série de pagamentos. O custo de contratação formal no Brasil chega a quase 70% sobre o salário do empregado, segundo a Escola de Administração de São Paulo da FGV (Eaes-SP), fato que estimularia empresários a convencer empregados a virarem PJs.

O resultado é que enquanto um trabalhador CLT recolhe mensalmente cerca de R\$ 400 para o INSS, o MEI paga apenas R\$ 70. Somente no caso dos 5,5 milhões de trabalhadores CLT que viraram PJs (MEI ou Simples), a perda de arrecadação calculada pelo Ministério do Trabalho ultrapassa R\$ 70 bilhões.

Esses dados foram apresentados há alguns dias ao ministro Gilmar Mendes, do STF, para subsidiar decisão que a corte deverá tomar em breve para pacificar a questão.

De 2020 a março deste ano, foram ajuizadas 1,2 milhão de reclamações trabalhistas pleiteando vínculos na Justiça do Trabalho (8,3% do total). Em razão da profusão de casos, Mendes havia determinado em abril a suspensão de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica com CNPJ.

"O problema da chamada pejetização é quando ocorrem as fraudes, como em casos de garis contratados como MEI individuais por prefeituras. Nestes casos, são trabalhadores sem condições de negociar com os empregadores", afirma Lorena Guimarães, diretora do Departamento de Fiscalização do Trabalho do MTE.

Para Leonardo Rolim, ex-secretário de Previdência e ex-presidente do INSS, a questão da queda de arrecadação previdenciária com a pejetização poderia ser amenizada com a criação de faixas distintas de contribuição.

Ele defende que trabalhadores informais inscritos no Cadastro Único (que registra os mais vulneráveis) possam pagar a alíquota de 5%. Mas que ela deveria voltar para 11% para os demais; e que houvesse um desenho jurídico que englobasse os MEIs com faturamento mais próximo dos R\$ 81 mil por ano, para que pudessem migrar em direção a outro regime mais parecido com o Simples.

Há, no entanto, muitos trabalhadores que têm optado pela pejetização em vez de se manterem formais ou procurar uma vaga CLT. Isso ocorre principalmente entre aqueles com maior escolaridade e que se enquadram no Simples - com limite anual de faturamento de R\$ 4,8 milhões.

Segundo trabalho do economista Nelson Marconi, da Eaes-SP, há casos em que a remuneração dos chamados PJ chega ao dobro (ou mais do que isso) em relação a quem trabalha com a carteira assinada.

O estudo considera o rendimento médio das várias profissões analisadas e regimes igual a 1. Assim, é possível observar quanto recebem os empregados CLT e os por conta própria com CNPJ em relação à média 1 a partir de dados do IBGE.



"Nos casos em que há maior escolaridade e poder de negociação por parte dos trabalhadores, nota-se hoje no mercado uma preferência pela autonomia e pela liberdade de jornada de trabalho", diz Marconi.

5,5 milhões de CLTs migram direto para regime de PJs, e governo suspeita de fraude

RFB prepara Nota Técnica com regras sobre os documentos fiscais que devem destacar CBS e IBS e 2026.

Nota Técnica da Receita detalhará quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de 2026 e como as empresas devem se adaptar às novas exigências de IBS e CBS

A Receita Federal está elaborando uma Nota Técnica para informar quais documentos fiscais serão obrigatórios a partir de janeiro de 2026, e que apenas fatos geradores informados por esses documentos terão validade.

Durante o período de transição, os documentos fiscais precisarão destacar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) sem que haja recolhimento financeiro, permitindo que as empresas testem seus sistemas e façam as adaptações necessárias.

Os fatos geradores que já existem já contam com nota técnica atualizando, o que possibilita o destaque de CBS e IBS sem alterar o total da nota.

Segundo o Portal da Reforma Tributária, a Nota Técnica está sendo negociada com o Comitê Gestor do IBS e a intenção é que seja divulgada ainda em novembro.

Posteriormente, serão divulgadas outras notas à medida que novos documentos fiscais forem definidos.

Essas notas trarão o modelo do documento, o prazo para adaptação de sistemas e layouts, assim como a data de início da vigência do recolhimento financeiro, que terá início em 2027.

Quando as obrigações acessórias forem aplicadas em janeiro de 2026, a Receita pretende emitir uma nota técnica detalhando o que deve ser cumprido.

De forma resumida, enquanto o PLP 108/2024 ainda não estiver aprovado e regulamentado, as obrigações acessórias consistem nos documentos fiscais que já existem, com destaque de CBS e IBS para os fatos geradores já informados.

A emissão desses documentos deve ser detalhada por adquirente, e que algumas empresas com regimes especiais de serviços poderão emitir apenas um documento fiscal por mês, abrangendo todas as suas vendas.

Prepare-se para as mudanças já em janeiro

A partir de 1º de janeiro de 2026, conforme determinação da Lei Complementar nº 214/2025, os documentos fiscais eletrônicos (DF-e) deverão conter os novos campos relacionados ao IBS e à CBS.



Essa obrigatoriedade legal decorre do art. 60 da LC 214/2025, que estabelece que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

Entretanto, para evitar impactos imediatos na operação dos contribuintes, a exigência não será aplicada por meio de regras de validação nos sistemas autorizadores neste primeiro momento.

Isso permite que os contribuintes tenham mais tempo para adequar seus sistemas, sem prejuízo à obrigatoriedade legal.

Essa decisão visa assegurar que nenhum contribuinte seja impedido de emitir seus documentos fiscais eletrônicos caso não consiga adequar seus sistemas em tempo hábil até o final de dezembro de 2025.

O que isso significa na prática?

Os campos do IBS/CBS passam a ser obrigatórios por lei a partir de 2026.

A ausência de validação nos ambientes autorizadores evita que a emissão de DF-e seja bloqueada por falta de preenchimento. Essa medida busca oferecer um período de adaptação mais flexível para empresas e desenvolvedores de sistemas, sem prejudicar a conformidade legal.

Orientação da Sefaz-AM:

Recomenda-se que as empresas iniciem desde já as adequações necessárias em seus sistemas de emissão de documentos fiscais, a fim de assegurar o correto preenchimento dos novos campos a partir do prazo legal.

Como demonstrado no cronograma da Nota Técnica 2025.002, v.1.30, desde julho de 2025, o ambiente de homologação já estava disponível para que as empresas pudessem iniciar os testes.

Com relação a versão 1.30, uma parte do schema, em homologação, entrará no dia 29.10.25, sendo que o ambiente de produção só entrará no dia 10.11.25.

A outra parte, que corresponde à entrada de várias regras de validação, só entrará, em homologação, a partir de 24.11.25, enquanto, para o ambiente de produção, somente a partir do dia 2.02.26.

Assim, até 31.12.25, ficou definido que:

Tanto no ambiente de homologação quanto no de produção:
preenchimento dos campos IBS/CBS é facultativo;
se preenchidos, as regras de validação serão aplicadas.

Para o ambiente de produção:
sem valor jurídico para os novos tributos (IBS/CBS).

A partir de 1º de janeiro de 2026:

uso obrigatório dos novos campos nos DF-e (NF-e e NFC-e) no ambiente de produção, com valor jurídico => a validação da obrigatoriedade está prevista para entrar no dia 5.01.26, por meio da regra de validação UB12-10;



para o ambiente de homologação, a obrigatoriedade ficou para implantação futura;
alíquotas simbólicas: CBS 0,9%, IBS estadual 0,1%, IBS municipal 0%.

RFB prepara Nota Técnica com regras sobre os documentos fiscais que devem destacar CBS e IBS e 2026

Receita Federal publica norma ampliando a transparência e identificação dos beneficiários finais em fundos de investimento e estruturas societárias.

Medida reforça o compromisso da instituição no combate à organizações criminosas que utilizam estruturas empresariais e do mercado financeiro.

A Receita Federal publicou hoje (31/10) uma atualização na norma que trata da identificação dos beneficiários finais de fundos de investimento, empresas e arranjos legais com atuação no país.

A medida está prevista na Instrução Normativa 2.290/2025 e reforça o compromisso da instituição com o combate à lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e outras práticas ilícitas.

A atualização surge em resposta a revelações recentes sobre o uso de estruturas empresariais e fundos de investimento para movimentações financeiras de origem criminosa e foi precedida por uma consulta pública sobre o tema.

O que muda

Criação do Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF), ferramenta eletrônica para informar quem realmente possui, controla ou se beneficia de uma entidade.

Será disponibilizada funcionalidade de pré-preenchimento com dados constantes dos cadastros da Receita Federal;

Exigência de informações relativas a fundos de investimento, permitindo a identificação do beneficiário final, inclusive no caso de estruturas complexas (fundos cujos cotistas são outros fundos);

Integração das informações ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Novos prazos e penalidades para atraso ou omissão de informações;

Previsão de responsabilização penal por falsidade ideológica em caso de informações falsas;

Espelhamento dos dados no Portal de Cadastros da RFB, facilitando o cruzamento e monitoramento das informações.

A criação do Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF), com preenchimento eletrônico pelas entidades obrigadas, facilitará muito o cumprimento da obrigação. Ademais, e-BEF permitirá a coleta estruturada de dados sobre quem, em última instância, possui, controla ou se beneficia das atividades das empresas e fundos.

Objetivos da medida

Dificultar o uso das estruturas empresariais e do mercado financeiro por organizações criminosas;

Aumentar a transparência nas relações econômicas e financeiras;

Fortalecer o combate à lavagem de dinheiro, à corrupção e à evasão fiscal;



Alinhar o Brasil às recomendações internacionais do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI e da OCDE;

Facilitar a gestão de risco e a fiscalização por parte da RFB.

Quem deve declarar

As sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas e fundações, inclusive as suspensas e inaptas, domiciliadas no País e inscritas no CNPJ.

Instituições financeiras e administradores de fundos de investimento;

As entidades ou arranjos legais (trusts) domiciliados no exterior que sejam titulares de direitos, exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico no País para os quais seja obrigatória a inscrição no CNPJ;

Dispensadas: empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas abertas e suas controladas, microempreendedores individuais e sociedades unipessoais.

Fundos de investimento e entidades de previdência

Fundos nacionais

A Receita Federal passará a receber mensalmente dos administradores de fundos de investimento e instituições financeiras por meio do sistema Coleta Nacional, os relatórios 5.401 e 5.402, que já são enviados ao Banco Central (Resolução BCB nº 38/2020 e IN BCB nº 94/2021), com dados sobre todos os fundos de investimento e seus cotistas (identificação, patrimônio líquido, número de cotas, CPF/CNPJ, entre outros).

Esta base vai conferir um panorama completo e atualizado da indústria de fundos, já que todos os cotistas têm CPF ou CNPJ como dados cadastrais obrigatórios. Estes relatórios representam avanço relevante, garantindo acesso a dados abrangentes e analíticos sobre fundos de investimento.

Os beneficiários finais de estruturas complexas poderão ser identificados mediante análise conjunta dos dados dos relatórios.

Fundos estrangeiros

Os fundos de investimento domiciliados no exterior também deverão informar os dados de seus beneficiários finais, exceto aqueles cujo número de investidores seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum deles possua influência significativa em entidade nacional. Este grupo foi incluído no faseamento.

Estão dispensadas da declaração as seguintes entidades domiciliadas no exterior:

as pessoas jurídicas, ou suas controladas, cujas ações sejam negociadas regularmente em mercado regulado por entidade reconhecida pela CVM em países que exigem a divulgação pública dos acionistas considerados relevantes, pelos critérios adotados na respectiva jurisdição e que não sejam residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida;

os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, bem como as entidades por eles controladas;

as entidades que realizem apenas a aquisição em bolsa de valores de cotas de fundos de índice, regulamentados pela CVM;



Entidades que devem apresentar apenas mediante requisição (entidades estrangeiras inscritas na forma dos Arts. 18 e 19 e qualificadas de acordo com regulamentação da CVM e BCB). Com as alterações, o rol de entidades que devem prestar informações sobre beneficiário final apenas mediante requisição ficou bem reduzido:

Custodiantes globais e instituições similares, regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente;

Sociedades ou entidades, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM, que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria;

Bancos estrangeiros, bancos brasileiros no exterior, bancos multinacionais, e escritório representante de empresa brasileira no exterior.

Prazos

30 dias contados da:

- Inscrição no CNPJ (para informação inicial);
- Alteração dos beneficiários finais;
- Data em que a entidade dispensada se torna obrigada.

* Atualização anual obrigatória até o último dia de cada ano-calendário, mesmo sem alterações.

* O prazo para a prestação de informações sobre o beneficiário final pelas entidades estrangeiras inscritas na forma dos Artigos 18 e 19 e qualificadas de acordo com regulamentação da CVM e BCB será de trinta dias, prorrogável por igual período.

Penalidades

Suspensão da inscrição no CNPJ e impedimento de operações bancárias para quem não apresentar o e-BEF, ou apresentá-lo com omissão ou incorreção (sendo precedido por intimação de 30 dias);
Multa por atraso prevista no art. 57, caput, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35.

Consulta pública e participação social

A proposta foi submetida à consulta pública entre agosto e outubro de 2025, recebendo contribuições de diversos setores, como Banco Central, Coaf, ANBIMA, B3, escritórios de advocacia e servidores da Receita Federal. Muitas sugestões foram incorporadas para tornar a norma mais clara, eficiente e alinhada às boas práticas de governança corporativa.

Vigência

A nova norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, com faseamento em duas etapas para alguns grupos, como sociedades simples e limitadas, entidades domiciliadas no exterior que tenham por objetivo a aplicação de recursos no mercado financeiro, fundos de pensão domiciliados no Brasil ou no exterior e entidades sem fins lucrativos.

Impactos esperados

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Coibição do uso de estruturas empresariais e do mercado financeiro por organizações criminosas;
Fortalecimento da governança corporativa;
Melhoria do ambiente de negócios;
Maior segurança jurídica;
Conformidade com padrões internacionais;
Maior efetividade na prevenção e combate à lavagem de dinheiro (LD/FT).

Prazos e Faseamento da Obrigatoriedade

30 dias contados da inscrição no CNPJ, alteração dos beneficiários ou da data em que a entidade passar à condição de obrigada;

Atualização anual obrigatória até o último dia de cada ano-calendário, mesmo quando não houver alterações;

Vigência geral: 1º de janeiro de 2026;

Faseamento progressivo da obrigatoriedade, conforme o Anexo Único da norma:

1ª fase (somente a partir de 1º de janeiro de 2027): sociedades simples e limitadas com faturamento acima de R\$ 78 milhões; entidades estrangeiras que investem nos mercados financeiro e de capitais; e entidades sem fins lucrativos que recebem verbas públicas, exceto serviços sociais autônomos.

2ª fase (somente a partir de 1º de janeiro de 2028): sociedades simples e limitadas com faturamento acima de R\$ 4,8 milhões; fundos de investimento de previdência e fundos de pensão; entidades de previdência e instituições similares domiciliadas no Brasil ou no exterior.

- Ou seja, em geral:

- Empresas do Simples Nacional, que faturam até R\$ 4,8 milhões anuais, e mesmo empresas limitadas de outros regimes com esse faturamento máximo, não precisarão prestar as informações;

- Empresas limitadas do lucro presumido ou real com faturamento de até R\$ 78 milhões somente precisarão prestar informações em 2028; e

- Empresas limitadas do lucro real com faturamento acima de R\$ 78 milhões somente precisarão prestar informações em 2027.

- Empresas limitadas que tenham sócio pessoa jurídica em seu QSA deverão prestar informações a partir de 2026, independentemente do faturamento.

Receita Federal publica norma ampliando a transparência e identificação dos beneficiários finais em fundos de investimento e estruturas societárias — Receita Federal Publicado em 31/10/2025 17h14
Atualizado em 31/10/2025 17h21

Penhora sobre fração de imóvel herdada por filho é extinta pois mãe reside no bem de família.

Imóvel com 22 herdeiros é residência da viúva, coproprietária e mãe de sócio de empresa devedora trabalhista

Resumo



A 4ª Turma do TST extinguiu a penhora de parte de um imóvel herdado por um sócio de empresa devedora.

A decisão considerou que o imóvel é bem de família, pois nele reside a mãe do sócio, coproprietária. O TST aplicou interpretação ampla do conceito de entidade familiar, garantindo a impenhorabilidade. Um imóvel em Campinas (SP) deixado de herança para 22 pessoas foi declarado impenhorável pela Quarta Turma do TST, porque nele mora a viúva, proprietária de uma fração e mãe de outro coproprietário, herdeiro de outra fração, a qual foi penhorada para pagamento de dívida trabalhista da Jundicargas Transportes Ltda, empresa da qual ele é sócio. O colegiado entendeu tratar-se de bem de família e extinguiu a penhora.

Penhora sobre fração de imóvel de sócio da Jundicargas

Sem prova da existência de bens livres e desembaraçados da Jundicargas Transportes, empresa executada, para saldar débito trabalhista, a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP) aplicou o princípio da despersonalização da pessoa jurídica para poder fazer penhora sobre bens do sócio. A aplicação desse princípio, com base no argumento de que os sócios usufruíram da força de trabalho do empregado, objetiva assegurar ao credor que receba o crédito de natureza privilegiada e alimentar, envolvendo o sócio como parte na execução e com responsabilidade subsidiária.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) e, em 2022, foi indicada para penhora a parte de propriedade do sócio da Jundicargas de imóvel registrado em cartório de Campinas. Ele recebeu, de herança, parte de propriedade do imóvel, que foi dividido em 22 partes, denominadas de quinhões, sendo a mãe e um irmão também proprietários de partes do imóvel.

Alegação de impenhorabilidade de bem de família

Rejeitados os embargos à execução, o sócio executado recorreu ao TRT. No agravo de petição, ele sustentou a tese de impenhorabilidade do imóvel, alegando ser bem de família, porque residem lá a mãe e um irmão, também coproprietários do bem, e que, mesmo que ele não resida no imóvel, deveria ser aplicado o benefício da impenhorabilidade.

O TRT manteve a penhora, confirmando o entendimento da sentença de que não há como presumir que a mãe do executado e seu irmão, coproprietários do imóvel, sejam seus dependentes para fins de caracterização da entidade familiar. Destacou que, ao contrário do que sustentou o sócio executado, o conceito de unidade familiar deve ser interpretado de forma restritiva.

Em recurso ao TST, o sócio executado insistiu no argumento de que o imóvel é bem de família, fazendo interpretação ampliativa do conceito de unidade familiar. Alegou que possui apenas uma cota parte do imóvel e que nele não reside, mas é fato que a mãe e o irmão, também coproprietários do imóvel, “fazem uso dele como residência permanente”.

Argumentou que, seja pelo fato de o bem penhorado ser utilizado pela entidade familiar como residência da mãe e do irmão do executado ou em razão de se tratar de bem indivisível, foi demonstrado o desacerto do acórdão regional, porque, segundo ele, a jurisprudência predominante no TST e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é em sentido diverso, dando interpretação ampla ao conceito de “entidade familiar”, bem como reconhecendo a impenhorabilidade de fração de imóvel protegido pela Lei 8.009/90.

Conceito de unidade familiar ampla permitiu extinguir penhora

Conforme o relator do recurso de revista na Quarta Turma do TST, ministro Alexandre Ramos, apesar de o Tribunal Regional ter aplicado o conceito restritivo de unidade familiar, a jurisprudência do STJ



sobre o tema (Súmula 364) é no sentido de que o conceito de unidade familiar trazido pela Lei 8009/90 é amplo, incluindo a viúva, como, no caso dos autos, a mãe do executado, pessoas solteiras e separadas. Sobre a impenhorabilidade, o relator destacou também a Súmula 486 do STJ, apontando que o bem de família não precisa necessariamente ser a residência do executado.

“Assim, na qualidade de herdeiro, o executado integra a entidade familiar, composta pela sua mãe e seu irmão (nos termos do artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição)”, sendo, segundo o relator, “detentor em conjunto do bem de família que se visa proteger”. Nesse contexto, concluiu haver legitimidade para defesa em juízo da propriedade e do direito de moradia dessa entidade familiar.

O colegiado adotou o voto do relator e declarou a impenhorabilidade do imóvel, desconstituindo a penhora.

Processo: RR 0001002-49.2012.5.15.0096

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Reforma Tributária Obriga empresas a revisar cadastros de Clientes e Sistemas Fiscais; Veja o que muda.

Entenda o que muda com a Reforma Tributária

Alguma empresa da qual você é cliente pediu recentemente a atualização do seu endereço? Em tempos de tantos golpes, especialmente no ambiente digital, a reação mais comum é desconfiar.

Mas, desta vez, o motivo do pedido pode ser outro: a reforma tributária.

Com o início da transição para o novo modelo tributário, previsto para 2026, companhias que não revisarem e atualizarem suas informações fiscais poderão enfrentar cobranças indevidas, autuações e limitações no uso de créditos.

Para evitar esses problemas, muitas empresas já estão fazendo ajustes operacionais, como o cadastramento de clientes, fornecedores e produtos.

Segundo Wendell R. dos Santos, tributarista do L.O. Baptista Advogados, a revisão dessas informações é um dos pontos mais sensíveis do processo de adaptação.

“A lógica de incidência dos tributos sobre o consumo será alterada, e o domicílio fiscal do comprador [do produto ou serviço] passará a ser decisivo para definir a alíquota aplicável e para garantir a correta distribuição da receita entre estados e municípios.”

Atualmente, os impostos são cobrados no local de origem do produto ou serviço. Com a reforma, a tributação passará a ocorrer no destino — onde o bem ou serviço é consumido.

Com o modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), a reforma tributária propõe mudanças na forma como a arrecadação é distribuída como forma de reduzir distorções entre os estados.



Para isso, ICMS, ISS, PIS e Cofins serão substituídos por dois novos tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), gerido por estados e municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal.

Dados desatualizados e riscos fiscais

Os especialistas ouvidos pelo g1 destacam que, a partir do ano que vem, informações detalhadas sobre a localização dos clientes — como endereço completo e código do município — deverão constar nos documentos fiscais eletrônicos, com validade jurídica.

“Ou seja, esse cadastro dos clientes deixa de ser apenas uma ferramenta comercial e se torna um elemento indispensável para a conformidade fiscal da empresa no novo sistema”, explica Rayan Felipe Sartori, advogado tributarista do escritório Gaia Silva Gaede.

Embora empresas possam solicitar a atualização do endereço de clientes em razão da reforma tributária, outros dados cadastrais não são exigidos, como número de documentos de identificação (RG, CPF ou passaporte), data de nascimento ou informações sensíveis.

Além disso, o tributarista destaca que a atualização cadastral não se limita à base de clientes: a revisão deve abranger toda a estrutura de dados fiscais da empresa, incluindo dados de fornecedores, produtos, serviços e estabelecimentos.

No caso dos fornecedores, será necessário verificar o regime tributário — como Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido ou regimes especiais — para assegurar o correto aproveitamento de créditos e evitar erros nas notas fiscais.

Já para produtos e serviços, será preciso atualizar a classificação fiscal — Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) — e vinculá-la aos novos códigos tributários.

Essa atualização definirá a alíquota aplicável e indicará se haverá incidência do Imposto Seletivo, destinado a itens com impacto sobre a saúde ou o meio ambiente.

Quanto aos estabelecimentos, cada unidade — matriz, filiais ou centros de distribuição — deverá estar corretamente identificada. Informações como o Código de Município (IBGE) e o novo CNPJ alfanumérico, também previsto para entrar em vigor a partir do próximo ano, precisam estar atualizados.

Diante das mudanças, Morvan Meirelles Costa Junior, tributarista e sócio do escritório Meirelles Costa, destaca que a revisão cadastral deixou de ser uma tarefa apenas operacional e passou a ser uma parte estratégica da conformidade tributária.

“A integração entre as áreas de compras, fiscal e TI [tecnologia da informação] é fundamental — as informações precisam ser consistentes desde a cotação até a emissão da nota fiscal.”

Segundo Junior, falhas ou inconsistências nos cadastros — mesmo que causadas por dados desatualizados — podem gerar impactos tributários.

Entre os principais riscos estão:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



⚠ Aplicação incorreta de alíquotas: erros no código do município, dado essencial para a tributação, podem levar à cobrança equivocada do IBS.

⚠ Autuações e penalidades: informações incompletas ou imprecisas podem resultar em notificações fiscais e sanções por descumprimento das normas.

⚠ Comprometimento do crédito tributário: inconsistências cadastrais podem comprometer o uso dos créditos de IBS e CBS ao longo da cadeia, afetando o princípio da não cumulatividade e elevando o custo tributário das operações.

Economia

Tributação de dividendos 2026: 4 movimentos que contadores precisam antecipar para proteger o lucro dos seus clientes.

Com a possível taxação dos dividendos em 2026, profissionais da contabilidade precisam liderar o planejamento de lucros, rever estratégias e orientar decisões que afetam diretamente o caixa e a remuneração dos sócios

Autor(a): Anderson Souza

A possível tributação de dividendos a partir de 2026 (PL 1.087/2025) não é apenas uma mudança no Imposto de Renda, é um divisor de águas no tipo de conversa que precisamos ter com os empresários que atendemos.

O impacto vai direto no bolso dos sócios e na liquidez da operação. E sim, vai exigir muito mais estratégia do que costume.

Se a gente continuar tratando distribuição de lucros como rotina contábil, vai ter cliente pagando 10% de imposto à toa e queimando caixa que poderia ser reinvestido com mais inteligência.

Por outro lado, quem conseguir desenhar uma política de lucros estratégica, ancorada no planejamento fiscal, vai entregar resultado real. E é aí que entramos.

A seguir, compartilho 4 movimentos práticos para se antecipar à nova regra de tributação de dividendos. São pontos que já estamos mapeando com vários perfis de empresa e que valem a pena ter no radar desde agora.

Antes: isenção total, gestão simples

Até aqui, qualquer lucro distribuído ao sócio pessoa física era isento. A gente montava o fluxo, aprovava em ata, seguia com a distribuição, sem retenção, sem burocracia extra.

Para muitas empresas, isso era uma vantagem: liquidez imediata para o sócio, menos pressão sobre o caixa da operação, menos ruído na contabilidade. Só que essa estrutura também virou alvo de crítica, principalmente no topo da pirâmide: empresas lucrativas e sócios de alta renda acumulando isenção enquanto a base pagava IR progressivo.

Agora o jogo muda. E muda para valer.

O que está na mesa: pontos chave da tributação de dividendos a partir de 2026



Isenção até R\$ 50 mil/mês por sócio;

10% de IR na fonte para valores acima desse teto;

Lucros acumulados até 2025 seguem isentos, se aprovados até 31/12/25 e pagos até 2028;

Remessas ao exterior: 10% direto, sem isenção.

Não é só sobre pagar ou não imposto. É sobre tomar decisões agora que vão definir quanto os sócios vão ter de caixa líquido nos próximos anos. E quem está na frente da contabilidade precisa liderar essa conversa.

Quais os impactos estratégicos?

A nova regra joga luz em três áreas que exigem atenção imediata:

Distribuição de lucros: precisa ser redesenhada. Fracionar, escalar, antecipar, tudo entra no jogo.

Gestão de caixa: não dá mais para decidir distribuição sem cruzar com projeção de caixa. Retenção de 10% pode engolir o fôlego da operação se vier na hora errada.

Remuneração de sócios: pró-labore, JCP, dividendos. Agora a combinação desses elementos define o quão eficiente (ou não) será a carga fiscal.

4 movimentos para proteger os lucros e gerar valor estratégico

1. Antecipar distribuição de lucros acumulados até 2025

Aqui não tem mistério: se o lucro é de 2025 para trás, ainda dá para distribuir isento, desde que a deliberação esteja registrada até 31/12/2025. A distribuição pode ser feita até 2028, mas precisa estar formalizada agora.

O que fazer?

- Mapear todo o lucro acumulado que ainda pode ser distribuído.
- Simular impactos se deixarmos para 2026.
- Formalizar assembleia ou reunião de sócios com clareza e documentação ajustada.
- Escalonar a distribuição entre os sócios para evitar ultrapassar os R\$ 50 mil mensais, mesmo no montante total aprovado.

2. Revisar política de dividendos

Se a empresa ainda trabalha com uma política de distribuição fixa, sem olhar para o limite de isenção, temos um problema.

O que ajustar?

Estatuto ou acordo de sócios precisa prever distribuição flexível.

Pagamentos trimestrais, semestrais ou conforme desempenho ajudam a evitar retenção desnecessária.

Olhar individualizado por sócio é essencial, o que é isento para um pode ser tributado para outro, dependendo da estrutura societária.

3. Incluir JCP como ferramenta de planejamento

Juros sobre Capital Próprio voltou para o radar. Ele é tributado na fonte (15%), mas gera benefício fiscal para a empresa, porque entra como despesa dedutível. Pode ser uma forma inteligente de equilibrar carga entre empresa e sócio.



Cuidado com o cash flow: JCP exige lucro contábil e disponibilidade de reservas. Então, antes de prometer, simule.

4. Simular cenários com o cliente na mesa

Esse ponto é o que mais muda o jogo: não basta saber o que muda. O valor está em mostrar para o empresário, com números e impacto no caixa, o que ele ganha (ou perde) com cada caminho.

Crie cenários com:

- Projeção de lucro até o fim de 2025;
- Distribuição integral x escalonada;
- Comparativo entre dividendos, JCP e pró-labore;
- Efeito da retenção sobre o lucro líquido dos sócios.
- Quanto mais visual e direto for esse mapa, mais estratégica será sua atuação.

Em resumo

A tributação de dividendos 2026 é um convite claro para a contabilidade assumir o protagonismo no planejamento financeiro das empresas.

O contador que estiver preparado para discutir política de distribuição, estrutura de capital e gestão tributária vai sair na frente, não só tecnicamente, mas como parceiro de negócio.

A pergunta que fica é: você vai esperar o IR bater na porta do seu cliente, ou vai colocar o tema na mesa agora e mostrar o caminho?

Tributação de dividendos 2026: 4 movimentos que contadores precisam antecipar para proteger o lucro dos seus clientes

IRPF - Ganho de capital auferido na alienação de terreno, para aquisição de imóvel residencial, não é isento do imposto.

A Solução de Consulta COSIT nº 227/2025 esclareceu que, embora o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais seja isento do Imposto de Renda caso o alienante aplique, no prazo de 180 dias, o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, a isenção não se aplica na hipótese de venda de terreno, ainda que haja a documentação exigida para a construção de imóvel residencial.

<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=485987>

Fonte: Editorial IOB

A Solução de Consulta COSIT nº 227/2025 esclareceu que, embora o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais seja isento do Imposto de Renda caso o alienante aplique, no prazo de 180 dias, o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, a isenção não se aplica na hipótese de venda de terreno, ainda que haja a documentação exigida para a construção de imóvel residencial.

<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=485987>

Fonte: Editorial IOB



Saiba como calcular o valor da 2ª parcela do 13º salário e veja exemplos

No último mês do ano é tempo do pagamento da 2ª parcela do 13º salário. E aí, você já sabe quanto vai receber ou como calcular o valor a ser pago aos empregados? Confira os detalhes a seguir e veja exemplos de como calcular a 2ª parcela do 13º salário.

Para começar, vamos lembrar como é feita a apuração do direito da gratificação natalina. Ou seja, basicamente, saber qual mês de trabalho entra no cálculo e qual não entra, dependendo das variáveis e da data de admissão, por exemplo.

Como é feita a apuração do direito ao 13º salário?

O 13º salário corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, sendo considerado como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, no mês civil. Em outras palavras, todo mês que o empregado tiver trabalhado 15 dias ou mais vai entrar no cálculo.

Ou seja, para efeito de pagamento e cálculo do valor do 13º salário, é necessário apurar, mês a mês, as faltas não justificadas pelo empregado, para verificar se houve pelo menos 15 dias de trabalho.

Assim, para cada mês, restando um saldo de, no mínimo, 15 dias após o desconto das faltas injustificadas no respectivo mês, é assegurado ao empregado o recebimento de 1/12 de 13º salário.

Mas vale ressaltar que, para este cálculo, não serão descontadas:

- as faltas legais e justificadas ao serviço (ex: faltas por doença ou acidente, casamento, óbito de cônjuge, irmão, ascendente ou descendente etc.); e
- os dias de repouso semanal remunerado que, eventualmente, não tenham sido pagos ao empregado durante o ano. Esse critério é adotado para não haver a ocorrência de dupla penalidade ao empregado, ou seja: uma vez, por ocasião do desconto dos repouso durante o ano, e a outra para diminuir a contagem dos avos de 13º salário.

Qual é o prazo de pagamento da 2ª parcela do 13º salário?

Depois do pagamento da primeira parcela do 13º salário, que se encerra no dia 30 de novembro (mas, neste ano, como a data final cai em um domingo, o prazo final é antecipado para 28 de novembro de 2025), o limite final para pagar a 2ª parcela da gratificação natalina vai até 20 de dezembro.

Vale lembrar que há empresas que querem pagar o 13º salário em parcela única. Porém, isso não é legalmente previsto.

Há entendimentos doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, desde que haja previsão no documento coletivo de trabalho, o 13º salário poderá ser efetuado em parcela única.

Entretanto, quanto ao prazo para o pagamento da parcela única, há divergência de entendimento:

a) parte dos doutrinadores entende que, neste caso, o pagamento da parcela única deve ocorrer até o dia 30 de novembro, data final para o pagamento da 1ª parcela, havendo assim a antecipação do pagamento total para o primeiro prazo, o que acarretaria uma vantagem para o trabalhador e, caso haja reajuste salarial em dezembro, a diferença deverá ser paga até 20.12;



b) outros, porém, entendem que o pagamento da parcela única decorrente da negociação coletiva pode ocorrer até o dia 20 de dezembro, ou seja, a data final prevista para o pagamento da 2ª parcela.

Como calcular a 2ª parcela do 13º salário? Veja exemplos!

Considerando que a 1ª parcela (adiantamento) já foi paga, a 2ª parcela será calculada com base na remuneração de dezembro, deduzido o valor da 1ª parcela, após o desconto dos encargos legais, como veremos a seguir.

Confira alguns exemplos para mensalista, horista e diarista, considerando empregado com direito a 13º salário integral. Nos exemplos não foram efetuados os cálculos de encargos legais:

MENSALISTA

Salário de R\$ 2.800,00 em outubro, recebeu a 1ª parcela do 13º salário em novembro:

1ª parcela = R\$ 2.800,00 ÷ 2 = R\$ 1.400,00

2ª parcela (salário de dezembro mantido em R\$ 2.800,00):

=> R\$ 2.800,00 – R\$ 1.400,00 = R\$ 1.400,00

HORISTA (base: 220h mensais)

Recebe a 1ª parcela do 13º salário em maio, por ocasião de suas férias, com salário/hora de R\$ 15,00 em abril.

Qual o valor da 2ª parcela, quando o salário/hora em dezembro é R\$ 18,00?

1ª parcela:

- salário/hora em abril = R\$ 15,00
- remuneração/base (R\$ 15,00 x 220) = R\$ 3.300,00
- 1ª parcela em maio => R\$ 15,00 x 220 ÷ 2 = R\$ 1.650,00

2ª parcela:

- salário/hora em dezembro = R\$ 18,00
- 13º salário integral (R\$ 18,00 x 220) = R\$ 3.960,00
- 2ª parcela (R\$ 3.960,00 – R\$ 1.650,00 => 1ª parcela) = R\$ 2.310,00

DIARISTA

Recebe a 1ª parcela do 13º salário por ocasião das férias em abril, com remuneração de R\$ 170,00/dia vigente em março. Em dezembro passa a R\$ 190,00/dia. Qual o valor da 2ª parcela?

1ª parcela:

- salário/dia em março = R\$ 170,00



- 1ª parcela em abril => R\$ 170,00 x 30 ÷ 2 = R\$ 2.550,00

2ª parcela:

- salário/dia em dezembro = R\$ 190,00
- 13º salário integral (R\$ 190,00 x 30) = R\$ 5.700,00
- 2ª parcela (R\$ 5.700,00 – R\$ 2.550,00) = R\$ 3.150,00

Quais encargos sociais incidem sobre o 13º salário?

Sobre o valor da primeira parcela do 13º salário a ser paga até o dia 30 de novembro, não haverá incidência de contribuição previdenciária, tampouco do Imposto de Renda Retido na Fonte. Entretanto, deverá ser efetuado o depósito do FGTS.

A contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorrerá por ocasião do pagamento da segunda parcela em dezembro ou na rescisão contratual, sem compensação do valor relativo à primeira parcela, ou seja, a contribuição previdenciária será calculada sobre o valor total do 13º salário, primeira mais segunda parcelas.

O depósito do FGTS é devido sobre o valor da segunda parcela uma vez que o depósito sobre o valor da primeira parcela já foi efetuado no mês seguinte ao pagamento respectivo, vale dizer, em relação ao FGTS o depósito ocorre tanto na primeira como na segunda parcela.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor do 13º salário submete-se ao desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela, no mês de dezembro ou na rescisão do contrato de trabalho, sendo que a base de cálculo é o valor total do 13º salário devido ao empregado no mês de sua quitação, incluído o valor pago a título de primeira parcela.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - novembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

NOVEMBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	---------------------	-----	---------------



10	Segunda	09,00h às 18,00h	IFRS 16 – Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
11	terça	09,00h às 18,00h	Construção Civil – Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
17	segunda	14,00h às 18,00h	Riscos Psicossociais: conceitos, Mudanças e Medidas Práticas	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Valéria Telles
18/11 a 17/12	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF	R\$ 556,00	R\$ 884,00	60	Arnóbio Durães
26	quarta	09,00h às 13,00h	Como Atura com Sucesso como Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	04	Sérgio Lopes
26 e 27	quarta e quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais - Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	08	Adriana Peres
28	sexta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

curso2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 11-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – IRRF sobre lucros e dividendos, e o IIRPF Mínimo (IRPFM) para 2026.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 12-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 13-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

ELEIÇÕES CRC – 13-11-2025

Prezado(a) Profissional,

A eleição para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário do seu CRC acontecerá no dia **13 de novembro de 2025, das 8h às 20h (horário oficial de Brasília)**.



Horário e data importantes



Início: 8h do dia 13/11/2025.



Encerramento: 20h do dia 13/11/2025.

Para votar, você deve estar em situação regular no seu CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza, até 10 (dez) dias antes da data da eleição, ou seja, até o dia 3/11/2025.

Mantenha seus dados cadastrais atualizados no seu CRC para exercer o seu voto!



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



Como votar



Acesse www.eleicaocrc.org.br



Selecione a sua "Jurisdição"



Clique em "Votar" e realize a autenticação por:

- Código de acesso (Token/PIN) recebido por e-mail ou SMS.
- Certificação digital.
- Biometria facial.



Também é possível votar pelo aplicativo **CRCDigital**.



ATENÇÃO

aplicativos e baixe já!



Não possui o CRCDigital? Entre em sua loja de



Notas:

- Em caso de dúvidas, acesse www.eleicaocrc.org.br, módulo "Ajuda".
- O atendimento aos eleitores via telefone e chat está disponível na página de votação de 13/10/2025 a 13/11/2025.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ELEIÇÕES

CRCs

— 2 0 2 5 —

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br